



SUMÁRIO

- LEI Nº 13 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999- INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.
- LEI Nº 26 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002- INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE RENDA DO MUNICÍPIO.
- LEI Nº 95 DE 11 DE AGOSTO DE 2008- DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL.
- LEI Nº 199 DE 29 DE JUNHO DE 2012-DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO.



Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

**LEI Nº 13/99
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999**

Institui o Código de Polícia Administrativa de Riacho de Santana, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Riacho de Santana, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabeleceu as normas de poderes de polícia do Município de Riacho de Santana.

Art. 2º - no exercício do poder de polícia, cabe ao Município de Riacho de Santana, limitar e disciplinar, em seu território, direitos, interesses, liberdade e regular a prática de ato, em razão do interesse público, relativo a proteção ambiental, a higiene e limpeza pública, aos animais, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e segurança pública, respeito aos direitos individuais, difusos e coletivos, à propriedade e às atividades econômicas ou não, dependentes de licença ou atualização do poder público.

Art. 3º - para efeito deste código, consideram-se:

I - logradouros públicos: as ruas, vias, praças, alamedas, caminhos, travessas, galerias, pontes, jardins, becos, viadutos, passeios e estradas, abertos ao público, ou qualquer bem público de uso comum no território do Município;

II - divertimentos públicos: os que se realizarem em logradouros públicos ou recintos fechados, quando permitido livre acesso, pago ou gratuito, à população;

III - locais de cultos: os templos e casas destinadas à celebração de rituais de qualquer religião ou seita.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - dependem de alvará de licença ou autorização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

I - o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, em logradouros públicos;

II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos;

III - o exercício das seguintes atividades especiais:

a) a instalação e o funcionamento de máquinas, motor e equipamentos eletrônicos;

b) a instalação e o funcionamento de postos de gasolina, fabrico e armazenamento de inflamável, explosivo e corrosivo;

c) a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de saibro e areia;

d) as que, pela sua natureza, causem ou possam causar impacto ambiental, na forma da legislação pertinente;

e) outras que, por sua natureza, causem ou possam causar riscos à segurança, à saúde e ao bem estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - para a expedição do alvará, a Prefeitura de Riacho de Santana, verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da respectiva atividade, bem como os aspectos relacionados com a estética, a higiene, a limpeza, a tranquilidade, a segurança, o trânsito, o tráfego e o impacto ambiental.

Art. 5º - a instalação de equipamento, deve ser feita no prazo de (60) sessenta dias, contados a partir da data da expedição do alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO - não sendo o equipamento instalado no prazo estabelecido neste artigo, o alvará perderá a validade, sem que caiba qualquer indenização ao interessado.

Art. 6º - Para obtenção do alvará, o interessado deve formular pedido a administração, instruindo-o com a seguinte documentação:

I - quando empresa:

a) cópia do contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado, dos estabelecimentos de natureza comercial, industrial e de prestação de serviços;

b) ata da constituição da sociedade anônima;

c) certidão de registro na Junta Comercial, quando se tratar de firma individual;

d) certidão do contrato social e de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, no caso de sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

- e) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - f) autorização, por escrito, do condomínio, para os estabelecimentos localizados em edifícios de apartamentos;
 - g) cópia do contrato de locação ou, quando o imóvel for próprio, comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- II - quando profissional autônomo:
- a) prova de inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
 - c) cópia autêntica de carteira profissional, em que conste a habilitação, quando se tratar de profissional autônomo ou liberal;
 - d) carta da companhia seguradora, para os corretores, ainda não inscritos no órgão de representação de classe;
 - e) carta patente da instituição financeira, para os agentes autônomos de títulos e valores mobiliários;
 - f) autorização, por escrito, do condomínio, para atividades localizadas em edifícios de apartamentos.

§ 1º - o pedido de alvará para publicidade ainda deve especificar:

I - nos casos de engenhos publicitários:

- a) o local em que deve ser colocado ou distribuído;
- b) as dimensões e a natureza do material de confecção;
- c) as inscrições, textos e cores;
- d) a indicação do suporte ou coluna, quando necessário à instalação da publicidade;
- e) sistema de iluminação utilizado, quando se tratar de anúncios luminosos

II - no caso de alto-falante ou outras propagandas sonoras:

- a) o local de instalação dos equipamentos;
- b) o horário de funcionamento;
- c) o tipo de equipamento a ser instalado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 7º - constem do alvará:

I - nome ou razão social;

II - natureza e código da atividade e restrições ao seu exercício, na forma da legislação pertinente;

III - Local de exercício da atividade e identificação do imóvel, com respectivos números de inscrições no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - Número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do Município;

V - Horário de funcionamento;

VI - Prazo de duração da atividade.

Art. 8º - O alvará, que terá validade, enquanto não se modificarem os elementos que especificarem, deve ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local visível e exibido à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.

§ 1º - no caso de sucessão, transferência de firma, alteração da natureza do negócio ou outra causa que importe em modificação do alvará, o interessado deverá requerer novo alvará e se procederá à vistoria local, para verificar as condições de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - os alvarás de saúde e de exploração de meios de publicidade, devem ser renovados anualmente.

§ 3º - o alvará para funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas, com atividades de caráter temporário, será expedido por prazo não superior a (03)três meses, após vistorias das instalações, admitida renovação por igual prazo.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO E PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º - o alvará de autorização, para exploração de atividade, em logradouros públicos, pode ser deferido a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10 - a concessão do alvará, para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis e similares, será sempre precedida de vistoria no local e aprovação por parte da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 11 - quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, para cada um deles, será expedido o correspondente alvará.

Art. 12 - é vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, em apartamento residencial, salvo quando se trate de :

I - prestação de serviços nos pavimentos de prédio residencial, mediante transformação do uso, desde que não oponha a convenção do condomínio ou, no seu silêncio, haja autorização, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, manifestada em assembléia geral;

II - atividade de natureza artesanal, exercida por moradores de apartamentos, devidamente autorizada em ata, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, vedados o emprego de máquinas de natureza industrial e a utilização de mais de um auxiliar e de letreiro;

PARÁGRAFO ÚNICO - fica estendida aos edifícios de apartamentos, pertencente a um só a um proprietário, a permissão de transformação do uso da unidade, onde se pretende exercer a atividade.

Art. 13 - a concessão de alvará, para utilização de terrenos baldios, destinados a estacionamentos de veículos, para exploração comercial, obriga-se o proprietário a:

I - fechar os terrenos;

II - construir passeio fronteiro ao terreno;

III - drenar o piso do terreno;

IV - construir cabine para abrigar a administração;

V - instalar na entrada do estabelecimento sinalização indicadora de tráfego;

VI - não manter, nem permitir serviço de lavagem e reparo de veículos;

VII - comprovar a legitimidade de uso da área.

Art. 14 - os estabelecimentos industrial, comercial e de prestação de serviços, definirão seu horário de funcionamento, respeitadas as disposições do Código e da legislação trabalhista pertinente, inclusive os acordos e convenções celebrados com os sindicatos das respectivas categorias.

Art. 15 - o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, é de, no máximo, (66) sessenta e seis horas semanais, não podendo ultrapassar (11) onze horas corridas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - não estão sujeitas às restrições estabelecidas neste artigo, as atividades relativas a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

I - indústria que, por sua natureza, obedeçam ao regime de turno, desde que aprovada essa condição;

II - hotéis, pensões, motéis e hospedarias;

III - hospitais, casas de saúde, ambulatorios, sanatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - garagens e postos de venda de combustíveis;

V - oficinas e jornais;

VI - exposições;

VII - agentes sociais;

VIII - clubes sociais;

IX - casas funerárias;

X - bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias, padarias, mercearias e similares;

XI - agência e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas;

XII - estabelecimentos de comunicações e de comunicação de massa

Art. 16 - os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços afixarão, de forma visível, em parede ou porta, seus horários de funcionamento.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL, DA HIGIENE E DA LIMPEZA PÚBLICAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A Prefeitura de Riacho de Santana, zelará pela higiene e bem estar da população, tendo como meta seu desenvolvimento e a elevação de sua expectativa de vida.

Art. 18 - a fiscalização sanitária compreende a higiene e a limpeza dos logradouros públicos, das habitações, da alimentação e dos estabelecimentos, incluindo aqueles onde se fabriquem, depositem e vendam bebidas e produtos alimentícios e se criem animais, abrangendo ~~estábulo, cocheiras, pocilgas e~~ similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 19 - verificada infração às normas de higiene, cuja fiscalização esteja atribuída aos Governos Federal e Estadual, a Prefeitura de Riacho de Santana comunicará o ocorrido ao órgão ou entidade competente.

Art. 20 - A Prefeitura de Riacho de Santana, declarará a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que não reúnam condições de higiene.

Art. 21 - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final do lixo, bem como os demais serviços de limpeza dos logradouros públicos, serão executados pela Prefeitura de Riacho de Santana ou, mediante concessão ou permissão, por empresa privada.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR, SONORA E DAS ÁGUAS

Art. 22 - para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários, para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 23 - causem ou possam causar impacto ambiental:

I - estabelecimentos industriais ou atividades que produzam fumaça e desprendam odores desagradáveis, nocivos, incômodos ou prejudiciais à saúde;

II - atividades que produzam aumento térmico;

III - estabelecimentos ou atividades que produzam material particular em suspensão;

IV - atividades e empreendimentos em áreas verdes do Município.

§ 1º - a Prefeitura de Riacho de Santana, aplicará as medidas necessárias à preservação das matas e áreas verdes do Município.

§ 2º - a derrubada, o corte ou poda de árvores do domínio público ou privado, no território do Município de Riacho de Santana, dependerão de autorização do Poder Público Municipal.

§ 3º - a derrubada, corte ou poda de árvores do domínio privado, para exploração de carvão vegetal, a autorização do poder público municipal, dependerá de autorização da legislação federal pertinente, através do controle feito pelo órgão competente.

Art. 24 - é proibido a instalação, no perímetro urbano, de indústrias que, por qualquer motivo, prejudiquem a saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 25 - para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Município disciplinar:

I - o uso e controle de prestação de serviços, de propaganda ou não, por meio de alto-falante, amplificadores de som e aparelho de reprodução eletroacústica, inclusive nos locais de culto;

II - o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruído ou sons, além dos limites toleráveis;

III - o transporte coletivo, de modo a reproduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a unidade de saúde, adotando soluções alternativas de atendimento das necessidades coletivas;

IV - o horário de funcionamento noturno das obras de construção civil;

V - o horário e local de ensaios e apresentação de conjuntos musicais, batucadas, trios elétricos, cordões e similares.

Art. 26 - é proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons que ultrapasse 70 decibéis, salvo quando se tratar de tímpanos e sirenes de ambulância e veículos de corpo de bombeiro e de polícia em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - é proibido exercer qualquer atividade que produza ruído, antes das (7) sete e depois das (20) vinte horas, nas proximidades de hospitais e asilos, e antes das (7) sete e depois das (22) vinte e duas horas, nas proximidades de residências.

Art. 27 - para evitar a poluição das águas é proibido:

I - aos estabelecimentos industriais e comerciais depositarem ou encaminharem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - a canalização de esgotos e águas servidas diretamente para rios, lagos e reservatórios de águas;

III - banhos nos rios, córregos ou lagos do Município e prática de esportes náuticos, exceto nos locais designados pela Prefeitura;

IV - comprometer, por qualquer meio, a limpeza das águas destinadas ao público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 28 - é dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene e da conservação dos logradouros públicos.

Art. 29 - os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios, e sarjetas de suas residências e estabelecimentos.

§ 1º - a lavagem ou varredura dos passeios e sarjetas, devem ser feito em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - o material de qualquer natureza depositado nos logradouros público, quando não seja possível sua descarga no interior da unidade imobiliária, deverá ser removido em (06) seis horas.

Art. 30 - para preservar a higiene dos logradouros públicos é proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques neles situados;

II - conduzir, sob qualquer modalidade, materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

IV - efetuar aterros, utilizando-se de lixo, materiais velhos ou resíduos sólidos, salvo os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V - preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos, salvo mediante a utilização de tabuadas ou caixas apropriadas;

VI - colocar, lançar ou atirar lixo ou entulho nos logradouros públicos;

VII - derramar óleo, graxa, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal e cimento em logradouros públicos;

VIII - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

IX - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos danificando ou obstruindo tais servidores;

X - construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas principais de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos e transeuntes;

XI - riscar, borrar, colar papéis, pintar inscrições, afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
RIACHO DE SANTANA - BAHIA

- b) estátuas e monumentos;
- c) grades parapeitos, pontes e canais;
- d) postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;
- e) guia de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos e em escadarias;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes de edifícios públicos.

Art. 31 - os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos, são obrigados a protegê-los, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem transbordamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - os responsáveis pelas obras deverão manter, de forma permanente, a limpeza das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra, pó e similares.

Art. 32 - os tanques ou sistemas de contenção, não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais, a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas receptoras de águas pluviais.

Art. 33 - nas construções e demolições, de imóveis, nos desaterros e terraplanagem, é vedada a ocupação do logradouro público, com resíduos e materiais, além do alinhamento do tapume.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34 - as unidades imobiliárias, situadas nos limites da cidade, deverão ser mantidas em condições de higiene, e seus proprietários e moradores, haja ou não edificação, são obrigados a:

- I - zelar para que seus quintais, pátios, jardins e terrenos, não sejam usados como depósitos de lixo e despejo de entulho;
- II - manter permanente asseio dos respectivos imóveis, inclusive mediante ~~pintura, capinação, varrição, drenagem e aterro e, se não edificados, murando-os~~ ou cercando-os;
- III - providenciar seu saneamento, para evitar a estagnação de águas, poluição do meio ambiente e o surgimento de ecos nocivos à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

IV - cuidar para que os terrenos não fiquem cobertos de matos.

PARÁGRAFO ÚNICO - é proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer substância que incomode a vizinhança.

Art. 35 - não será permitida a instalação de estábulos, estrumeiras ou de depósitos, em grande quantidade, de estrume de animal, no perímetro urbano de Riacho de Santana.

Art. 36 - os edifícios destinados a fins comerciais e de prestação de serviços, devem possuir, nas áreas comuns de circulação, caixas coletoras de lixo.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 37- sujeitam-se à fiscalização do Município de Riacho de Santana os estabelecimentos:

I - indústrias que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios;

II - comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios e em especial, armazém, supermercado, açougue, peixaria, feira livre e congêneres.

§ 1º - os estabelecimentos aludidos neste artigo, devem possuir instalações sanitárias em boas condições de uso e, seus utensílios, roupas, equipamentos e móveis, serão mantidos limpos e em bom estado de conservação e apresentação.

§ 2º - os empregados dos estabelecimentos aludidos neste artigo, deverão possuir carteira de saúde atualizada e, usarão, durante o trabalho, trajes limpos e adequados.

Art. 38 - os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, além de atender às exigências estatuídas no § 1º do artigo anterior, deverão possuir:

I - instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em boas condições de funcionamento;

II - utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento, que não prejudiquem a sua higiene e não fique expostos à poeira e às moscas;

III - garçons e demais empregados, convenientemente, e de forma a preservar sua qualidade;

IV - alimentos estocados, convenientemente, de forma a preservar sua qualidade e evitar a deterioração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

V - ambiente destinado a manipulações e preparos de alimentos limpos e preservados do contato com insetos e animais nocivos à saúde;

VI - lixo acondicionado, convenientemente, de forma a evitar a contaminação de alimentos ou proliferação de insetos;

VII - água potável e corrente no preparo e lavagem de alimentos e utensílios;

VIII - água armazenada, convenientemente, em tanques ou reservatórios limpos, pelo menos, uma vez por ano;

IX - açucareiro e bules que permitem a retirada do produto sem levantamento da tampa;

X - guardanapos e toalhas de uso individual.

Art. 39 - os estabelecimentos de prestação de serviços em instalações fechadas, devem manter em funcionamento, aparelhos exaustores, ar condicionado, refrigeradores, renovadores de ar, ou ventiladores.

Art. 40 - nas barbearias, salão de beleza, saunas, academias de ginástica e congêneres, as toalhas e golas serão de uso individual.

Art. 41 - as escolas, visando a preservação da saúde da comunidade escolar, deverão atender, ainda às seguintes exigências:

I - instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em boas condições de funcionamento;

II - utensílios destinados ao preparo ou uso na alimentação guardados em móveis e ambientes que permitam seu arejamento e evitar o contato com animais nocivos;

III - alimentos estocados, convenientemente, de modo a preservar sua qualidade e evitar deterioração;

IV - ambiente destinado ao preparo e ingestão de alimentos, permanentemente limpos;

V - lixo acondicionado adequadamente para evitar proliferação de insetos e contaminação do ambiente;

VI - água potável e filtrada para uso dos alunos;

VII - copos individualizados para uso dos alunos;

VIII - exigência aos alunos de apresentação de atestado comprovando vacinações determinadas pelos órgãos públicos;

IX - uso de água corrente e potável na lavagem dos alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

X - água armazenada, convenientemente, em tanques ou reservatórios, limpos, pelo menos, uma vez por ano;

XI - afastamento imediato do portador de doenças infecto-contagiosas até sua cura;

XII - uso de uniformes limpos pelos responsáveis pela manipulação e preparo dos alimentos;

Art. 42 - as unidades de serviço de saúde, inclusive hospitais e maternidades, deverão, ainda, possuir:

I - lavanderia com instalação completa de desinfecção;

II - depósito apropriado para roupa servida;

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - o Município de Riacho de Santana, exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federal e estadual, ação fiscalizadora sobre a produção, comercialização e consumo de gêneros alimentícios.

§ 1º - consideram-se alimentícias, as substâncias nutritivas sólidas ou líquidas à ingestão pelo homem ou animal, salvo os medicamentos.

§ 2º - a autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local, onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento e acondicionamento de gêneros alimentícios.

Art. 44 - não será permitida, no Município de Riacho de Santana, a produção, a exposição e venda de gêneros alimentícios falsificados, adulterados, deteriorados ou nocivos à saúde, os quais deverão ser apreendidos, após lavratura do respectivo termo, pela fiscalização.

§ 1º - consideram-se adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

II - dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer elementos de sua constituição normal;

~~III - que tenham sido corados, revertidos, aromatizados ou tratados por substâncias com fim de ocultar fraude;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

§ 2º - consideram-se deteriorados, os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

§ 3º - a inutilização dos gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 45 - é dispensado o exame laboratorial, com apreensão da mercadoria, nos seguintes casos:

- I - alimentos com data de validade vencida;
- II - alimentos congelados que sofram descongelamento;
- III - conservas enlatadas, cujos recipientes estejam abalados ou enferrujados;
- IV - alimentos com presença de parasitas ou mofo;
- V - alimentos industrializados ou não, que não foram inspecionados pela autoridade competente;
- VI - alimentos resfriados ou congelados fora da unidade de refrigeração;
- VII - alimentos que apresentem coloração e odor anormal;

Art. 46 - os produtos enlatados, depois de abertos, não poderão ser acondicionados em sua embalagem original, mas em vasilhames plásticos transparentes ou em vidro com tampa.

Art. 47 - é proibido:

- I - o emprego de substância na conservação do leite;
- II - ter em depósito:
 - a) aves doentes;
 - b) legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - nenhum armazém, frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração, poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

Art. 49 - é obrigatória a instalação de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, beneficiem, manipulem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 50 - os alimentos suscetíveis de fácil contaminação e, em especial, leite e seus derivados, maioneses, carnes, moluscos e crustáceos, devem ser conservados em refrigeração adequada, seguindo a orientação contida nos rótulos e na norma técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO - fica expressamente proibida a exposição de carne frescas e similares fora de refrigeração, além do tempo estabelecido na legislação específica.

Art. 51 - os gêneros alimentícios industrializados, somente poderão ser fatiados à vista do consumidor, para que se comprove sua procedência, através da rotulagem do produto.

Art. 52 - sem prévia autorização da autoridade competente, os estabelecimentos não poderão aproveitar quaisquer produtos, mediante a colocação do sal, salmoura ou outra substância.

Art. 53 - nenhum gênero alimentício, poderá ser exposto sem estar, convenientemente, acondicionado ou protegido contra poeira, insetos, roedores ou situações de insalubridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - os alimentos destinados a consumo imediato, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 54 - as embalagens dos gêneros alimentícios industrializados, deverão conter a marca do produto, local de fabricação, número de análise prévia, período de validade e outras informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 55 - é proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo compartimento de veículos, alimentos e substâncias que possam contaminá-los ou adulterá-los.

Art. 56 - os sanitários, que não devem ser construídos com acesso aos locais onde se preparem ou manipulem alimentos, serão mantidos permanentemente limpos.

Art. 57 - a água utilizada na preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

PARÁGRAFO ÚNICO - o gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58 - as quitandas e estabelecimentos congêneres, deverão atender, além das disposições deste código que lhes sejam aplicáveis, às seguintes exigências:

~~1 - manter depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou equipamentos de superfícies impermeáveis e protegidos de insetos, poeiras ou qualquer contaminação;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

II - expor as frutas à venda sobre mesas ou estantes e limpas e afastadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas;

III - manter gaiolas para aves de fundo móvel, visando facilitar sobre limpeza diária;

Art. 59 - as fabricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:

I - piso e parede das salas de preparação dos produtos, devidamente limpos e em boas condições de higiene:

Art. 60 - os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além de atender às disposições deste código que lhes sejam aplicáveis, deverão:

I - velar para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentarem em boas condições de higiene;

II - conservar em recipientes apropriados os produtos expostos à venda, para isolá-los de impurezas e insetos;

III - manter seus empregados com trajes limpos e adequados.

PARÁGRAFO ÚNICO - aos ambulantes é vedado:

I - vender frutas descascadas, cotadas ou em fatias, sem devida proteção;

II - tocar os gêneros alimentícios de ingestão imediata;

III - vender alimentos preparados em locais que propiciem a contaminação dos produtos.

Art. 61 - a venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, deverá ser feita em carros apropriados, caixas ou em receptáculos fachados, vistoriados pela Prefeitura de Riacho de Santana, de modo a resguardar a mercadoria da poeira e da ação do tempo.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO

SEÇÃO I

Art. 62 - o lixo apresentado à coleta regular, será em embalagens autorizadas ou cotocado em recipientes e contenedores.

Art. 63 - o lixo residencial, acondicionado na forma do artigo anterior, será apresentado à coleta regular, observadas as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

- I - convenientemente fechado ou tampado e em boas condições de conservação;
- II - colocado nos alinhamentos de cada imóvel ou em local autorizado pela Prefeitura;
- III - em horário e frequência determinados pela Prefeitura.

Art. 64 - o usuário antes do acondicionamento do lixo, deverá eliminar os líquidos e embrulhar devidamente os cacos, vidros, materiais contundentes e perfurantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - é vedado ao usuário misturar, no acondicionamento do lixo, explosivos, resíduos, materiais tóxicos, corrosivos e radioativos.

Art. 65 - o lixo proveniente das unidades de saúde e estabelecimentos similares, será acondicionado de acordo com as normas previstas nesta seção, obedecidas, ainda, as seguintes exigências:

- I - implantação de sistema de controle sanitário com separação prévios do lixo produzidos nas unidades geradoras, em resíduos sépticos, não sépticos e especiais;
- II - acondicionamento dos materiais perfuro-cortante e frascos de medicamentos, em recipientes de paredes rígidas e reforçadas, fechadas e seladas com a inscrição PERIGO em vermelho;
- III - acondicionamento do lixo séptico e especial em sacos plásticos de cor leitosa, com a cruz vermelha e a inscrição LIXO HOSPITALAR, em vermelho;
- IV - proibição de empilhamento dos sacos de lixo, para evitar possíveis rupturas;
- V - lavagem diária dos locais de armazenamentos, com emprego de solução desinfetante, após a coleta regular.

SEÇÃO II

DA COLETA E DO TRANSPORTE DO LIXO

Art. 66 - o lixo apresentado à coleta constitui propriedade da Prefeitura.

Art. 67 - os veículos transportadores de terra, pedra, entulho, carvão, areia, serragem, cascalho, brita, escória, adubo, fertilizante, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

- I - ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos nos logradouros públicos;
- II - trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e com equipamento de rodagem limpo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 68 - é proibido realizar triagem ou cotação no lixo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, ainda que de valor insignificante, salvo com expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO E DO DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 69 - o tratamento e o destino final do lixo domiciliar, público ou resíduos sólidos especiais, far-se-á em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura e segundo as normas de prescrição ambiental.

Art. 70 - é proibido:

I - usar o lixo in natura na agricultura e na alimentação de animais, bem como a queima de resíduos sólidos e semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto;

II - acumular o lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os determinados pela Prefeitura, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

III - lançar lixo proveniente de unidades de saúde, das indústrias e das residências, em esgotos, rios, lagos e logradouros públicos, salvo quando autorizados pela Prefeitura e sobre controle e avaliação dos órgãos técnicos de preservação ambiental;

IV - usar e instalar incineradores para queima de lixo em casas, edifícios, unidades de saúde e em estabelecimentos comerciais, salvo em casos especiais previstos na legislação específica.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar das pessoas, evitando-lhes danos ou incômodos provocados por animais;

Art. 72 - A Prefeitura de Riacho de Santana, não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

II - danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 73 - os canais de propriedade particular, só poderão funcionar após vistoria técnica pela Prefeitura e expedição do respectivo laudo, renovado, anualmente.

Art. 74 - é proibido:

I - o acesso e permanência de animais em recinto e locais públicos ou privados, de uso coletivo e, especiais, em cinemas, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, unidades de saúde, escolas, piscinas, feiras e similares, salvo em locais de exposição, mediante autorização do Poder Público Municipal;

II - a exibição e trânsito de animais bravios, ainda que domesticados, em locais de livre acesso ao público;

III - a utilização de animais feridos, doentes ou debilitados, para tração de veículos;

IV - a exibição de animais vivos em vitrines;

V - o trânsito ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, salvo nos logradouros indicados pelo Poder Público Municipal;

VI - apresentação e comercialização de amo, os selvagens, pássaros e aves.

PARÁGRAFO ÚNICO - os espetáculos com feras e a exibição de animais perigosos, serão realizados, após a adoção de medidas que garantam a segurança dos espetáculos.

Art. 75 - a apresentação de animais de espetáculos circense, só será permitida após vistoria técnica e expedição do respectivo laudo pela Prefeitura.

Art. 76 - não será permitida a criação, em residência particular, de animais domésticos, em quantidade superior ao que comporte a respectiva área em condições normais de higiene, segundo avaliação da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - a criação de animais em condomínios, será disciplinada pelas respectivas convenções, observadas as normas desta lei.

Art. 77 - o animal que apresente sintomas clínicos de raiva constatados por médico veterinário, deverá ser isolado ou sacrificado, sendo seu cérebro encaminhado a laboratório oficial para exame.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de óbito, o proprietário do animal que apresente os sintomas aludidos neste artigo, deve comunicar o fato à Prefeitura, que dará a devida orientação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 78 - é proibido a criação de:

- I - abelhas na zona urbana e de abelhas africanas em território do Município;
- II - galinhas em porões ou no interior das residências;
- III - gado e suíno na zona urbana;
- IV - pombos nos forros das residências.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS E DA RESPONSABILIDADE DE SEUS PROPRIETÁRIOS

Art. 79 - serão apreendidos todos animais:

- I - suspeitos de raiva ou de outra zoonose;
- II - submetidos a maus tratos;
- III - mantidos em condições insalubres de vida ou de alojamento.

§ 1º - os animais apreendidos, somente podem ser resgatados, se contatado, não mais subsistirem as causas da apreensão, e depois do pagamento, no prazo de 07 (sete) dias das despesas de manutenção.

§ 2º - o animal, cuja apreensão, seja difícil ou perigosos, poderá, a critério da inspeção sanitária, ser sacrificado no local.

§ 3º - os animais apreendidos e não resgatados, em 07 (sete) dias, após a notificação do proprietário, poderão, a critério da Prefeitura, ter a seguinte destinação:

- I - leilão em hasta pública;
- II - doação;
- III - sacrifício.

Art. 80 - o ato danoso cometido pelo animal, é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que sob a guarda de seu preposto.

Art. 81 - os proprietários de cães e gatos, devem mantê-los devidamente imunizados contra raiva, leptospirose, parvoviruse, apresentando o respectivo certificado sempre que solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 82 - a inspeção sanitária, terá livre acesso às dependências de alojamento e criação de animais, devendo os respectivos proprietários acatar suas determinações.

Art. 83 - é de inteira responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em condições de higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - os animais rejeitados por seus proprietários, deverão ser encaminhados à Prefeitura.

CAPÍTULO III

DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 84 - o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município de Riacho de Santana, deverá extinguir os formigueiros de sua propriedade.

§ 1º - verificada a existência de formigueiros, a Prefeitura intimará o proprietário do terreno para, no prazo de (20) vinte dias, proceder ao seu extermínio.

§ 2º se, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o formigueiro não for exterminado, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 85 - os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, deverão mantê-los sempre livres de coleções líquidas, a fim de evitar a proliferação de insetos, em especial muriçocas.

Art. 86 - os responsáveis pelas obras de construção civil, devem impedir o acúmulo de coleções líquidas, originais ou não das chuvas, de modo a evitar a proliferação de insetos, em especial as muriçocas.

TÍTULO V

DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade pública da população, o poder de polícia administrativa do Município de Riacho de Santana, será exercido em todos os locais públicos.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 88 - nenhum divertimento público, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura de Riacho de Santana, e o devido policiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e em praças públicas desportivas, ficam sujeitas a licenciamento.

Art. 89 - os estabelecimentos de diversões públicas deverão:

- I - manter as dependências em boas condições de higiene;
- II - possuir indicação legível e visível, à distância, dos locais de entrada, saída e da porta de emergência;
- III - manter em boas condições de funcionamento os aparelhos exaustores, de ar condicionado, refrigeradores, renovadores de ar e similares;
- IV - possuir instalações sanitárias com indicação para os sexos masculino e feminino;
- V - possuir dispositivos de combate a incêndio, em boas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;
- VI - manter em funcionamento as instalações hidro-sanitárias;
- VII - possuir portas e corredores para o exterior, amplos e livres de grades, móveis ou quaisquer objetivos que dificultem a retirada rápida do público em caso de emergência;
- VIII - manter, durante os espetáculos, as portas destrançadas;
- IX - serem desinfetados periodicamente;
- X - manter o mobiliário em bom estado de conservação;
- XI - manter os empregados convenientemente trajados;
- XII - afixar, em local visível, a tabela de preço e o horário de funcionamento.

§ 1º - é proibido aos espectadores fumar no local.

§ 2º - nos estabelecimentos de diversões públicas serão reservados três lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 90 - os bilhetes de entrada não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento.

Art. 91 - não serão concedidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área situada a (100) cem. metros de hospitais, unidades de saúde ou maternidade.

Art. 92 - fica proibido o funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas que perturbem o sossego e a tranqüilidade pública, em edifícios residências ou próximos a unidades de saúde, templos religiosos, escolas, asilos, cemitérios, instalações militares, bem como no período compreendido entre (23) vinte e três horas e (07) sete horas, salvo em época de festas populares.

Art. 93 - os responsáveis pelos estabelecimentos de diversões públicas, deverão garantir as condições de segurança para o seu funcionamento.

Art. 94 - o funcionamento de circos ou de parques de diversões, somente será autorizado pela Prefeitura, após a respectiva vistoria, por prazo não superior a(06) seis meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura, ao conceder a autorização, poderá estabelecer as restrições que julgar necessárias, com o objetivo de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e tranqüilidade da vizinhança.

Art. 95 - A Prefeitura, ao permitir a armação de circos e instalações de barracas e de parques de diversões, em logradouros públicos, poderá exigir depósito de até um valor de referência fiscal do Município de Riacho de Santana, como garantia para cobrir as despesas com a limpeza e recomposição da área.

PARÁGRAFO ÚNICO - o depósito a que se refere este artigo, será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou de reparos no logradouro.

Art. 96 - os proprietários de espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem de prévia licença da Prefeitura, salvo as reuniões, sem convites ou entradas pagas, em clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou em residências particulares.

Art. 97 - a realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem de prévia licença da Prefeitura, salvo as reuniões, sem convites ou entradas pagas, em clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou em residências particulares.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 98 - nos locais destinados aos cultos, são assegurados livre acesso ao público, bem como a realização dos atos religiosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 99 - as igrejas, os templos e as casas de cultos, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 100 - as igrejas, os templos e as casas de cultos, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 101 - as igrejas, os templos e as casas de cultos, não podem receber, em seus ofícios, quantidade de pessoas que excedam sua capacidade de lotação.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DO TRÂNSITO AO PÚBLICO

Art. 102 - o trânsito é livre e sua disciplina pela Prefeitura, observada a legislação federal e estadual pertinente, tem por objetivo manter a ordem, a tranquilidade e o bem estar da população.

Art. 103 - o trânsito em logradouros públicos, somente será impedido ou suspenso, em decorrência da administração municipal, mediante prévia comunicação ao órgão estadual de trânsito.

Art. 104 - os locais destinados a operações de carga ou descarga de mercadorias e valores, serão devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Art. 105 - a descarga de mercadorias destinadas a estabelecimentos comerciais, será efetuada em horário que não coincida com o funcionamento das atividades de comércio ou prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando se tratar de mercadorias, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência do veículo no logradouro público, com o mínimo prejuízo para o trânsito, por período não superior a (03) três horas.

Art. 106 - o transporte de cargas perigosas, só será permitido pela Prefeitura, observadas as restrições previstas no capítulo VI do título deste código.

Art. 107 - os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros do sistema de transportes urbanos, terão prioridades sobre os demais, nas vias urbanas.

Art. 108 - é proibido:

I - atirar nos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

II - danificar ou retirar sinais colocados nos logradouros públicos, para sinalização de trânsito.

Art. 109 - A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 110 - é proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios.

CAPÍTULO V

**DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS
ELETROMECÂNICOS E ELETRÔNICOS**

Art. 111 - não estão sujeitos a alvará, a instalação e o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos utilizados exclusivamente para fins domésticos ou administrativos em escritórios, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se equipamentos para fins administrativos, aqueles cujo uso é objeto de exploração econômica.

Art. 112 - A Prefeitura de Riacho de Santana, procederá à vistoria periódica nas seguintes máquinas, nos motores, nos equipamentos eletromecânicos e elétricos, determinando, se necessário, a instalação de dispositivos de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - a instalação e o funcionamento de máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos e elétricos, não deverão provocar poluição no meio ambiente.

Art. 113 - os elevadores, ascensores e similares deverão manter afixados:

- I - certificado válido do último exame e vistoria da empresa de assistência técnica
- II - a instalação da capacidade de peso e sua lotação.

CAPÍTULO VI

DOS INFLAMÁVEIS E DOS EXPLOSIVOS

Art. 114 - A Prefeitura disciplinará a fabricação e o armazenamento de inflamáveis e explosivos no município de Riacho de Santana, observada a legislação federal.

Art. 115 - são considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforosos;
- II - a gasolina, o gás e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, óleos combustíveis e aguardentes;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - qualquer substância, cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 130°;
- VI - outros que venham a ser relacionados em legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 116 - serão considerados explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão de pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V - os cartuchos de guerra, caça e as minas;

VI - os fulminatos, cloratos e similares;

VII - outros que venham a ser relacionados em legislação federal.

Art. 117 - é proibido:

I - falsificar, utilizar, depositar e comercializar inflamáveis e explosivos, sem prévio alvará e em local determinados pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às necessidades legais;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, ainda que provisoriamente, explosivos;

§ 1º - aos comerciantes varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus estabelecimentos, quantidade de inflamáveis, de acordo com especificações do respectivo alvará.

§ 2º - os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter em depósito quantidade de explosivos de acordo com as especificações do respectivo alvará.

§ 3º - os depósitos de inflamáveis e explosivos, serão dotados de equipamentos para combate a incêndio, inclusive extintores portáteis, em quantidade suficiente para garantir a segurança do estabelecimento.

Art. 118 - A Prefeitura poderá determinar restrições ao uso das vias, sinalizando trechos e assegurando percurso alternativo, bem como estabelecer locais e período para estacionamento, carga e descarga de produtos perigosos.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - caso a origem ou destino do produto perigoso exija uso de via restrita, o transportador deverá comunicar o fato à autoridade competente.~~

Art. 119 - A Prefeitura deverá reter o veículo que trafegue no território do Município de Riacho de Santana, em desacordo com o que preceitua a legislação pertinente, determinando, se necessário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

I - a remoção do veículo para local seguro, inclusive para que possa ser corrigida a irregularidade;

II - o descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

III - a eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob orientação de técnico competente especializado, com a presença da seguradora.

Art. 120 - o veículo que transportar produtos perigosos, deverá evitar vias densamente povoadas ou sítios de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais, ecológicas ou que delas sejam próximas.

Art. 121 - os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados na parte interna dos estabelecimentos, que deverão ser dotados de instalações, para evitar o acúmulo de água e de resíduos de lubrificantes, bem como o seu escoamento para logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 122 - é proibida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município de Riacho de Santana.

Art. 123 - a exploração de pedreiras a fogo, deve atender às seguintes exigências:

I - declaração expressa pelo responsável ou proprietário da qualidade do explosivo empregado;

II - intervalo mínimo de (30) trinta minutos entre cada série de explosão

III - lançamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - três toques, com intervalos de dois minutos dando sinal de fogo.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Prefeitura de Riacho de Santana, poderá determinar a execução de obras nas pedreiras ou cascalhos com o objetivo de proteger o patrimônio público ou privado e evitar a obstrução das águas.

Art. 124 - a instalação de olarias na zona urbana e rural do Município de Riacho de Santana, deve atender às seguintes exigências:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores da vizinhança com fumaça ou emanações nocivas à saúde;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador deverá providenciar o devido escoamento ou aterrar as cavidades.



Art. 125 - é proibida a extração de areia nos cursos de água do Município de Riacho de Santana:

- I - a justante dos locais em que recebem esgotos;
- II - quando modificar os leitos de rios ou as suas margens;
- III - quando possibilitar a estagnação das águas;
- IV - quando colocar em perigo pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou leitos dos rios.

TÍTULO VI

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 126 - as atividades comerciais nas feiras livres se destinam ao abastecimento de produtos necessários à população.

Art. 127 - a Prefeitura de Riacho de Santana, deverá aprovar, organizar, supervisionar, orientar, promover e fiscalizar a instalação e o funcionamento de feira livre, observada a legislação pertinente.

Art. 128 - o feirante, para exercer sua atividade, além de possuir alvará, deverá ser cadastrado na Prefeitura.

Art. 129 - as feiras livres, serão localizadas em áreas previamente estabelecidas pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso da população para aquisição de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - as mercadorias serão expostas à venda em equipamentos desmontáveis e em boas condições de higiene.

Art. 130 - cabe aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste código e da legislação pertinente;
- II - expor e comercializar a mercadoria, exclusivamente, no local demarcado pela Prefeitura;
- III - zelar pela conservação de jardim, monumento ou qualquer mobiliário urbano existente na área da feira.

Art. 131 - a Prefeitura, mediante aviso prévio, poderá transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização da feira em virtude de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira;

II - desvirtuamento de seus objetivos;

III - distúrbios na área onde funciona a feira.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE

Art. 132 - o exercício de comércio ou serviço eventual e ambulante, depende de cadastro prévio na Prefeitura e de alvará de autorização.

§ 1º - considera-se comércio ou serviço eventual, o que exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos, comemorações populares, exposições, em um período mínimo de (15) quinze dias, em áreas pavimentadas e locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 2º - considera-se comércio ambulante, o que é exercido pessoalmente, por conta própria e risco, utilizando equipamento removível, em logradouro público.

Art. 133 - a Prefeitura, estabelecerá, quando da expedição do alvará, os locais e horários, para o exercício do comércio eventual e ambulante.

Art. 134 - os vendedores devem conduzir sempre o respectivo alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO - o vendedor sem alvará para a atividade que esteja exercendo ou para o respectivo período, poderá ter sua mercadoria apreendida.

Art. 135 - é proibido ao vendedor eventual ou ambulante:

I - estacionar nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

Art. 136 - o local indicado para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será mantido em boas condições de asseio e limpeza, devendo o comerciante utilizar recipientes adequados para a coleta de lixo ou resíduos provenientes de sua atividade.

Art. 137 - os que exerçam comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos se apresentarão em trajes apropriados e em boas condições de higiene.

CAPÍTULO III

DAS BANCAS



PRAÇA MONSENHOR TUBIAS, 321

Art. 138 - a exploração de atividades econômicas de comércio e serviços informais, em equipamentos tipo banca, em logradouros públicos, depende de alvará da Prefeitura, sendo vedada a utilização de mais de um equipamento por uma mesma pessoa física ou jurídica, ainda que em locais diferentes.

Art. 139 - a Prefeitura, para expedir o alvará de autorização, verificará a oportunidade e a conveniência da localização da banca e suas implicações no trânsito, na estética da cidade e o interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando as condições previstas neste artigo se modificarem, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 140 - as bancas não poderão ser localizadas:

I - em áreas que não poderão ser localizadas;

II - em passeios fronteiros a monumentos, prédios tombados e nas áreas de segurança;

III - nas portas de hospitais, escolas, repartições públicas, quartéis e entrada de prédios;

IV - em calçadas, onde a implantação do equipamento prejudique a circulação de pedestres;

V - em locais que, a critério da Prefeitura, comprometem a estética urbana, os aspectos históricos, a preservação do meio ambiente, a higiene, a tranquilidade e a segurança da população;

VI - em praças, parques e jardins, salvo quando definidos em projetos aprovados pela Prefeitura, tendo em vista o atendimento do interesse público;

VII - em canais divisores de tráfego.

PARÁGRAFO ÚNICO - as bancas não poderão ocupar área superior a três metros quadrados.

Art. 141 - com o objetivo de preservar o interesse da população é proibido:

I - instalar bancas sem o respectivo alvará;

II - alterar as especificações técnicas ou as dimensões do equipamento;

III - alterar a localização da banca, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

IV - ceder, locar ou transferir para terceiros a licença concedida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

V - deixar de manter na banca equipamento apropriado ao recolhimento de detritos provenientes do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV

DAS EXPOSIÇÕES E DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS

Art. 142 - a exposição de trabalhos de natureza artística, em logradouros públicos, depende de alvará de autorização, expedido pela Prefeitura, e se fará por tempo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - o pedido de alvará indicará o local, a natureza e o período de exposição e será instruído com os documentos especificados neste artigo.

Art. 143 - os trabalhos em exposição deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do responsável pela obra.

Art. 144 - o local da exposição, deve ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano causado ao logradouro público ou ao bem público.

Art. 145 - a realização de atividades recreativas ou esportivas, nos logradouros públicos, depende de alvará de autorização expedido pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 146 - além da observância de outras normas previstas neste código, o poder público, será exercido para impedir a informação enganosa, quanto à quantidade e natureza do produto.

Art. 147 - a exploração da publicidade, que depende de alvará de autorização, expedido pela Prefeitura, abrange qualquer espécie de engenho, processo ou forma de propaganda, dirigida ao público, situada em área de domínio público.

§ 1º - considera-se engenho, qualquer composição ou base preexistente que, por meio de palavras, imagens, sons, recursos audiovisuais ou efeitos luminosos, comunica ao público a identidade da instituição ou qualidade de produtos e serviços, bem como a oferta de benefícios.

§ 2º - considera-se base preexistente, toda superfície móvel ou imóvel, cuja finalidade precípua, não seja a de divulgar mensagens, mas se preste a esse objetivo, através da fixação de cartazes ou da aplicação de pintura, e em especial:

I - muro;

II - fachada de prédios;



II - definição de vagas;

III - demarcação do local para apresentação artística;

IV - solução viável, para desvio de trânsito de veículos no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

III - carrocerias de veículos;

IV - tapumes;

V - toldos;

VI - mobiliário urbano.

Art. 148 - os engenhos publicitários, não podem ser exibidos nos seguintes casos:

I - quando prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, bem como monumentos históricos e paisagísticos;

II - em divisores de tráfego, praças, jardins, pontes, viadutos, túneis e em cruzamentos de rodovias;

III - quando prejudiquem as fachadas dos prédios;

IV - quando prejudiquem direitos de terceiros;

V - quando atentatórios, em linguagem ou alegorias, à moral pública, aos costumes, quando se refiram, desairosamente, a pessoa ou instituição, bem como quando utilizem incorretamente o vernáculo;

VI - quando prejudiquem a ventilação e a visibilidade;

VI - no interior dos cemitérios;

VIII - em árvores, grades, postes de rede elétrica e colunas;

IX - quando interfiram na rede distribuidora de energia.

Art. 149 - as mensagens, por meio de projetores, amplificadores e outros equipamentos de redução eletroacústica, não podem ser divulgadas nos seguintes casos:

I - em locais e horários que prejudiquem o sossego e a tranquilidade da população;

II - nas proximidades de unidades de saúde, escolas, templos religiosos ou em áreas que exijam silêncio.

Art. 150 - são responsáveis, perante a Prefeitura e terceiros:

I - pela segurança do anúncio, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários.

II - pela conservação do anúncio, os proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO - a Prefeitura de Riacho de Santana, poderá, mediante aviso prévio, transferir, adiar, suspender, suprimir e restringir, a realização de eventos culturais, autorizados em virtude de:

I - impossibilidade técnica, material, legal ou financeira;

II - desvirtuamento de suas finalidades;

III - distúrbios na área.

Art. 157 - a instalação de coretos ou palanques, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, será autorizada pela Prefeitura, desde que:

I - não prejudiquem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, devendo os responsáveis pelo evento indenizar os danos causados;

II - não perturbem o trânsito;

III - haja remoção do equipamento, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

CAPÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS

Art. 158 - os cemitérios públicos e particulares, dependem, para seu funcionamento de alvará da Prefeitura, e cuja fiscalização estão submetidos.

Art. 159 - os cemitérios, devem ser, conservados limpos e tratados com zelo, bem como murados de acordo com planta previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 160 - os cemitérios, tem caráter secular, ficando livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos rituais, desde que não atentem contra a moral e os costumes da lei.

Art. 161 - é proibido:

I - o sepultamento de corpos fora dos cemitérios;

II - a exumação, antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade competente, em face de investigação policial.

Art. 162 - nenhum cadáver, poderá ser sepultado, sem obedecer às prescrições da saúde pública.

TÍTULO VIII

DOS MERCADOS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 163 - cabe, à Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover e fiscalizar a instalação e o funcionamento de mercados públicos.

Art. 164 - a execução de benfeitoria, em mercado público, depende de prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual ficará incorporada ao próprio município, sem indenização.

Art. 165 - a Prefeitura, disciplinará, o funcionamento dos mercados públicos, estabelecendo:

I - dia e horário de funcionamento;

II - padrão de mobiliário a ser utilizado;

III - produtos a serem comercializados;

Art. 166 - ao comerciante do mercado público, cabe:

I - cumprir as normas deste código e da legislação pertinente;

II - possuir o instrumento legal de utilização do bem público;

III - comercializar exclusivamente o produto autorizado;

IV - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano do mercado;

V - afixar os preços da mercadoria de forma legível e de fácil leitura;

VI - manter a loja, boxe, mobiliário e áreas adjacentes, em adequado estado de higiene e limpeza;

VII - acondicionar, em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado à mercadoria;

VIII - cuidar do seu vestuário e dos seus prepostos.

Art. 167 - é proibido, nos interiores dos mercados públicos, a permanência de vendedores ambulantes.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 168 - constitui infração, toda ação ou omissão, contrária às disposições deste código, e de outros atos normativos da administração municipal, no exercício de seu poder de polícia.

Art. 169 - será considerado infrator, todo aquele que infringir a legislação referente ao exercício do poder de polícia ou incitar, constranger e auxiliar alguém na prática de infração.

Art. 170 - qualquer pessoa, poderá, denunciar a existência de ato ou fato, que constitua infração às normas do poder de polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - apurada a procedência, será lavrado auto de infração ou expedido ato administrativo, dando-se início ao processo fiscal.

Art. 171 - a responsabilidade pela infração será:

I - pessoal do infrator;

II - da empresa, quando a infração for praticada por seu mandatário, preposto ou empregado;

III - dos pais, tutores, curadores, quanto aos filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 172 - as sanções às infrações deste código, são as seguintes:

I - advertência;

II - suspensão do alvará;

III - cassação do alvará;

IV - multa;

V - apreensão de bens;

VI - demolição;

VII - interdição;

§ 1º - a imposição de penalidades, não se sujeita, necessariamente, à ordem em que está relacionada neste código.

§ 2º - a aplicação de uma das penalidades, prevista neste código, não impede a imposição de outra, se cabível.

§ 3º - o infrator, terá 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil da data da notificação, para apresentar sua defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 173 - a advertência, será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente da fiscalização, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade, a infração;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, entender o agente da fiscalização, transformar em advertência, a multa prevista para a infração.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ

Art. 174 - a suspensão do alvará de licença ou de autorização, consiste na interrupção, por período, não superior a 01 (um) ano da respectiva atividade, nas seguintes hipóteses:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da saúde, higiene, segurança e tranquilidade públicas;

III - se o licenciado ou autorizado se negar a exibir o alvará à autoridade municipal.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 175 - a cassação do alvará, consiste na paralisação da atividade, nas seguintes hipóteses:

I - conveniência e oportunidade, devidamente justificadas pela autoridade;

II - não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão do alvará, o embargo ou a interdição;

III - quando o infrator se negar a cumprir as exigências deste código;

IV - quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;

V - por venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina ou nociva à saúde;

VI - por sonegação de mercadorias ou majoração de preços, além dos limites estabelecidos pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

VII - por fraude nos pesos, medidas e balanças;

VIII - por agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DA MULTA

Art. 176 - a multa, será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração.

§ 1º - a multa, será aplicada em processo fiscal, iniciado em dívida ativa.

§ 2º - o infrator, que estiver em débito de multa, não pode participar de licitação promovida pelo Município de Riacho de Santana, nem com ele celebrar contratos.

Art. 177 - a multa será fixada pela Prefeitura e calculada pelo valor mínimo de 10 (dez) e no máximo de 400 (quatrocentas) vezes do valor de referência da UPF-R, obedecendo aos seguintes critérios:

I - gravidade da infração;

II - circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - antecedentes do infrator em relação ao cumprimento das normas deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - aplicada a multa, não fica o infrator, exonerado do cumprimento da obrigação de fazer ou deixar de fazer, o que o Poder Público Municipal lhe houver determinado, bem como de reparar o dano causado ao patrimônio público.

Art. 178 - na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 179 - quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DE BENS E DE MERCADORIAS

Art. 180 - a apreensão de bens e mercadorias, que se fará mediante a lavratura de auto, consiste na tomada dos objetos, quando for constatado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas deste código ou como medida assecuratória do cumprimento de penalidades pecuniárias.

Art. 181 - os bens ou mercadorias apreendidos, serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, até que o infrator cumpra, no prazo estabelecido, as exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO - os bens ou mercadorias apreendidos, serão levados a leilão, na hipótese de não cumprimento das exigências a que estiver sujeito o infrator.

Art. 182 - a devolução do bem ou mercadoria apreendida, depende do pagamento da multa aplicada e das despesas relativas à apreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - o bem ou mercadoria apreendida e não reclamado, no prazo de 30 (trinta) dias, nem retirado no mesmo prazo, após sua liberação, será vendido em hasta pública pela Prefeitura.

Art. 183 - o bem ou mercadoria de fácil deterioração, apreendida e não reclamado ou retirada, em 24 (vinte quatro) horas, poderá ser doado pela Prefeitura, a instituições de assistência social ou caridade, lavrando-se o respectivo termo de entrega ou eliminado do consumo;

Art. 184 - além dos casos previstos neste código, ocorrerá a perda da mercadoria, quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda proibida.

CAPÍTULO VIII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 185 - além dos casos previstos no código de obras, poderá ocorrer, na forma da lei, a demolição de imóvel e construção, quando:

I - as obras, imóveis e ruínas, forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, mediante laudo de vistoria e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas necessárias;

II - o laudo de vistoria constatar ameaça de iminente desmoronamento;

III - no caso de obras clandestinas, passíveis de serem legalizadas, o proprietário, profissional ou firma responsável, não realizar, no prazo estabelecido, as modificações, nem às exigências determinadas pelo laudo de vistoria;

IV - se constatada a existência de edificação irregular em logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando a demolição for executada, na forma da lei, pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ressarcirá as despesas do serviço.

CAPÍTULO VIII

DA INTERDIÇÃO

Art. 186 - ocorrerá a interdição, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

I - o estabelecimento, a atividade e o equipamento, por constatação da Prefeitura, colocarem em risco a saúde, a higiene, a segurança e a tranquilidade públicas;

II - houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em licença, autorização, atestado ou certificado, para funcionamento de equipamento mecânico e de divertimento;

III - não for atendida intimação da Prefeitura, para cumprimento das disposições deste código;

Art. 187 - lavrado o laudo de interdição, pelo preposto encarregado da fiscalização, proceder-se-á à intimação do interessado.

Art. 188 - o cumprimento das medidas estabelecidas, para a suspensão da interdição, deverá ocorrer, em prazo determinado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - expirado o prazo aludido no parágrafo anterior, e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o auto de infração, com a aplicação da penalidade cabível.

TÍTULO X

DO PROCESSO FISCAL E DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO E DA VISTORIA

Art. 189 - a Prefeitura, notificará o infrator, para que, em prazo fixado pela fiscalização, adote as providências, para sanar as irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - não caberá notificação, quando o infrator, ensejar risco à segurança e a saúde pública, ou for o infrator reincidente, quando será imediatamente autuado.

Art. 190 - em caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o fiscal mencionará o fato, assumindo a responsabilidade pela declaração.

PARÁGRAFO ÚNICO - esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator haja sanado a irregularidade, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 191 - proceder-se-á à vistoria, quando houver ato ou fato que ponha em risco a segurança, a saúde e o bem estar da população.

§ 1º - a vistoria, será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença do preposto da fiscalização e do responsável pelo ato ou fato que a motivou.

§ 2º - não comparecendo o responsável, a vistoria se fará a sua revelia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

§ 3º - quando, após a vistoria, fique apurada a prática de infração, que resulte risco para a população, o infrator, além de se submeter à penalidade cabível, deverá em prazo estabelecido pela Prefeitura, adotar as providências, para eliminar a situação de risco.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 192 - lavrado o auto de infração, intimar-se-á o infrator:

I - pessoalmente, comprovada com sua assinatura ou a de seu mandatário ou preposto;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, afixado na Prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º - a intimação considera-se feita:

I - na data da ciência do intimado, se pessoalmente;

II - na data aposta no aviso de recebimento, pelo destinatário ou por quem em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - 30 (trinta) dias, após a afixação do edital.

§ 2º - omitida a data no aviso de recebimento, aludido no inciso II do parágrafo anterior, considera-se feita a intimação:

I - 30 (trinta) dias, após sua entrega na agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal, que proceder à devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 193 - a intimação conterá:

I - a qualificação do intimado;

II - o prazo e o local da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento.

~~IV - a assinatura do servidor municipal, salvo se a intimação for expedida por processo eletrônico, com a indicação de seu cargo ou função.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - a falta de intimação, estará sanada, desde que o infrator compareça para praticar o ato ou alegar omissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 194 - do auto de infração, que será lavrado por servidor municipal, o autuado receberá uma cópia contendo:

I - a sua qualificação;

II - a data, o local e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato e as circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - a determinação para o cumprimento da exigência, como a intimação, para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do autuante, com a indicação do respectivo cargo ou função e de duas testemunhas, se houver.

§ 1º - recusando-se o autuado a assinar o auto, o fato será averbado pelo autuante.

§ 2º - é vedada a capitulação de infrações distintas, no mesmo auto de infração.

Art. 195 - a defesa do autuado, no prazo estabelecido no inciso IV, do art. 211. tem efeito suspensivo e será apresentada mediante petição ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - o autuado, na sua defesa, alegará de uma só vez, que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando as que possuir.

§ 2º - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha apresentado defesa, o autuado, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

§ 3º - dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas do processo, no recinto da repartição.

Art. 196 - apresentada a defesa, o autuante, terá, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para a contestação.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - havendo impedimento legal do autuante ou em caso de não apresentação da contestação, no prazo estabelecido, o processo será redistribuído a outro fiscal, que formulará contestação.~~

Art. 197 - contestada a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo, dará seus despachos decisórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

§ 1º - não considerando habilitada para decidir, a autoridade julgadora, poderá converter o processo em diligência, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - em primeira instância, é competente para decidir o processo fiscal, proveniente de auto de infração, o Secretário da respectiva área e, em segunda instância, o Prefeito.

Art. 198 - da decisão, proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do processo fiscal, será notificado o interessado por:

- I - comunicação contra recibo;
- II - via postal ou telegráfica, contra aviso de recebimento;
- III - registro em livro de protocolo;
- IV - publicação em local apropriado.

Art. 199 - o prazo de pagamento da penalidade pecuniária, é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão final, após o que o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 200 - são nulos:

- I - os atos, termos, despachos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento de defesa;
- II - as intimações que não contenham os elementos essenciais;
- III - as notificações e o auto de infração, que não contenham elementos suficientes para caracterizar a infração do seu autor;

Art. 201 - a nulidade de qualquer ato, só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam.

Art. 202 - a autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121 - C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 203 - da decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência da decisão.

§ 1º - o recurso, será interposto perante a autoridade prolatora da decisão;

§ 2º - é vedado reunir em uma mesma petição, recursos diferentes a mais de uma decisão, salvo quando proferida pelo mesmo fiscal.

§ 3º - julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à decisão.

Art. 204 - a autoridade de primeira instância, recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente, o auto de infração de valor superior a (10) dez UPF-G.

PARÁGRAFO ÚNICO - a decisão do recurso de ofício, interposto mediante simples declaração, no próprio despacho decisório, não se torna definitiva, na instância administrativa, enquanto não for julgado o respectivo recurso.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 205 - as decisões definitivas, consideram-se cumpridas:

- I - pela intimação ao infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa;
- II - pela intimação ao autuado, para vir receber importância recolhida indevidamente, como multa;
- III - pela suspensão da interdição;
- IV - pela liberação dos bens apreendidos;
- V - pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito, aludido no inciso I deste artigo, após esgotado o prazo fixado;
- VI - em processo de que resulte aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 - a fiscalização das atividades disciplinadas neste código, será unificada em um só órgão da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, na forma da legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (077)457-2121

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321

C.G.C.(MF) 14.105.191/0001-60

RIACHO DE SANTANA - BAHIA

Art. 207 - os prazos estabelecidos neste código, contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, sendo prorrogado o prazo, para o primeiro dia de expediente, quando coincidir com a data em que não funcionar a administração municipal.

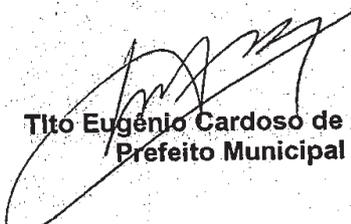
Art. 208 - os responsáveis pelas atividades disciplinadas neste código, devem promover seu recadastramento, junto à Prefeitura de Riacho de Santana, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da vigência desta Lei.

Art. 209 - a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, promoverá, no período de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, ampla campanha de esclarecimento público, sobre a aplicação do código de polícia administrativa.

Art. 210 - a Prefeitura de Riacho de Santana, fica autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação de dispositivos deste código.

Art. 211 - Esta Lei, entra em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cidade de Riacho de Santana – Bahia, em 30 de dezembro de 1999.


Tito Eugênio Cardoso de Castro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º- Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - o cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

1

**TRANSFORME
e CIDADANIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro simplificado.

§ 1º - o cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - o cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º - o cadastro simplificado tem por finalidade registrar as atividades econômicas de reduzido movimento e que não estejam inscritas no cadastro de atividades, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 4º - com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - a organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º - toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: o prazo para inscrição deverá sempre proceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - far-se-á a inscrição e alterações:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

§ 1º - considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - far-se-á a baixa da inscrição no cadastro fiscal do Município:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

I - de ofício, nos seguintes casos:

- a) - comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) - erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) - duplicidade de inscrição;
- d) - decadência ou prescrição;

TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e os tributos a que se aplica.

§ 1º - a isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º - o prazo de concessão não poderá ultrapassar a quatro anos, vinculado ao prazo do mandato do chefe do Poder Executivo que a propôs, exceto nos casos de empresas que venham a se instalar no Município, que poderão gozar da redução dos tributos municipais por prazo superior.

§ 3º - nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

§ 4º - ficam revogadas todas as isenções que não atendam os critérios constantes nesta lei.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Art. 8º - é permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea.

§ 1º - o parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sendo que o prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - o atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obrigada a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º - é vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por Lei.

Art. 10 - as infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES SEÇÃO I Das Espécies das Penalidades

Art. 11 - as infrações tributárias serão punidas com as seguintes penas, aplicadas separadamente:

- I - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- II - multa;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 12 - compete a autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13 - a autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º - são circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a sonegação;

III - a apropriação indébita;

IV - a fraude;

V - o conluio.

VI - o fato de tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

VII - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - a majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

a) - ocorrendo a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) - nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Art. 14 - caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 15 - não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com a interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 16 - a aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas.

TITULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 17 - o contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda estimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) - penalidade básica;

b) - pena majorada;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;

§ 1º - os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º - a atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos, cujo pagamento for parcelado, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Governo Federal para a cobrança de seus tributos.

§ 3º - a multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária municipal.

Art. 18 – é vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 19 – ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único – Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 20 – aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I – 90% (noventa por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II – 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III – 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - o contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada com os mesmos descontos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º - os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7

**TRANSFORMAÇÃO
e CIDADANIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 21 – o processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I – apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convenio, à de outros municípios;

II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;

IV – outras situações que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – no processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 22 – os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

PARÁGRAFO ÚNICO – os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvos.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 23 – os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 24 – far-se-á a intimação:

I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II – por via postal, telegráfica ou similar, com prova de recebimento;

III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO – a intimação prevista neste inciso só deverá ser utilizada quando for inviável e eficácia dos meios possíveis de localização do contribuinte citados nos incisos I e II.

Art. 25 – considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á a intimação:

a) - quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) - na data constante de carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 26 – a qualificação conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – a assinatura do servidor; a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 27 – prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO V Do Preparo do Processo

Art. 28 – o preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definidas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Art. 29 – o processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II Do Início do Procedimento

Art. 30 – o procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por agente fiscal competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 31 – o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados posteriormente.

PARÁGRAFO UNICO - os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 32 – a exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distribuídos para cada tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO IV
Da Notificação de Lançamento

Art. 33 – a notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - a notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para o recolhimento ou impugnação;

III – a descrição do fato;

IV – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
Do Auto de Infração

Art. 34 – a exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 35 – o auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30(trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

§ 1º - o auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

§ 2º - no caso de recusa, após declaração descrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 36 - as declarações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar; cuja própria cópia será entregue ao autuado.

Art. 37 - durante o prazo da impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO - os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI Da Representação

Art. 38 - o servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII Da Impugnação

Art. 39 - é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de impugnação na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - a intimação fiscal ou o auto de infração poderão ser impugnados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do intimado ou autuado.

SEÇÃO VIII Da Competência para Julgamento

Art. 40 - o julgamento do processo compete:

12

**TRANSFORME
e CIDADANIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

I – em primeira instância, ao órgão designado pelo Secretário de Finanças:

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - enquanto o Conselho Municipal de Contribuintes não for instalado, o julgamento em segunda instância será realizado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 41 – compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

Art. 42 – as propostas de aplicações de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão as características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 43 - o órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX

Da Eficácia e Execução das Divisões

Art. 44 – são definitivas as decisões:

I – da primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – da segunda instância, ressalvado o disposto no art. 41 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 45 – a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - a quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

§ 2º - se o valor depositado não for o suficiente para cobrir o crédito tributário aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 52 desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 46 – fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 47 - o sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação de legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 48 – a consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 49 – não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação a espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 50 – não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato da consulta;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- III – quando o fato já houver sido objetivo de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - compete a autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º - não cabe recurso da decisão que declara a consulta ineficaz.

Art. 51 – após concluída a consulta deverá o consultante ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias, para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 52 – a restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º - nos casos de pagamento indevido de tributos municipais é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º - ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 53 – são nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

IV – a notificação de lançamento e auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 54 – a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 55 – a autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 56 – as incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 53 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

PARÁGRAFO ÚNICO - a falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 57 – o Secretário de Finanças é autoridade administrativa competente para declarar a nulidade, em despacho fundamentado, observado o disposto no art. 53.

CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 58 – a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 59 – durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que

versar a ordem de suspensão, salvo para evitar a decadência do direito para constituir o crédito tributário.

Art. 60 – o Poder Executivo, mediante Lei específica, regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 61 – o disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

16

**TRANSFORME
e CIDADANIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – são tributos da competência do Município os seguintes:

I – Impostos sobre:

a) - a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

b) - a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c) - os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II – taxas, cobradas em decorrência:

a) - do exercício regular do poder de polícia;

b) - da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ 1º - o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Art. 63 – serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana "IPTU".

§ 1º - imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 64 – a inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I. pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II. pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III. pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso do imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;
- IV. pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V. pelo ocupante ou posseiro do imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI. de ofício, através do auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - a inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º as alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - o prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - a inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração e esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

§ 5º - a comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 65 - as edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - a inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

Art. 66 - será considerado, na inscrição do imóvel, com domicílio tributário:

I - no caso de terreno de construção, que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 67 - compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 68 - o Poder Executivo explicará os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 69 - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 70 – a incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71 - o imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

0

Art. 72 – o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

Art. 73 – contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

§ 1º - quando o lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - o espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - a massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 74 - a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - a avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em Lei Municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - a avaliação efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei, quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 75 - para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerado:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, trecho ou face de quadra, segundo:

- a) - a área geográfica onde estiver situado;
- b) - os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) - a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) - outros critérios técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

II – para as edificações, valor unitário uniforme por tipo de espécie, segundo:

- a) - a natureza, a qualidade e o padrão construtivo;
- b) - a localização do imóvel;
- c) - os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) - outros critérios técnicos.

§ 1º - para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgão de classe.

§ 2º - fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei específica, a estabelecer fatores de correção em função de:

- I – situação do imóvel no logradouro;
- II – arborização de áreas loteadas ou de espaços livres onde haja edificações;
- III – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- IV – outros critérios técnicos.

Art. 76 – a base de cálculos do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto de área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observados os fatores de correção;

II – para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção.

Art. 77 – aplica-se o critério para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado e o contribuinte não for localizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 78 – aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

I – lotes desvalorizados devido as formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 79 – para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 80 – o montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I, à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 81 – o lançamento do imposto é anual e o de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especialização das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - o lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - as alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que forem efetuadas.

Art. 82 – o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor,

ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

§ 3º - para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - o lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 83 - o pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - o imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), atualizadas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - a falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 17 desta Lei.

Art. 84 - para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 85 - não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 86 - o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso - I'TIV, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direito de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Art. 87 – o imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no período de 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes da aquisição.

§ 4º - verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - o disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 88 – a base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direito transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal;

IV – nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil;

PARÁGRAFO ÚNICO - nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 89 – o valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - a autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - as tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 90 – apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,5% (um e meio por cento), para as transmissões de imóveis populares.

II – 2,0 (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

PARÁGRAFO ÚNICO - entende-se por imóvel popular aquele conceituado na planta genérica de valores utilizada para o lançamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 91 – são contribuintes do imposto:

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direito, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 92 – respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 93 – o imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 94 – o imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data de lavratura, do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 95 – o imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito a isenção;

IV – quando o imposto tiver sido pago a maior.

SEÇÃO V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 96 – o descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) do tributo atualizado monetariamente:

- a) - para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) - para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior
- c) - ao real da transmissão ou cessão de direitos.

SEÇÃO VI
Das Outras Disposições

Art. 97 – os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 98 - nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Art. 99 – fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 100 – o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 101 – para o efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador;

II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviços;

IV – no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 102 – a incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III – o fornecimento de material;

IV – de recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 103 – a base de cálculos do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades, será calculada por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior não se aplicará às sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - caráter empresarial.

§ 4º - ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º - na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois Municípios.

§ 7º - a base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior

I - É reduzida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 8º - para efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodoviária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Art. 104 – considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 105 – a concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 5º do art. 104 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 106 – o imposto terá o seu cálculo de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 107 – na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 108 – o Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 109 – proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, sempre que:

I – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;

II – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

III – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 110 – no caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento), das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 10% (dez por cento), do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento), do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 111 – na responsabilidade de se efetuar pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 112 – o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou do ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - a declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - serão invalidas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO IV Do Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Art. 113 – o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 114 – consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 115 – são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários:

I – em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal:

- a) - o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, pela execução material de projeto de engenharia;
- b) - as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;
- c) - órgão de classe;
- d) - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- e) - as pessoas fiscais ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II – em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

- a) - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) - as entidades jurídicas ou órgão de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- c) - as empresas que exploram a atividade industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) - empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) - instituições financeiras;
- f) - as cooperativas;
- g) - agropecuárias;
- h) - empresas de extração mineral e vegetal.

III – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º - no caso de serviço de produção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

§ 2º - as empresas de que trata o inciso III deste artigo poderão solicitar à Secretaria de Finanças do Município, autorização prévia e por escrito de um abatimento de material superior a 50% (cinquenta por cento), desde que comprove, com documentos fiscais e com laudo técnico do engenheiro responsável pela obra a utilização efetiva de material superior a este percentual.

§ 3º - caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 4º - não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 5º - nenhuma empresa poderá receber qualquer pagamento junto ao município se possuir débito tributário junto ao erário municipal.

§ 6º - o imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 116 – considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – de emissão do documento fiscal.

II – do recebimento do preço do serviço, quando da não obrigatoriedade de emissão do documentário fiscal.

SEÇÃO V

Do Documentário Fiscal

Art. 117 – os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 118 – ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de serviços e a Nota fiscal de Prestação de Serviços Simplificada.

Art. 119 – ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 120 – os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se retirados os livros e documentos fiscais que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 121 - compete ao Poder Executivo, mediante lei específica, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais, bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 122 – poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VI

Art. 123 – são infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais):

por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;

por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano;

II – no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) a falta de retenção na fonte;

b) - o funcionamento do contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

PARÁGRAFO ÚNICO - ato do Poder Executivo definirá contribuinte de reduzido movimento econômico.

IV – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) - a inexistência de notas fiscais fatura de prestação de serviços;

b) - falta do livro de registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) - falta de escrituração do livro de registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

V – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

- b) - falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) - o embaraço à ação fiscal.

VI – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VII – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo autorizado monetariamente:

- a) - a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) - a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – as taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 125 – as taxas classificam-se em:

- I – pelo exercício do poder de polícia;
- II – pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 126 – as taxas do poder de Polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício das atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§ 1º - as taxas do poder de polícia incidem sobre:

- I – os restabelecimentos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III – exploração dos meios de publicidade em logradouros públicos;

IV – as atividades especiais, definidas nesta Lei;

§ 2º - a licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, só será concedida após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o "caput" deste artigo e do pagamento das respectivas taxas.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 127 – a Taxa de Licença de Localização –TLL dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata a matéria.

§ 1º - submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica exercida no território do Município.

§ 2º - para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 128 – o cálculo para a cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Art. 129 – o lançamento e o pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou do ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Subseção III Das Infrações e das Penalidades

Art. 130 – as infrações e as penalidades previstas no art. 124 aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 131 – a taxa de fiscalização do Funcionamento – TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissões, arte, ofício ou função.

§ 2º - para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 132 – o cálculo de cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Subseção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 133 – o lançamento e o pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 134 – a taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Subseção III Das Infrações e das Penalidades

Art. 135 – as infrações e as penalidades previstas no art. 124 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença do funcionamento.

SEÇÃO III TAXA E LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 136 – a Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos – TLP, fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 137 – a taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - a taxa será majorada em 50% (cinquenta por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas e fumo.

Subseção II

39

**TRANSFORM
e CIDADANIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 138 – o lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas estabelecidas através de ato administrativo.

Subseção III Das Infrações e das Penalidades

Art. 139 – as infrações e as penalidades previstas no art. 124 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença do funcionamento.

LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO PREÇO PÚBLICO

Art. 140 – além das receitas tributárias, constituem rendas diversas do Município:

I – Patrimoniais provenientes de:

- a) - laudêmios, foros e preços públicos;
- b) - receitas de valores imobiliários;
- c) - participação e dividendos;
- d) - outras;

II – Receitas Industriais;

III – transferências correntes;

IV – Receitas diversas provenientes de:

- a) - multas de infrações a Lei regulamentos multas e juros de mora;
- b) - contribuições;
- c) - cobrança de Dívida Ativa;
- d) - outras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

V – Receitas de Capital provenientes de:

- a) - operação de crédito;
- b) - alimentação de bens patrimoniais;
- c) - transferências de capital;

VI – outras.

Art. 141 – a tabela de preços públicos a serem cobrados, será fixada em lei especial:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - mercado;
- b) - matadouro;
- c) - cemitério;

§ 2º - estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - prestação de serviços técnicos de demarcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) - prestação de serviços de expediente;
- c) - outros serviços.

Art. 142 – a fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 143 – quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

§ 2º - o custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para a recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 144 – o não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - o corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 145 – aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 146 – a falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 147 – o preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

SEÇÃO II SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 148 – os preços dos serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: avaliação de propriedades imobiliárias, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

SEÇÃO III MATADOURO MUNICIPAL

Art. 149 – pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO IV MERCADO MUNICIPAL

Art. 150 – a manutenção do mercado será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO V CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 151 – os serviços relativos à prorrogação de prazos e perpetuidade serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 152 – entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo, aqueles feitos mesmo a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, e qualquer outro móvel ou utensílio, estabelecimento privativo de veículos em locais permitidos, o espaço ocupado por circo, parques de diversões e instalações realizadas por concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, geladeiras, praias, pontes, jardins, bicos, túneis, passios, estradas, e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

LIVRO QUATRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO

Art. 153 – toda a arrecadação municipal será feita pela rede bancária autorizada pela administração.

Art. 154 – em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamentos.

TÍTULO II

43


**TRANSFORM
e CIDAD NIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 155 – compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 156 – a fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 157 – as pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionamento.

Art. 158 – o exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 159 – no exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não serão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 160 – a ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 161 – através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 162 – o prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que dever ser feito por escrito.

Art. 163 – as autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

na legislação tributária ainda que não se configure fato definitivo em lei como ilícito tributário.

Art. 164 – a autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem licença concedida regularmente.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 165 – sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informação obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informação entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 166 – mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV – os inventariantes;
- V – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 167 – são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 168 – o sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAS

Art. 169 – os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - é competente para determinar a cassação a mesma autoridade que for para a concessão.

§ 2º - do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PRACA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Art. 170 – procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de cálculos;

III – o exame de dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

PARÁGRAFO ÚNICO - do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 171 – a prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - o prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º - as certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 172 – a certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – identificação da pessoa;
- II – domicílio fiscal;
- III – ramo do negócio;
- IV – período a que se refere;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (71) 3221-1111
PRAÇA MUNICIPAL TOLENTINO, 11

CEP: 45.100-000
RUA SENE GALO, 11 - BARRA

V – período de validade da mesma.

Art. 173 – tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

PARÁGRAFO ÚNICO - a certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 174 – nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 175 – será exigida do transmitente certidão de quitação de tributos incidentes sobre o móvel nos casos de alienação de imóveis a qualquer título, ressalvada a hipótese prevista na legislação Federal.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 176 – constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - a fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 177 – o termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a autorização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo para o cálculo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX (71) 4074-2121 / 4074-2260
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 371

CNPJ Nº 13.607.000/0001-60
RUA DE SÃO CARLOS, 100 - BARRA - BAHIA

V – a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

Art. 178 – a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 179 – a Certidão de Dívida Ativa conterá além dos requisitos constantes do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 180 – após inscrita a dívida e extraída as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA

Art. 181 – a cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - a cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 182 – decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá ser procedida a cobrança judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança administrativa.

Art. 183 – o órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFAX: (71) 457-2411 / 457-2386
PRAÇA DO SEM OLÍMPIOS, 111

CNPJ: 13.628.001/0001-69
RUA JOSÉ DE SAUSSE, 100 - BARRA

Art. 184 – o pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito, exclusivamente, em estabelecimento bancário.

§ 1º - os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, não poderão ser cobrados separadamente e serão pagos em documento de arrecadação única, identificada com código próprio, recolhidos em conta específica, cabendo ao Município atestar a prestação de serviço da empresa contratada na nota fiscal correspondente, para depois efetuar o pagamento, ou rateá-los entre os seus advogados ou Procuradores Fiscais, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º - as medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 185 – nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO IV CADASTRO DOS CONTRIBUINTE INADIMPLENTES

Art. 186 – o poder executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes – CADIN.

Art. 187 – as pessoas cujos nomes venham a integrar o CADIN, poderão sofrer as seguintes restrições:

- a) - ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- b) - perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou inscrições concedidas.

Art. 188 – poderão ser incluídos no CADIN nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- a) - cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 (trinta) dias;
- b) - titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- c) - sócios de pessoas jurídicas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- d) - titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias;
- e) - e outros devedores do Município, a qualquer título.

CAPÍTULO III

TRANSFORMAÇÃO
e CIDADANIA
Município de Riacho de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFONE: (71) 3622-1100 | FAX: (71) 3622-1101
PRACA MUNICIPAL RUI BRAGA, 100

CNPJ: 13.608.000/01-00
RUA DO COMERCIO, 100 - BARRA

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189 – fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instituições Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e autoridades fazendárias.

§ 2º - enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 190 – os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente por índice oficial do Governo Federal, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 191 – esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho de Santana, em 30 de dezembro de 2002.


TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFONE: (71) 3312-1111
RUA COSME DE FARIAS, 150

CNPJ: 13.628.001/0001-03
RUA COSME DE FARIAS, 150 - RIACHO DE SANTANA - BA

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 26/2002.

SERVIÇOS DE:

- 01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiografia, tomografia e congêneres.
- 02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.
- 06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta indicação do beneficiário do plano.
- 07 – Médicos veterinários.
- 08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFONE: (71) 3633-1111
PRACA DE SAO JOAO DO MARANHÃO

CEP: 45.700-000
RUA: SAO JOAO DO MARANHÃO

- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 19 – Assistência técnica.
- 20 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 21 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Análises, inclusive se sistemas, exames, pesquisas e informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 23 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 24 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 25 – Traduções e interpretações.
- 26 – Avaliação de bens.
- 27 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 28 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 29 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 30 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 31 – Demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFONE (71) 372211 / 372256
PRAÇA DOMINADOR TORRES, 117

CNPJ Nº 13.618.991/60
RUA DA PRAÇA, 117 - RIACHO DE SANTANA

32 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural

34 – Florestamento e reflorestamento.

35 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

36 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

37 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes divisórias.

38 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

39 – Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

40 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

41 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

42 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

43 – Agenciamento ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFONE: (71) 457-2121 / 457-3356
RUA JOSÉ TOULHON TOULHON, 291

CNPJ: 14.181.531/0001-60
RUA JOSÉ TOULHON TOULHON, 291

- 48 - Despachantes.
- 49 - Agentes da propriedade industrial.
- 50 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 51 - Leilão.
- 52 - Regulação de sindicatos cobertos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 53 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 54 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.
- 55 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 56 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 57 - Diversões públicas, cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
exposições, com cobrança de ingresso;
bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
jogos eletrônicos;
competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 58 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

19131001-00
RIACHO DE SANTANA - BAHIA

- 59 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 60 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
- 61 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 62 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 63 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 64- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 65 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 66 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 68 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 70 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 72 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia
- 73 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 74 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFONE: (71) 4122-1177 FAX: (71) 4122-1178
PLAÇA MUN. RUI JOSÉ TORRES, 101

CNPJ Nº 13.091.890/60
RUA RUA COSME DE FARIAS, 115 - BAHIA

- 75 - Funerais.
- 76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 77 - Tinturaria e lavanderia.
- 78 - Taxidermia.
- 79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 82 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 83 - Advogados.
- 84 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 85 - Dentistas.
- 86 - Economistas.
- 87 - Psicólogos.
- 88 - Assistentes sociais.
- 89 - Relações públicas.
- 90 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

TELEFONE (77) 4551-1333 FAX (77) 4551-1333
RUAÇA COSME DE FARIAS, 103 - RIACHO DE SANTANA

CELEBRADO EM 16 DE MAIO DE 2022
PREFEITO MUNICIPAL: CARLOS ALBERTO DA SILVA

91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

92 - Transporte de natureza estritamente municipal.

93 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

94 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

95 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



Lei Nº 95, de 11 de agosto de 2008.



**Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais
da Câmara Municipal de
Riacho de Santana**

Riacho de Santana - Bahia





O Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em conformidade com o que dispõe o art. 80, § 7º, da Constituição Estadual da Bahia c/c o art. 50 § 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a Lei nº. 95, de 11 de agosto de 2008.

LEI MUNICIPAL Nº. 95 de 11 de agosto de 2008.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Riacho de Santana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Projeto de Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Riacho de Santana.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.



Art. 4º - Os cargos de provimento permanente da administração pública da Câmara Municipal, serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

I - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;

II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;

IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

V - carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;

VI - estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

VII - lotação - é o número de cargos de categoria funcional dentro do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrante do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo



lei e em regulamento.

Art. 12 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Parágrafo único - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Município de Riacho de Santana;

b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação regional.

05

cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-ão por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;

II - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;

III - em caráter vitalício, nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único - A designação para funções da diretoria administrativa, assessoria jurídica, contabilidade e controladoria interna, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanentes, observados os requisitos estabelecidos em

04



Art. 15 - A realização do concurso será centralizada no órgão incumbido da administração de pessoal do Poder Legislativo, salvo as exceções legais.

SEÇÃO IV Da Posse

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art. 17 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

Art. 18 - É competência do Presidente da Câmara Municipal para dar posse.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação em jornal de grande circulação regional, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

§ 1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

§ 3º - A posse poderá ocorrer por procuração específica.

§ 4º - O empossado, ao se investir no cargo de provimento

permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO V Do Exercício

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal incumbe dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Parágrafo único - ao entrar em exercício, o servidor apresentará a Casa os elementos necessários ao assentamento individual.



do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

§ 5º - A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor público do quadro efetivo da Câmara Municipal em exercício que, preferencialmente, desempenhe suas funções.

SEÇÃO VI

Do Estágio Probatório

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único - Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

SEÇÃO VII

Da Estabilidade

09

Art. 23 - O servidor afastado legalmente, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

Art. 24 - O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 25 - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 26 - O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicados na lei ou no regimento, ou omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituído, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições

08



Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII **Da Promoção**

Art. 30 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

Art. 31 - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício.

Art. 32 - Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública da Câmara Municipal e seus regulamentos.

Art. 33 - Compete à unidade de pessoal da Câmara Municipal, processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IX **Da Reversão**

Art. 34 - Reversão é o retorno do aposentado por invalidez.

quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

Art. 36 - Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 37 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 38 - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão central de pessoal do Poder Legislativo, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica.

Art. 40 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem



Art. 43 - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

Parágrafo único - É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 44 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Art. 45 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 46 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de

12

prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á 1 (um) servidor.

§ 2º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 2 (dois) mandatos.

§ 3º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

SEÇÃO XI
Da Reintegração

Art. 41 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 250.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

SEÇÃO XII
Da Recondução

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XIII
Da Readaptação

13



provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III

Dos Direitos, Vantagens e Benefícios

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 51 - O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Vereador.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagem previstas no artigo 61 e o salário família.

Art. 53 - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 54 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

14

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 55 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 57 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

15



§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor.

§ 2º - É assegurado ao servidor que falecer em viagem a serviço, ajuda de custo e transporte para a localidade de sede, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do óbito.

Art. 63 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do menor vencimento pago pela Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana.

Art. 64 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede, em virtude de interesse pessoal;

II - ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 65 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não estiver em missão oficial ou a serviço da administração da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno da viagem por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 66 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações;

IV - estabilidade econômica.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 60 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 61 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 62 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse da administração, se deslocar a serviço.



Art. 67 - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento do eventual serviço.

Art. 69 - O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de transporte

Art. 70 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 71 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- II - natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário

Art. 72 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do cargo seu efetivo.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 73 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



Art. 74 - O adiantamento será pago no ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer até 30 (trinta) dias antes do período de gozo, não podendo exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

Art. 75 - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

Art. 76 - O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 77 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 78 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas qualquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 86 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Art. 79 - o adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 80 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

Parágrafo único - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

Art. 81 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local



Da Estabilidade Econômica

Art. 86 - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º - O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base

23

salubre e em serviço não perigoso.

Art. 82 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Art. 83 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 84 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

De Adicional Noturno

Art. 85 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IV

22



(seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

Art. 88 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 89 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que a requiera com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a critério da administração.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no artigo 88.

Art. 90 - O pagamento do acréscimo previsto no artigo 88 e, quando for o caso, do abono previsto no artigo anterior, serão efetuados no mês anterior ao início das férias.

Art. 91 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I

para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:
a) exercício de cargo em comissão, direção ou assessoramento superior.

b) exercício de funções de confiança que vier a ser instituídas na Câmara Municipal de Riacho de Santana.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea "b" do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 87 - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6



Disposições Gerais

Art. 92 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para o servidor-atleta participar de competição oficial.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 113.

Art. 93 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outfa da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 94 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 95 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I - com remuneração integral, até 3 (três) meses;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 3 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 6 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, estadual ou federal, que for deslocado para outro ponto do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

§ 2º - Ocorrendo o deslocamento no território estadual, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração estadual direta, autárquica ou funcional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

SEÇÃO IV



Da Licença para prestar o Serviço Militar Obrigatório

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 98 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 99 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 100 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VI

28

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 101 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Art. 102 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 103 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 104 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio

29



correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 105 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou ,relotado, antes de completar 2 (dois) ,anos do correspondente exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial

Art. 106 - Será concedida licença ao servidor-atleta selecionado para representar o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração.

CAPÍTULO V

Das Concessões

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

Art. 108 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI

Do Tempo de Serviço

Art. 109 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal.

Art. 110 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 111 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) para o servidor-atleta.
- XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 40, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 112 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- III - a licença para concorrer a mandato eletivo;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
- V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um de cênio, pelo menos no serviço público estadual, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º - Computar-se-ão ainda, em dobro, para efeito de aposentadoria, como de efetivo exercício, os períodos de licença-prêmio não gozados.

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo

33

- I - férias;
- II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- V - prestação do serviço militar obrigatório;
- VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;
- X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;
- XI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;

39



não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação estadual.

§ 3º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no artigo 34 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no artigo 38, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa ou reciproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

**CAPÍTULO VII
Dos Benefícios**

Art. 113 - São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência estadual:

- I - aposentadoria;
- II - auxílio-natalidade;
- III - salário-família;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença à gestante, à adotante e paternidade;
- VI - licença por acidente em serviço.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 114 - O servidor público poderá requerer aposentadoria junto ao INSS:

- I - por invalidez permanente com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, com proventos proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente.

SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 115 - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 116 - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 117 - Em caso de doença grave que necessite de



afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embasado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 118 - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica do INSS, e, proporcionais, nos demais casos.

SUBSEÇÃO II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 119 - O servidor requererá aposentadoria compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO III

36

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 120 - O servidor poderá requerer aposentadoria voluntariamente junto ao INSS:

- I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 121 - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo pela instituição oficial de previdência.

Art. 122 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base dos critérios do Instituto Nacional do Seguro Social

Art. 123 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, respeitado o menor vencimento do Estado.

Art. 124 - (Revogado).

Art. 125 - As vantagens da aposentadoria por mais de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, ou 35 (trinta e cinco), se homem, prestados exclusivamente no serviço público estadual, abrangerão as do cargo de provimento temporário, se o servidor, na data do ato concessório da aposentadoria, neste estiver investido e contar com mais de 15 (quinze) anos de exercício.

SEÇÃO II Do auxílio-natalidade

27



Art. 126 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público da Câmara Municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do município.

SEÇÃO III

Do salário-família

Art. 127 - O salário-família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem os seguintes dependentes:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Estende-se o benefício deste artigo aos enteados ou tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

Art. 128 - O salário-família corresponderá o que determinar o INSS.

Art. 129 - Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

Art. 130 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou os

proventos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de suspensão, nem de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 131 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 132 - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 133 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao servidor que, comprovadamente, descurar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

Art. 134 - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 135 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem



prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 136 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde.

Art. 137 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 138 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para as funções do seu cargo, será readaptado ou encaminhado ao INSS para requerimento de aposentadoria conforme o caso.

Art. 139 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 140 - O servidor será licenciado, quando se verificar que é portador de uma das moléstias e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Parágrafo único - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico, deva continuar o

tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 141 - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 142 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 143 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 144 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.



§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Art. 145 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 146 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 147 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 148 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 149 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 150 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou

42

imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 151 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;

d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada a gravação ou

43



confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 153 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;
- V - promover manifestação de apoio ou despreço, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às

complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 152 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Estado.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza



autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;

VIII - constringer outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XIV - praticar usura sobre qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição

em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 154 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Art. 155 - Entende-se para efeito do artigo anterior:

- I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição



principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 156 - O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes.

Art. 157 - Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 158 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

Art. 160 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 162 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 163 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 164 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 165 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos



de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 168 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular;

50

salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;

XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

XII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 176.

Art. 170 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 171 - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 47, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 192 e no caput deste.

Art. 172 - A demissão de cargo implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173 - Configura abandono de cargo a ausência intencional

51



do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 174 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 175 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 176 - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 177 - As penalidades serão aplicadas em especial pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 178 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação ou disponibilidade;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr a data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 179 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 180 - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 181 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

- I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;
- II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser



prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

Art. 182 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 183 - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 184 - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 185 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art. 186 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 187 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 188 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 189 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 190 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação da portaria;

II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão



§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 194 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 2 (duas) testemunhas.

SEÇÃO II

Da Instrução

Art. 195 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 196 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

57

processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 191 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 192 - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a atuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial a indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 193 - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

56



Art. 197 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 198 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Art. 199 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 200 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita

mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 201 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 202 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 203 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 204 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.



Art. 205 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 206 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 207 - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido.

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 208 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Riacho de Santana, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

Art. 209 - É causa de nulidade do processo disciplinar:

- I - incompetência da autoridade que o instaurou;
- II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;
- III - a falta dos seguintes termos ou atos:
 - a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 210 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 211 - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 212 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo,



devido outro ser instaurado.

Art. 213 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 214 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 215 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 216 - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

SEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 217 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizarem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 218 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao

62

requerente.

Art. 219 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 220 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário de Estado ou a autoridade equivalente que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora.

Art. 221 - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 223 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 224 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 225 - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se

63



todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 226 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 227 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores efetivos da Câmara Municipal de Riacho de Santana, bem como os regidos por Atos, exceto os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento dos respectivos prazos.

Art. 228 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 229 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado-da Bahia, em 41 de agosto de 2008.

OSÉ SANTANA FLORES

- Presidente da Câmara -



LEI Nº 199, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Riacho de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado e instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Riacho de Santana, instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Ordenamento da Expansão Urbana do território municipal, com vigência de 10 (dez) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo fundamenta-se nas disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana, na legislação federal, em especial a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, e nas Resoluções do Conselho das Cidades.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo do Município de Riacho de Santana, doravante denominado PDP estabelece Objetivos, Diretrizes e Instrumentos de ordenamento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, do desenvolvimento econômico, social e ecológico, bem como para a democratização do planejamento e gestão, abrangendo todo o território municipal.

Art. 3º. Fica o território do Município de Riacho de Santana constituído pelos distritos a seguir denominados e delimitados no Mapa 01 constante do Anexo IV, integrante desta Lei:

- I. Distrito de Riacho de Santana (Distrito-Sede);
- II. Distrito de Vesperina; e,
- III. Distrito de Laguna;

Art. 4º. Integra esta Lei a Parte Especial, composta dos seguintes Anexos:

1

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- I. Anexo I – Conceitos;
- II. Anexo II – Quadros:
 - a) Quadro I: Hierarquia do Sistema Viário, Características Técnicas e Padrões Mínimos Exigidos;
 - b) Quadro II: Restrições de Uso e Ocupação por Zona de uso.
- III. Anexo III – Projetos Estratégicos
- IV. Mapas Temáticos:
 - a) Mapa 01 – Delimitação de Distritos, Zonas Rurais e Urbanas;
 - b) Mapa 02 - Macro Zoneamento Ambiental do Município;
 - c) Mapa 03 – Perímetro Urbano da Cidade de Riacho de Santana;
 - d) Mapa 04 – Perímetros Urbanos das Sedes Distritais de Vesperina e Laguna;
 - e) Mapa 05 – Áreas de Expansão Urbana da Cidade de Riacho de Santana;
 - f) Mapa 06 – Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Riacho de Santana;
 - g) Mapa 07 – Hierarquia do Sistema Viário da Cidade de Riacho de Santana;
 - h) Mapa 08 – Áreas de Interesse Especial da Cidade de Riacho de Santana;
 - i) Mapa 09 – Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS);
 - j) Mapa 10 – Unidades Espaciais de Planejamento (UEP);
 - k) Mapa 11 – Áreas Sujeitas ao Parcelamento Utilização ou Edificação Compulsória;
 - l) Mapa 12 – Áreas Sujeitas ao Direito de Preempção;
 - m) Mapa 13 – Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - n) Mapa 14 - Transferência do Direito de Construir.

LIVRO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 5º. O PDP tem como Objetivo Geral implementar a Política de Desenvolvimento e Ordenamento da Expansão Urbana em consonância com as diretrizes do Estatuto da Cidade, visando ao pleno ordenamento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Para alcançar o Objetivo Geral disposto no caput deste artigo são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- I. Garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.



- II. Ampliar a base econômica e a renda municipal, promovendo novas oportunidades de trabalho e fortalecendo a capacidade de autofinanciamento do Município;
- III. Tornar o Município atrativo e competitivo para novos investimentos, baseados nas potencialidades locais e na adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- IV. Promover a inserção plena dos cidadãos nas atividades sociais, econômicas e culturais, com o aproveitamento do potencial humano, respeitando suas habilidades, interesses e diversidades;
- V. Buscar o equilíbrio entre a situação social no meio rural e no meio urbano, reduzindo as disparidades entre ambiente urbano e rural;
- VI. Elevar a qualidade de vida da população, assegurando a universalização dos serviços urbanos e equipamentos sociais, a dotação de espaços públicos para a prática de esporte e lazer, e expressão das manifestações culturais;
- VII. Ordenar o espaço urbano de modo a assegurar a disponibilidade de áreas para habitação e realização das atividades não residenciais, bem como eliminar conflitos de usos e impactos negativos, otimizar a infraestrutura urbana, e promover o acesso a terra urbanizada para moradia digna a todos os cidadãos;
- VIII. Prover meios para o atendimento ao direito de moradia, implementando ações para reduzir o déficit habitacional e promover a regularização urbanística e fundiária;
- IX. Proteger o meio ambiente;
- X. Consolidar a presença da Administração Municipal nos distritos, vilas e povoados, e criar canais para o planejamento e a gestão participativos, incorporando a representação dos bairros distritos, das vilas e dos povoados a sede;
- XI. Garantir o planejamento e gestão participativos das políticas públicas, inclusive o acesso às informações municipais em todos os níveis;
- XII. Adequar a organização administrativa municipal de modo a viabilizar a implementação do PDP;
- XIII. Delimitação das áreas urbanas onde será o parcelamento, edificação ou utilização compulsório, considerando a existência de infraestrutura e da demanda para utilização;
- XIV. Dotar o município de um sistema de planejamento capaz de fornecer subsídios para o ordenamento e controle da gestão urbana;
- XV. Promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º. Em consonância com os objetivos definidos no art. 5º desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes Diretrizes Gerais de Desenvolvimento e Ordenamento da Expansão Urbana do Município de Riacho de Santana.

3

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- I. No campo do Desenvolvimento Socioeconômico:
 - a) O aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais com a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
 - b) A promoção de vantagens competitivas locais com a incorporação de novas tecnologias na produção, gestão e comercialização dos bens e serviços produzidos;
 - c) A equidade distributiva dos benefícios de bens e serviços produzidos.
- II. No campo do Ordenamento Territorial:
 - a) A Proteção dos recursos naturais e a recuperação ambiental de áreas degradadas;
 - b) A promoção de um Modelo de Estrutura Urbana adequado à moradia para todos os segmentos da população, e ao desenvolvimento das atividades econômicas, sociais e culturais;
 - c) A oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - d) A ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 1. A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 2. A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 3. O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
 4. A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 5. A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 6. A deterioração das áreas urbanizadas;
 7. A poluição e a degradação ambiental.
- III. No campo da Modernização da Gestão e Fortalecimento da Cidadania:
 - a) A adoção de mecanismos e instrumentos que garantam eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos, transparência na gestão, bem como induzam a participação e o controle social do uso dos recursos;
 - b) A criação de mecanismos que favoreçam o exercício de direitos políticos, sociais, econômicos e culturais, em consonância com o ideário da democracia plena.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO



Art. 7º. Para o Desenvolvimento Socioeconômico sustentável do Município adotar-se-á diretrizes específicas para os campos da economia, educação, saúde, assistência social, cultura e esporte e lazer.

Parágrafo primeiro: Adotar-se-á políticas públicas específicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável da população quilombola com programas e projetos estratégicos em conjunto com os governos federal e estadual;

Parágrafo Segundo: As Diretrizes Específicas de Desenvolvimento Socioeconômico sustentável têm por suporte a implementação dos Programas e Projetos Estratégicos abaixo discriminados e detalhados no Anexo III integrante desta Lei:

- I. Reorientação das Atividades Tradicionais e Emancipação Econômica da Agricultura Familiar e do Turismo Rural;
- II. Fortalecimento da agricultura, do Comércio e Serviços;
- III. Requalificação e fortalecimento do Sistema de Saúde;
- IV. Fortalecimento do Sistema de Ensino Técnico e Universitário dando ênfase aos cursos que priorize as potencialidades locais.

Capítulo I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º. São Diretrizes Específicas para o Desenvolvimento Econômico:

- I. Fortalecimento da base econômica de Riacho de Santana consolidando seu desenvolvimento no setor agroeconômico e de turismo rural, contemplando-se:
 - a) A criação da Agência de Desenvolvimento Econômico Municipal (ADEM), e do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal (CODEM);
 - b) A elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico do Município e de Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico, com base no zoneamento proposto;
 - c) A implementação de condições infraestruturas e de política de atração de negócios na área entorno da BR-053, visando principalmente:
 1. Ao desenvolvimento do comércio atacadista de grande e médio porte;
 2. À estruturação das Zonas Residencial, Comercial, Industrial, Agrícola de Turismo Rural;
 3. À implementação de Centro de Comercialização e Distribuição Agrícola;
 4. À implantação do Parque de Exposições para divulgação e apresentação de produtos e serviços e do Turismo Rural;
- II. À modernização do Sistema de Certificação Municipal como Centro de Capacitação e Orientação do produtor rural, agroindustrial e do Turismo Rural;
- III. O fomento do desenvolvimento de cadeias produtivas, contemplando:
 - a) A implementação de programas de fomento às empresas de serviços e agroindustriais rurais;



- b) A implementação de Cooperativa de produtores e ou artesões, de micro e pequenas empresas;
 - c) A implementação de programas de atração de empresas fornecedoras e usuárias de insumos produzidos na região;
 - d) Incentivo para que o beneficiamento de produtos extraídos no Município, tais como minério, cascalho e granito sejam beneficiados no próprio Município.
- IV. A expansão e fortalecimento do comércio varejista, mediante:
- a) A promoção de eventos anuais em conjunto com as associações representativas dos diversos seguimentos, com ênfase ao Turismo Rural, com ampla divulgação de âmbito Estadual e Nacional;
 - b) A requalificação urbanística das zonas comerciais e de serviços com ênfase ao Turismo Rural, estabelecidas nesta Lei.
- V. O fomento à cultura e ao turismo, mediante:
- a) Elaboração de Plano Municipal de Turismo;
 - b) Criação de instrumentos tributários e creditícios de incentivo às atividades turísticas;
 - c) Apoio aos eventos tradicionais, tais como a Festa de Nossa Senhora da Glória, padroeira da cidade de Riacho de Santana-BA, Diocese de Caetité, a Festa de São João, a Festa de Aniversário da Cidade, Feira Agropecuária e a Marcha pela Paz;
 - d) Programas de capacitação de trabalhadores nos diversos seguimentos;
 - e) Programa de apoio à comercialização dos produtos voltados para o turismo rural;
 - f) Sinalização turística na cidade e em outras áreas de interesse;
 - g) Requalificação de áreas de especial interesse turístico;
 - h) Proteção do patrimônio histórico-cultural e ambiental.
- VII. A emancipação da Agricultura Familiar e do Turismo Rural:
- a) Incentivar a produção rural familiar certificada;
 - b) Criar programa de capacitação de produtores (alfabetização, EJA e curso técnico-agrícola);
 - c) Programa de fomento ao associativismo rural;
 - d) Programas de incentivo a manutenção e revitalização das áreas de rios com ênfase ao Turismo Rural.
- VIII. Implementar programa de incentivos fiscais e creditícios em apoio a atividades que constituam nichos de mercado, tais como fruticultura, produção orgânica e o Turismo Rural;
- IX. A melhoria das condições de circulação de bens e pessoas a nível municipal e urbano, mediante a implementação de programa de requalificação de estradas e vias urbanas.
- X. Elevação das receitas orçamentárias e racionalização dos gastos públicos, buscando elevar os investimentos, contemplando-se:
- a) A reorganização das administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, incluindo-se o treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;



b) A ampliação do universo de contribuintes, com a estruturação dos processos de fiscalização, e arrecadação de tributos próprios, utilizando recursos tecnológicos como ferramenta de aumento da produtividade fiscal;

c) A elaboração de projeto com o objetivo de obter financiamento do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, mantido pelo Ministério da Fazenda;

d) A melhoria das informações fiscais através da atualização do cadastro de imóveis e cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS do município.

XI. Apoio a empreendimentos comunitários, articulando-os como fornecedores ou prestadores de serviço a Prefeitura Municipal, contemplando-se:

a) A implantação de viveiros de mudas, com espécies cultivadas na região;

b) A articulação de cooperativas para comercialização do lixo reciclável;

c) A articulação de cooperativas para produção hortifrutigranjeira para abastecimento local no entorno do perímetro urbano;

XII. Apoio ao desenvolvimento do empresariado local para empreendimento de pequeno porte e novos negócios, e para a qualificação de trabalhadores, por meio da promoção de cursos profissionalizantes de curta duração, em parceria com associações representativas dos setores produtivos e as Universidades do Município;

XIII. Estabelecimento de parcerias com empresas municipais visando ao desenvolvimento de programas de fomento do emprego e geração de renda.

Parágrafo Único: Os incentivos municipais aos programas e projetos agrícolas aplicam-se aos proprietários rurais legalmente constituídos no que tange às obrigações ambientais pertinentes (Reserva legal e APP).

Capítulo II DA EDUCAÇÃO

Art. 9º. São diretrizes específicas para a Educação:

I. Erradicação do analfabetismo nos próximos dez anos, priorizando as seguintes ações:

a) Realizar pesquisas e estudos sobre pessoas analfabetas no território municipal, quanto ao local de moradia e características sócio-etárias;

b) Elaborar um plano participativo de erradicação do analfabetismo e implementá-lo de conformidade com a temporalidade do PDP e a meta estabelecida para a erradicação.

II. Universalização do Ensino de Educação Infantil e Médio nos próximos dez anos, priorizando as seguintes ações:

a) Elaborar e implementar um plano participativo de universalização do ensino de educação infantil e médio, em parceria com o Estado/SEED/Fundepar;

b) Ampliar a oferta de matrícula no ensino médio;

c) Melhoria da qualidade e produtividade do atendimento no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

7

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- b) Mobilizar instituições de ensino superior, financeiras, comerciais, empresas de Telecomunicações e energia para a elaboração e implantação de um Programa Municipal de Inclusão Digital.

9

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- d) Desenvolver medidas para tornar a escola mais atrativa, a fim de reduzir a reprovação, repetência e evasão:
1. Promoção de cursos de reciclagem para os professores da rede pública.
 2. Realização de convênio com a UNEB para oferecer curso de pedagogia de curta duração aos professores da rede pública de educação, atendendo ao que dispõe a LDB.
 3. Desenvolvimento de programas de estímulo para a manutenção das crianças e adolescentes nas escolas (bolsa-escola, cesta básica, alimentação na escola, etc.) envolvendo inclusive empresas e instituições sediadas em Riacho de Santana;
 4. Oferta de estágio no serviço público municipal e convênios com empresas e outras instituições com a mesma finalidade;
 5. Adequação do calendário escolar, às peculiaridades locais, sobretudo na zona rural;
 6. Regularização de fluxo, com atenção individualizada nas turmas de aceleração;
 7. Ampliação e melhoria do transporte escolar;
 8. Implantar e consolidar centros de informática em todas as escolas promovendo assim a inclusão digital.
- d) Divulgar o plano citado na alínea "a" e realizar gestão política e empresarial com o objetivo de obter recursos orçamentários estaduais, federais e privados para sua efetivação.
- III. Qualificação do Sistema Municipal de Educação do Ensino Fundamental com a participação dos professores e diretores de escolas e do Conselho Municipal de Educação, priorizando as seguintes ações:
- a) Elaborar um Plano Municipal de Formação Universitária dos Professores da Rede Pública Municipal de Educação;
 - b) Incrementar o Programa de Formação Continuada de Professores em parceria com a UFBA;
 - c) Implantar e consolidar, em parceria com as Universidades, rede tecnológica de alta velocidade para acesso à Internet, com o objetivo de potencializar o processo de formação de professores e a produção de conhecimento e cultura locais;
 - d) Elaborar um Plano Municipal de Qualificação da Rede Física do Sistema Municipal de Ensino Fundamental, que estabeleça as prioridades referentes aos estabelecimentos escolares existentes e aos equipamentos mais necessários, tais como biblioteca, quadra esportiva, laboratório de ciências e centro de informática.
- IV. Criação de uma escola de ensino médio nas sedes distritais, e incentivar o estudo na área rural.
- V. Promover junto ao Governo Federal gestões para a implantação de uma Unidade Descentralizada de Ensino Técnico para a formação de quadros em campos voltados ao desenvolvimento econômico municipal.

8

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- II. Apoio às comunidades rurais em associação ao Programa do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para financiamento de projetos na área de;
- III. Segurança alimentar e nutricional, de aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, artesanato e sistemas de irrigação para pequenas lavouras;
- III. Emancipação econômica de populações mais pobres, por meio da implantação de Programas complementares ao Programa "Bolsa Família";
- IV. Promover gestões junto ao Governo do Estado visando:
 - a) Implementar política de segurança pública integrada com a comunidade;
 - b) Ampliação às instalações físicas da Delegacia de Polícia Civil;
 - c) Implantar módulo policial nas Unidades Espaciais de Planejamento (UEP);
 - d) Desenvolver programas de informação e capacitação da comunidade sobre prevenção da violência;
 - e) Combater o uso e o tráfico de drogas.
- V. Organização de feiras de produção agrícola e alimentar típicas, rural e regional, priorizando as seguintes ações:
 - a) Elaborar o mapeamento e cadastramento da produção agrícola alimentar típica, rural e regional;
 - b) Criar uma comissão dos produtores para a organização, divulgação e promoção dos meios de realização de feiras de forma participativa;
 - c) Realizar feiras itinerantes nas localidades do município;
 - d) Promover ações que divulguem o Turismo rural dando ênfase as potencialidades existentes no ambiente local, como rios, lagos e cachoeiras.
- VI. Criar espaços comunitários de convivência para a realização de programas e ações integradas, como reuniões dos moradores, cursos de capacitação profissional e outros.

Capítulo V DA CULTURA

Art. 12. São diretrizes específicas para a Cultura:

- I. Desenvolver política de proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial do Município, priorizando as seguintes ações:
 - a) Obter recursos técnicos e financeiros junto às instituições de ensino superior, financeiras e comerciais municipais, visando à elaboração e realização da modernização organizacional, funcional e tecnológica do setor cultural;
 - b) Implementar a gestão política e empresarial com objetivo de obter financiamento de projetos junto aos bancos nacionais, internacionais comerciais e de desenvolvimento e fundações.
 - c) Dar continuidade na identificação dos bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação;



- d) Promover a participação da população na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos do Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial.
- e) Desenvolver e implementar programas de incentivos fiscais para bens tombados;
- f) Regulamentar e implementar a aplicação do instrumento Transferência de Potencial Construtivo, voltado para bens do patrimônio histórico cultural;
- II. Ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão;
- III. Promover e ampliar a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos com mecanismo de desconcentração e universalização da atividade cultural;
- IV. Incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;
- V. Promover, incentivar e ampliar as possibilidades de produção e acesso aos bens e atividades culturais:
 - a) Incentivar e apoiar as manifestações culturais do município, que contribuam para elevação da qualidade de vida da população, levando em conta a diversidade cultural existente;
 - b) Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município;
 - c) Garantir o acesso de portadores de deficiência física aos equipamentos culturais;
 - d) Implementar programas de incentivo ao folclore étnico regional;
 - e) Criar programas de Incentivo ao folclore étnico regional;
- VI. Regulamentar e aplicar a legislação de incentivo cultural;
- VII. Ampliar a Biblioteca Pública Municipal;
- VIII. Criar programas de capacitação de funcionários, voltado para o setor cultural;
- IX. Ampliar a prática de atividades culturais e de lazer tais como: cursos, exposições e atividades culturais em espaços históricos;

Capítulo VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 13. São diretrizes específicas para o Esporte e Lazer:

- I. O desenvolvimento de atrativos e oportunidades ligadas ao esporte e lazer, priorizando as seguintes ações:
 - a) Promover eventos regionais de esporte e lazer, tais como campeonatos, shows, festivais de música e concursos de literatura;
 - b) Promover eventos culturais de manifestação popular;
 - c) Atrair eventos musicais;
 - d) Inserir os eventos citados nas alíneas anteriores na agenda cultural do Estado;



- e) Implementar programa de construção de equipamentos de esporte e lazer em espaços de uso público, tais como praças e outros.
- II. Articulação das secretarias municipais e conselhos municipais de saúde, assistência social, educação, e do direito da criança e adolescente visando à inclusão na pauta das respectivas secretarias municipais de políticas e programas de esporte e lazer, adequando a legislação municipal.

Capítulo VII DA GESTÃO DA ÁREA SOCIAL.

Art. 14. São diretrizes específicas para a gestão da área social:

- I. A implantação e utilização de novos sistemas de comunicação, informação e conhecimento da realidade social, priorizando as seguintes ações:
 - a) Estruturação de um sistema de informações sociais que permita o conhecimento organizado das características e condições sociais da população dos variados espaços do município;
 - b) Elaboração de um cadastro único de beneficiários dos serviços, programas e projetos da rede de assistência social municipal, com provimento de formas de acesso público universal.
- II. Modernização organizacional, funcional e tecnológica do órgão municipal de ação social para assumir o modelo de Gestão Plena e implantar o Sistema Único de Assistência Social, priorizando as seguintes ações:
 - a) Capacitar assistentes sociais no modelo de Gestão Plena e no Sistema Único de Assistência Social, buscando apoio junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Secretaria Estadual de Assistência Social;
 - b) Mobilizar as instituições de ensino superior, através de parceria pública privada, financeira e comercial de Riacho de Santana visando à modernização organizacional, funcional e tecnológica do órgão municipal de ação social.
- III. Revisão da prática de segmentação das políticas sociais em setores pouco permeáveis às ações conjuntas, para que o Município concentre esforços na implementação de projetos e programas integrados e multidisciplinares de maior relevância.
- IV. Realização periódica do Fórum de Políticas Sociais, a ser promovido uma vez por ano antes da aprovação do Orçamento Municipal pela Prefeitura, com a participação da sociedade, com vistas às seguintes iniciativas:
 - a) Articulação intersetorial na definição e implementação das políticas econômicas e sociais;
 - b) Integração dos programas desenvolvidos e proposição de novos programas multisetoriais;
 - c) Descentralização e democratização da gestão de políticas econômicas e sociais;
 - d) Favorecer a troca de experiências entre os setores atuantes no campo social, de forma a possibilitar a incorporação de experiências bem sucedidas, e a socialização das dificuldades e avanços em cada área.

12

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



- V. Reforço aos Programas e ações em andamento:
- a) Democratização do processo de trabalho nas escolas com maior envolvimento das famílias e participação nas decisões;
 - b) Estímulo ao envolvimento dos cidadãos na estratégia de Atenção à Saúde, garantindo efetividade ao Plano Municipal de Saúde.

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORDENAMENTO TERRITORIAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As Diretrizes Específicas para o Ordenamento Territorial definem a melhor forma de ordenar o sítio do Município de Riacho de Santana, e tornar a cidade um benefício coletivo, referindo-se a:

- I. Proteção do Meio Ambiente com a identificação de áreas a proteger ou a preservar;
- II. Delimitação dos Perímetros Urbanos da cidade de Riacho de Santana e sedes distritais;
- III. Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Modelo de Estrutura Urbana da cidade de Riacho de Santana, envolvendo os seguintes componentes:
 - a) Distribuição Espacial da População;
 - b) Distribuição Espacial das Atividades Econômicas por tipo;
 - c) Sistema Viário, Circulação e Transporte;
 - d) Sistema de Áreas Verdes e Espaços Abertos; e,
 - e) Imagem Ambiental Urbana.
- V. Adoção de instrumentos jurídicos e urbanísticos visando a assegurar:
 - a) O acesso a terra urbanizada e à moradia digna;
 - b) A proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
 - c) O ordenamento da expansão urbana;
 - d) A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - e) A criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - f) A criação de unidades de conservação ou proteção ambiental.
- VI. Otimização da infra-estrutura instalada e prevista para atender às demandas do crescimento populacional e de espaços para as atividades econômicas.

Parágrafo Único. As Diretrizes Específicas estabelecidas no caput deste artigo têm por suporte a implementação dos seguintes projetos e programas estratégicos, detalhados no Anexo III, integrante desta Lei:



- I. Implementação de Programa de Estruturação do Sistema Viário Básico permitindo melhor acessibilidade entre povoados, distritos e sede do município;
- II. Elaboração e implementação do Plano de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- III. Instituição de uma equipe de Engenharia e Arquitetura Públicas responsável pelos Serviços de Urbanização e Saneamento Municipal;
- IV. Delimitação e institucionalização de Parques Urbanos;
- V. Elaboração e implementação de Plano Diretor de Drenagem Urbana e Gestão do Escoamento das Águas Pluviais;
- VI. Promover o reaproveitamento dos Resíduos Sólidos Urbanos através de consorcio, gestão própria e ou cooperativa ;
- VII. Melhoria da Qualidade do Serviço de Abastecimento de Água e Ampliação da Cobertura na Zona Rural.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Art. 16. Os objetivos para a melhoria da qualidade ambiental do Município de Riacho de Santana e áreas de influência, direta e indireta, incluem, dentre outros, os seguintes:

- I. Promover o desenvolvimento adequado das funções urbanas, tendo em vista os aspectos de:
 - a) Fragilidade dos diferentes ecossistemas/domínios;
 - b) Capacidade de suporte dos ambientes naturais;
 - c) Valor ecológico e paisagístico do ambiente natural e construído;
- II. Solucionar ou mitigar os problemas mais críticos que contribuem para a degradação dos ecossistemas e da qualidade de vida da população;
- III. Garantir a saúde da população com diminuição da incidência de doenças infecciosas transmissíveis;
- IV. Melhorar as condições de lazer da população e ampliar o leque de alternativas para essa atividade afins com o Turismo Rural;
- V. Garantir a proteção e a gestão sustentável dos recursos de relevante valor ambiental;
- VI. Valorizar a imagem ambiental urbana através das seguintes medidas:
 - a) Redução da poluição visual na cidade, disciplinando e fiscalizando o uso de engenhos publicitários;
 - b) Valorização dos elementos visuais;
 - c) Arborização, jardinagem e tratamento de ruas e praças;
 - d) Redução da poluição sonora, particularmente na área central;
 - e) Revitalização da hidrologia natural com ações de conscientização e afastamento da população ribeirinha.



Seção I

Das Diretrizes para a Melhoria da Qualidade Ambiental

Art. 17. São diretrizes para a melhoria da qualidade ambiental do Município de Riacho de Santana e áreas de influência, direta e indireta:

- I. Definição e implementação de estratégias visando a internalizar a variável ambiental em todos os campos de atuação da Administração Municipal, inclusive em articulação com órgãos de outras esferas governamentais, priorizando as seguintes ações:
 - a) Promover a articulação com o órgão estadual de florestas na condução de campanhas para que proprietários rurais possam averbar em cartório as áreas de reserva legal;
 - b) Obter aporte financeiro e orientação técnica dos órgãos florestais competentes aos pequenos e médios produtores rurais e agricultores familiares, mediante parcerias com o Governo do Estado e empresas produtoras de insumos e mudas;
- II. Promoção da educação ambiental de forma ampla e abrangente, a partir de processos educacionais participativos, respeitando as peculiaridades regionais e culturais, e priorizando as seguintes ações:
 - a) Utilizar os meios de comunicação de massa como instrumento permanente de educação ambiental;
 - b) Adequar à grade curricular do ensino municipal em todos os níveis introduzindo o tema educação ambiental como questão transversal a todas as disciplinas;
 - c) Ministrando cursos de formação complementar para os professores da rede municipal de ensino, capacitando-os para utilização de metodologias voltadas para o tratamento da variável ambiental como questão transversal às diversas disciplinas;
 - d) Desenvolver programas de forma sistemática visando à formação de uma consciência ecológica e de revitalização das nascentes, rios e cachoeiras.
- III. Monitoramento da qualidade dos recursos ambientais do Município, priorizando as seguintes ações:
 - a) Realizar diagnósticos e estudos de qualidade e quantidade de água, oferecendo subsídios para o acompanhamento e monitoramento dos mananciais e avaliação da gestão pela concessionária de serviços;
 - b) Mapear as fontes potencialmente poluidoras dos recursos hídricos e que representam risco de acidentes ambientais e para saúde das populações;
 - c) Revitalizar micros bacias visando à proteção de forma integrada dos diferentes recursos naturais, considerando:
 1. A conservação e a recuperação de corpos d'água em sua trajetória original;



2. A implantação de sistemas de tratamento de efluentes e manejo de resíduos sólidos;
 3. A conservação de solos, mediante ações de prevenção ao assoreamento, e combate a queimadas e desmatamentos;
 - d) Estabelecer parcerias com centros de pesquisas para utilização de laboratórios para análise de resíduos de pesticidas, metais pesados e outros poluentes, visando garantir a qualidade das águas e evitar possíveis contaminações das coleções hídricas;
 - e) Implementar sistema de informações e monitoramento da qualidade dos recursos ambientais.
- IV. Recomposição dos ecossistemas degradados, por meio das seguintes ações:
- a) Recompôr as matas ciliares, integrando a proteção dos recursos hídricos com a gestão dos ecossistemas, florestas, biodiversidades, solos e atividades econômicas;
 - b) Intensificar os esforços de proteção recuperação, conservação, e uso sustentável da biodiversidade.
 - c) Recuperação ambiental da área do depósito de resíduos (lixão) de forma a evitar a percolação de efluentes líquidos e a contaminação do solo, subsolo e dos recursos hídricos;
- V. Coibição de abusos ao Meio Ambiente, mediante as seguintes ações:
- a) Aplicação da Lei Contra Crimes Ambientais;
 - b) Instituição de mecanismos de cobrança a empresas e pessoas físicas por danos causados ao meio ambiente, mediante pagamento em espécie, compensação através da implementação de programas de recuperação ambiental ou execução de medidas mitigadoras;
 - c) Fiscalização e controle do uso de agrotóxicos, adubos químicos e correlatos;
 - d) Criação da Taxa Verde como medida compensatória por danos ambientais, a ser aplicada aos responsáveis por danos irreversíveis ao meio ambiente, especialmente aos ecossistemas protegidos por lei, sem prejuízo de outras sanções legais.
- VI. Construção de sistema de tratamento e transformação de resíduos com monitoramento do aterro sanitário, o estímulo à reciclagem e compostagem.
- VII. Requalificação do ambiente urbano mediante as seguintes ações:
- a) Implantação de rede de esgotamento sanitário em toda a área urbana de Riacho de Santana, com lagoa de estabilização e tratamento de efluentes;
 - b) Exigência de tratamento adequado dos efluentes industriais, hospitalares e dos postos de serviços;
 - c) Implantação de rede de drenagem pluvial prioritariamente nas áreas críticas;
 - d) Disciplinar a emissão de som pelos estabelecimentos comerciais, autos-falantes, rádio, carros de som, através de regulamentação e fiscalização, com determinação de locais, horários, de funcionamento e volume máximo de emissão sonora;



- e) Regulamentar e fiscalizar a instalação e distribuição de material de propaganda, prevendo-se a cobrança de taxas, os locais destinados à publicidade temporária, placas fixas e outros engenhos publicitários.

Seção II
Do Macro Zoneamento Ambiental

Art. 18. O Macro Zoneamento Ambiental do Município de Riacho de Santana representado nos Mapas 02 e 08 do Anexo IV, integrante desta Lei, apresenta as seguintes categorias:

- I. Unidades de Uso Sustentável, integrante do SNUC, nas seguintes categorias:
 - a) Área de Proteção Ambiental - APA:
 - 1. Do Bioma Caatinga, na Zona Rural do município;
 - 2. Do bioma hidrológico na zona urbana do município;
 - 3.
 - b) Áreas de Preservação Permanente- APP:
 - 1. Topos de morros;
 - 2. Área de Proteção de Manancial
 - 3. Encostas ou partes destas com declividades superiores a 45°, equivalentes a 100% na linha de maior declive;
 - 4. Faixas marginais a encostas com 30,00 m (trinta metros), a cursos e corpos d'água com 30,00m (trinta metros) mínimos de largura para cada margem, e raio mínimo de 50,00m (cinquenta) metros no entorno de lagos, lagoas e nascentes;
 - 5. Bosques e remanescentes de mata com vegetação nativa;
 - 6. Áreas alagadiças;
 - 7. As cachoeiras e barragens.
- II. Parque Urbano:
 - a) Parque da cidade I; (parque de preservação no entorno do rio);
 - b) Parque da cidade II. (áreas sugeridas devendo ser nomeadas após aprovação do plano pela câmara de vereadores).
- III. Área de Proteção Cultural e Paisagística:
 - a) Área de Proteção Rigorosa (APR), compreendendo o Centro Histórico da Sede do Município;
 - b) Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa.
- IV. Áreas verdes e de lazer dotadas de vegetação, espaços abertos e urbanizados, tais como praças, quadras, jardins, campos de esportes e similares;
- V. Áreas com efetivo potencial de exploração mineral.

§ 1º. São diretrizes específicas do Macro Zoneamento Ambientais do Município de Riacho de Santana:



- I. Para as Áreas de Proteção Ambiental (APAs):
 - a) A delimitação e institucionalização com base em levantamento aerofotogramétrico, para posterior geoprocessamento conforme indicado nos mapas 02 e 08, constantes do Anexo IV, integrante desta Lei, sem prejuízo da criação de outras APP identificadas em estudos mais detalhados;
 - b) Elaboração e implementação de Plano de Manejo.
 - II. Para as Áreas de Preservação Permanente:
 - a) Enquadramento e delimitação das áreas de incidência e ribeirinhas;
 - b) Recuperação ambiental do rio, lagos e nascentes e de suas áreas de proteção;
 - c) Recuperação das matas ciliares;
 - d) Fiscalização das faixas de proteção aos recursos naturais;
 - e) Relocação de população e edificações em áreas ribeirinha ocupadas.
 - III. Para as áreas de Proteção Cultural e Paisagística:
 - a) Na APR:
 1. Identificação e cadastramento dos imóveis e sítios de valor histórico-cultural;
 2. Delimitação e institucionalização da APR do Centro Histórico da cidade;
 3. Elaboração de Projeto de Requalificação Urbanística do Centro Histórico.
 - b) Na Área Contígua à Área de Preservação Rigorosa, manutenção dos padrões urbanísticos e da dinâmica socioeconômica.
 - V. Para as Áreas Verdes e Espaços Abertos:
 - a) Ampliar a dotação desses espaços nos bairros da cidade, em especial em áreas adensadas e de baixa renda;
 - b) Dotar as praças, parques e jardins de tratamento paisagístico que contemple o conceito de ecologia da paisagem, e o emprego de espécimes nativas;
 - c) Envolver as comunidades quando da requalificação de praças em bairro, estimulando a parceria na manutenção desses espaços, e despertando o interesse para a proteção do meio ambiente na população.
- § 2°. A exploração mineral obedecerá à legislação ambiental pertinente, cabendo ao município:
- I. Determinar áreas prioritárias para desenvolvimento de atividades extrativas, com base no Zoneamento Ecológico-Econômico;
 - II. Exigir licença ambiental e licença para exploração mineral dos órgãos competentes;
 - III. Licenciar a atividade de mineração;
 - IV. Exigir Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), para todas as áreas a serem exploradas e para as que estão em exploração ou paralisadas e exauridas, constituindo passivos ambientais.
- § 3°. Fica vedada totalmente a ocupação da Área de Proteção de Manancial, cabendo ao Executivo Municipal e à EMBASA promover as medidas necessárias



para assegurar a preservação integral da área de captação de água para o abastecimento público.

Capítulo III DO SISTEMA VIÁRIO, DA CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE MUNICIPAL.

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 19. As Diretrizes para o Sistema Viário, a circulação e o transporte objetivam assegurar a fluidez, o conforto e a segurança aos deslocamentos de pedestres e veículos, segundo o conceito de mobilidade sustentável.

Art. 20. O sistema viário compreende o conjunto de vias com funções de articulação, distribuição e acesso local, que permitem atender às necessidades de deslocamento de bens e pessoas por modos motorizados e não motorizados de transporte.

Parágrafo Único: O sistema viário municipal classifica-se de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503/1997, segundo características geométricas e funções que exercem no meio urbano e rural, conforme se segue:

- I. Vias rurais:
 - a) Rodovia: via rural pavimentada;
 - b) Estrada: via rural não pavimentada.
- II. Vias urbanas:
 - a) Via de Trânsito Rápido (VTR): caracteriza-se por acessos especiais, com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
 - b) Via Arterial (VA): caracteriza-se por interseções em nível, controlada ou não por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais através de Faixa de Acomodação (FAC);
 - c) Via Coletora (VC): caracteriza-se por coletar e distribuir o trânsito de acesso às Vias de Trânsito Rápido (VTR) ou Vias Arteriais (VA);
 - d) Via Local (VL): caracteriza-se por se destinar apenas ao acesso local ou possibilitar acesso a áreas restritas;
 - e) Ciclovia (CV): caracteriza-se por se destinar à circulação de ciclos e congêneres, e por ser separada fisicamente das vias de tráfego comum;
 - f) Ciclofaixa (CF): caracteriza-se como parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização própria;
 - g) Vias e Áreas de Pedestres (VP): via ou conjunto de vias que se destinarem à circulação prioritária de pedestres.

Art. 21. As características técnicas das vias, segundo as categorias que compõem o Sistema Viário Urbano, são as constantes do Quadro I do Anexo II desta Lei.



Art. 22. As vias classificadas como Via Arterial e Via Coletora integram o sistema viário principal da cidade, ocorrendo em duas subcategorias:

- I. Via Arterial (VA):
 - a) Via Arterial I (VA-I) – via projetada ou existente que atende às características físico-operacionais estabelecidas no art. 24;
 - b) Via Arterial II (VA-II) – via existente que não atende às características físicas estabelecidas no art. 24, mas cumprem a função de via arterial no sistema de circulação.
- II. Via Coletora (VC):
 - a) Via Coletora I (VC-I) – via projetada ou existente que atende às características físico-operacionais estabelecidas no art. 24;
 - b) Via Coletora II (VC-II) – via existente que não atende às características físicas estabelecidas no art. 24, mas cumprem a função de via coletora no sistema de circulação.

Art. 23. São diretrizes específicas para o sistema rodoviário e vicinal do Município:

- I. Requalificação das estradas vicinais, priorizando as ligações da cidade de Riacho de Santana –Sede aos Distritos e povoados;
- II. Valorização do potencial ecológico nos projetos de vias que atravessam ou tangenciam Unidades de Conservação, rios, riachos e outros corpos d'água;
- III. Preservação das faixas de domínio das estradas e rodovias, inclusive nos trechos que atravessam vilas e povoados;
- IV. Implantação de Ciclovia (CV), preferencialmente, ou Ciclofaixa (CF) ao longo das estradas, especialmente nas mencionadas no inciso I deste artigo.

Capítulo IV
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Das Condicionantes e Objetivos

Art. 24. As Diretrizes de Ordenamento Territorial Urbano visam a conformar o Modelo de Estrutura Urbana e Uso do Solo pretendido, considerando as restrições institucionais e físico-ambientais, a capacidade da infra-estrutura instalada e projetada, e as projeções de população até o ano-horizonte do PDP, em consonância com a visão e expectativas da sociedade de Riacho de Santana.

Art. 25. São condicionantes do sítio e da estrutura urbana atual para a definição do ordenamento territorial urbano:

- I. Os elementos geomorfológicos, e outros associados aos recursos naturais e paisagísticos;



- II. Os principais eixos de circulação viária, interurbanos e urbanos;
- III. A distribuição espacial dos usos residencial e não residencial;
- IV. Os padrões de ocupação;
- V. A oferta e localização de infra-estrutura e equipamentos urbanos e sociais;
- VI. As faixas de domínio e as restrições institucionais incidentes.

Art. 26. São Objetivos do Ordenamento Territorial Urbano:

- I. O controle da expansão urbana visando à otimização de custos e a contenção de processos especulativos do solo urbano;
- II. A destinação de áreas para assentamentos de população de baixa renda (ZEIS);
- III. O controle de densidades em função de restrições de ordem físico-ambiental e institucional, da capacidade de suporte da infraestrutura urbana, e da distribuição espacial dos equipamentos;
- IV. A proteção dos recursos naturais e da paisagem;
- V. A funcionalidade do Sistema de Circulação e a promoção da mobilidade urbana sustentável;
- VI. A garantia de áreas destinadas à implantação de vias estruturais nas áreas de expansão urbana.
- VII. A adequada destinação de áreas para o desenvolvimento de atividades residenciais e não residenciais, e para a implantação de equipamentos estratégicos;
- VIII. A adequação físico-funcional da estrutura urbana, para dar suporte à moradia, proporcionar a qualidade do meio edificado;
- IX. A melhoria da articulação da cidade com o território municipal e o espaço regional.

Seção II
Do Perímetro Urbano

Subseção I

Da Cidade de Riacho de Santana

Art. 27. Fica estabelecido o perímetro urbano da Cidade e Riacho de Santana, definido por coordenadas geográficas do Sistema Geodésico Brasileiro, e representadas no Sistema UTM, conforme indicado no Mapa 03 constante do Anexo IV integrante desta Lei, conforme segue:

- I. Sistema de geoprocessamento coordenada 13° 36' 32" de Latitude Sul e 42° 56' 20" de Longitude Oeste.
- II. § 1°. Aos pontos citados no *caput* deste artigo correspondem as seguintes coordenadas:



Subseção II

Das Sedes Distritais e dos Povoados de Riacho de Santana

Art. 28. Os perímetros urbanos das vilas e povoados do Município de Riacho de Santana correspondem às áreas urbanas delimitadas pelos respectivos Setores Censitários do IBGE, conforme Mapa 04 constante do Anexo II, integrante desta Lei.

Parágrafo único. A descrição dos perímetros de que trata o *caput* deste artigo deverá ser baseada em coordenadas geográficas, a partir de levantamento aerofotogramétrico de todas as localidades.

Seção III

Da Estrutura Urbana e Uso do Solo

Subseção I

Das Áreas de Expansão Urbana

Art. 29. As Áreas de Expansão Urbana (AEU) compreendem subespaços diferenciados quanto ao grau de urbanização e de adensamento, considerando a disponibilidade de área para ocupação atual e futura, a capacidade de suporte da infra-estrutura instalada e projetada, e as restrições físico-ambientais e institucionais incidentes.

Art. 30. São objetivos das AEU:

- I. Conjuguar as demandas sociais e econômicas de espaço com as necessidades de conservação do ambiente, de valorização da paisagem urbana, e de melhoria dos padrões urbanísticos;
- II. Racionalizar o uso e ocupação do território, em especial dos espaços dotados de melhores condições de infraestrutura ou com previsão para alocação de infra-estrutura e serviços no horizonte temporal do PDP, promovendo economias de aglomeração;
- III. Fornecer bases para o dimensionamento e a expansão das redes de infraestrutura, e para a implantação de equipamentos e serviços públicos;
- IV. Estabelecer limites para o adensamento populacional e de ocupação do solo, de acordo com a capacidade de suporte da infraestrutura urbana;
- V. Orientar a aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos estabelecidos nos Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Medida Provisória nº 2.220/2001.

Art. 31. As Áreas de Expansão Urbana da cidade de Riacho de Santana são as designadas a seguir, conforme delimitação constante do Mapa 05 do Anexo IV, integrante desta Lei:

22



- I. Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Prioritária (AEU-OP):
 - a) A Área de Expansão Urbana de Ocupação Prioritária 1 (OP-1) se apresenta nas seguintes categorias:
 1. Área Urbana Contínua (OP1-C1);
 2. Área Urbana Contígua OP1-C2.
 - b) Área de Expansão Urbana de Ocupação Prioritária 2 (OP-2);
 - c) Área de Expansão Urbana de Ocupação Prioritária 3 (OP-3).
- II. Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Restringida (ORE);
- III. Área de Expansão Urbana de Ocupação Rarefeita (ORA);
- IV. Área de Expansão Urbana de Ocupação Especial (OES).

Art. 32. Para as Áreas de Expansão Urbana aplicam-se as seguintes diretrizes quanto ao ordenamento espacial e qualificação do padrão urbanístico:

- I. Ocupação dos vazios intersticiais nas Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Prioritária (AEU-OP), mediante incentivo à ocupação de lotes vazios e áreas subutilizadas ou não utilizadas;
- II. Controle do adensamento das áreas consolidadas em níveis compatíveis com a infra-estrutura instalada e as restrições ambientais;
- III. Requalificação dos espaços de moradia, e controle sobre o adensamento das áreas consolidadas, ou em processo de consolidação, de modo a estabilizar a ocupação do solo e a densidade populacional em níveis compatíveis com a infra-estrutura e a capacidade de suporte do meio ambiente;
- IV. Complementação das redes de infra-estrutura e serviços urbanos, ampliação e qualificação dos espaços públicos nas áreas prioritárias de ocupação;
- V. Reserva de áreas para a implantação de equipamentos urbanos propostos (rodoviária, cemitério, estádio de futebol);
- VI. Elaboração de projeto específico visando à reserva de áreas destinadas à implantação de vias do sistema viário principal nas áreas de ocupação prioritária e das vias perimetrais projetadas, incluindo projeto de captação de recursos.
- VII. Retificação das vias existentes nas áreas de ocupação prioritária, na medida das possibilidades, de acordo com as características técnicas estabelecidas no Quadro I constante do Anexo II, integrante desta Lei;
- VIII. Complementação da rede viária estrutural, com a implantação de novas vias, ampliação e adequação funcional das vias existentes, bem como conexão da rede estrutural com as vias de acesso local, de modo a propiciar condições adequadas de acessibilidade e fluidez para o deslocamento de veículos e pedestres;
- IX. Implementação de programas voltados à regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários, especialmente nas áreas enquadradas ou passíveis de enquadramento como Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS, dotando-as de infra-estrutura e estimulando a construção de Habitação de Interesse Social - HIS;



- X. Implantação de áreas livres de lazer e esportes, jardins e praças, especialmente nas áreas ocupadas por populações carentes;
- XI. Manutenção de densidades baixas e parâmetros de ocupação compatíveis com as restrições ambientais nas áreas de ocupação restringida (AEU-ORE);
- XII. Fiscalização e controle para impedir ocupações nas áreas de ocupação rarefeita (AEU-ORA), de modo a evitar a geração de vazios urbanos;
- XIII. Adoção de parâmetros de ocupação restritivos, compatíveis com a fragilidade do sítio nas áreas de ocupação restringida (AEU-ORE);
- XIV. Controle da expansão urbana mediante intensificação da fiscalização para inibir ocupações e parcelamentos irregulares;
- V. Ordenamento do parcelamento do solo existente, e controle da implantação de novos parcelamentos quanto à integração com o sistema viário existente, à obediência aos parâmetros da legislação específica e federal, com respeito à destinação de áreas públicas e de uso comum;
- VI. Preservação da faixa de domínio da rodovia BR-430, providenciando-se a desocupação de trechos ocupados, e a fiscalização sistemática da área;
- VII. Contenção da expansão dos assentamentos precários de população de baixa renda localizados em áreas consideradas de risco para a segurança e saúde da população, e em razão de condicionantes físico-ambientais;
- VIII. Contenção de processos de ocupação nas áreas de preservação permanente, tais como áreas alagadiças, margens de rios, riachos e áreas de proteção a lagos e nascentes;
- IX. Preservação do patrimônio natural mediante o controle ambiental dos corpos d'água, da flora e da fauna.

Art. 33. Para as Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Prioritária (AEU-OP) aplicam-se as seguintes diretrizes de adensamento:

- I. Para a Área Urbana Contínua, AEU (OP1-C1):
 - a) Manutenção dos padrões atuais de adensamento populacional, de modo a evitar a descaracterização do sítio e a saturação da infra-estrutura instalada;
 - b) Densidade bruta média em 120 hab./ha, ou 30 economias/ha;
 - c) Densidade líquida máxima em 200 hab./ha.
 - d) CAB em 1 (um).
- II. Para a Área Urbana Contígua, AEU (OP1-C2):
 - a) Densidade bruta média em 160 hab./ha, ou 40 economias/ha;
 - b) Densidade líquida máxima em 250 hab./ha.
- III. Para as Áreas de Ocupação Prioritária, AEU (OP2):
 - a) Densidade bruta em 100 hab./ha, ou 25 economias/ha;
 - b) Densidade líquida máxima em 200 hab./ha.
 - c) CAB em 1 (um).
- IV. Para as Áreas de Ocupação Prioritária 3, AEU (OP-3):
 - a) Densidade bruta média de 100 hab./ha, ou 25 economias/ha;
 - b) Densidade líquida máxima em 150 hab./ha;



- c) CAB em 1 (um)
- d) Condicionamento da ocupação à oferta de infraestrutura e serviços urbanos.

Art. 34. As Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Restringida (AEU-RE) são destinadas predominantemente ao uso uniresidencial, caracterizando-se pela presença de áreas alagadiças, nascentes e rios intermitentes, devendo-se observar as seguintes diretrizes de ocupação:

- I. Densidade líquida máxima em 20 (vinte) hab./ha ou 6 (seis) economias/ha;
- II. A aprovação de novos parcelamentos do solo requer prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- III. Lotes mínimos de 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);
- IV. Condicionamento da ocupação à oferta de infraestrutura e serviços urbanos.
- V. Revisão dos loteamentos aprovados e não implantados ou parcialmente implantados, à luz da Lei Federal 6766/79 e suas modificações posteriores;
- VI. Os loteamentos aprovados regularmente antes da data de publicação desta Lei com áreas inferiores à estabelecida na alínea "f" poderão ser ocupados, adotando-se Índice de Permeabilidade Mínimo de 30% (trinta por cento) e Índice de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), sendo vedado o aterramento de áreas alagadiças;
- VII. Aos parcelamentos irregulares não serão aprovados quaisquer empreendimentos, devendo-se notificar os responsáveis para as providências cabíveis com base na lei federal 6766/79 e suas modificações posteriores;
- VIII. As áreas irregularmente ocupadas deverão ser desocupadas, transferindo-se os respectivos ocupantes para as áreas prioritárias de ocupação definidas nesta Lei.

Art. 35. As Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Rarefeita AEU-(ORA) compreendem áreas destinadas ao uso predominantemente uniresidencial, são desprovidas de infraestrutura e equipamentos, não devendo ser adensadas até que se implementem os sistemas e serviços urbanos necessários.

Parágrafo Único: Até que sejam implementados os sistemas de infraestrutura e os serviços urbanos, são adotadas as seguintes restrições nas áreas de que trata o caput deste artigo:

- I. Densidade líquida máxima em 10 (dez) hab./ha ou 2 economias/ha;
- II. Lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- III. Revisão dos loteamentos aprovados e não implantados ou parcialmente implantados, à luz da Lei Federal 6766/79 e suas modificações posteriores;
- IV. Os loteamentos regularmente aprovados antes da data de publicação desta Lei, com áreas inferiores à estabelecida no inciso anterior, poderão ser ocupados, adotando-se Índice de Permeabilidade Mínimo de 30% (trinta por cento) e Índice de ocupação máximo de 40% (quarenta por cento);



- V. Aos parcelamentos irregulares não serão aprovados quaisquer empreendimentos, devendo-se notificar os responsáveis para as providências cabíveis com base na lei federal 6766/79 e suas modificações posteriores;
- VI. As áreas irregularmente ocupadas deverão ser desocupadas, transferindo-se os respectivos ocupantes para as áreas prioritárias de ocupação definidas nesta Lei.

Art. 36. As Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Especial AEU-(OES) compreendem faixas em torno da BA-052, destinadas predominantemente aos usos comerciais, de serviços e industrial de médio e grande porte, segundo as seguintes diretrizes:

- I. Admite-se o uso residencial apenas na subcategoria multiresidencial, devendo-se observar:
 - a) Densidade bruta em 20 hab./ha ou 6 economias/ha;
 - b) Densidade líquida máxima de 50 hab./ha.
- II. Para o uso comercial e de serviços:
 - a) Densidade líquida máxima em 10 economias/ha.
- III. Para o uso industrial:
 - a) Densidade líquida máxima em 3 economias/ha.
- IV. Acesso aos usos do entorno da rodovia somente através de Via Marginal.

Subseção II

Dos Sistemas Viário, de Circulação e Transporte da Cidade

Art. 37. As diretrizes para os sistemas viário, de circulação e transporte objetivam dotar a cidade de Riacho de Santana de um sistema de média capacidade que proporcione a articulação da malha viária e a acessibilidade necessária aos deslocamentos de pessoas e veículos no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único: São objetivos dos sistemas viário, de circulação e transporte da cidade de Riacho de Santana:

- I. Promover a fluidez do tráfego urbano e a mobilidade sustentável;
- II. Ordenar a circulação na Área Central;
- III. Dotar a cidade de um sistema de transporte público interurbano e interurbano conectado sede, distritos e povoados;
- IV. Priorizar os modos a pé e não motorizados no sistema de circulação e com a criação de ciclovias;
- V. Dotar os passeios públicos de sistema de acessibilidade para portadores de condições especiais.

Art. 38. São diretrizes específicas para o sistema viário da Cidade de Riacho de Santana:



- I. A consolidação, complementação e promoção da integração da rede viária existente;
- II. A compatibilização das solicitações de abertura de novos arruamentos com o sistema viário existente e projetado, assegurando a continuidade da malha viária urbana;
- III. A hierarquização do sistema viário urbano, mediante as seguintes ações:
 - a) O enquadramento das vias de acordo com as disposições desta Lei e da revisão destas quando da elaboração de estudos específicos de circulação para fins de hierarquização viária;
 - b) A estruturação e adequação das características técnicas das vias em áreas prioritárias de expansão urbana, priorizando o sistema viário principal, e as vias de maior suporte ao desempenho da circulação, de conformidade ao Quadro I do Anexo II desta lei, a fim de promover a melhoria operacional da circulação.
- IV. A exigência, no caso da implantação de novas vias ou de projetos de reurbanização, de passeios que resguardem o espaço necessário para arborização, equipamentos e mobiliário urbano, atendendo aos parâmetros definidos no Quadro 01 do Anexo II, integrante desta lei.

Art. 39. O sistema viário da Cidade de Riacho de Santana estrutura-se segundo uma hierarquia viária conforme descrição a seguir, e de acordo com as características técnicas do Quadro I, Anexo II e definições do Mapa 07 constante do Anexo IV integrantes desta Lei:

- I. Via de Trânsito Rápido (VTR):
 - a) Rodovia BR-430.
- II. Vias Arteriais: (oeste)
 - a) Trecho urbano da Rodovia BR-430;
 - b) Eixo formado pelas Ruas, Rua Gercino Coelho, Rua Presidente João Goulart, Rua Manoel Guimarães Prates, Rua Nicolau Ribeiro;
 - c) Rua Duque de Caxias;
 - d) Eixo formado pela Rua Tobias Pereira de Castro e Rua Manoel G Prates;
 - e) Vias perimetrais projetadas.
- III. Vias Coletoras: (Leste)
 - a) Eixo formado pela Rua Rui Barbosa, Rua Gercino Coelho, Rua Presidente João Goulart, Rua Manoel Guimarães Prates, Rua Nicolau Ribeiro;
 - b) Eixo formado pelas ruas D. Presidente João Goulart, Rua Manoel Guimarães Prates, Rua Nicolau e (continuação Projetada);
 - c) Eixo formado pela Rua da AABB;
 - d) Rua Porfirio de Castro;
 - e) As demais vias Coletoras projetadas.

Parágrafo Único. As demais vias existentes são consideradas como Vias Locais, exclusive as ciclovias, ciclofaixas e vias de pedestre.



Art. 40. São diretrizes específicas para as vias integrantes do Sistema Viário Principal (VTR, VA, VC):

- I. Adequação, na medida das possibilidades, das características físicas das vias existentes às especificações do Quadro 01, constante do Anexo II desta Lei.
- II. Elaboração e execução de projetos para a adequação técnica das vias existentes e implantação de novos eixos constantes do Mapa 07 integrante do Anexo II desta Lei.
- III. Gestões junto ao governo estadual para:
 - a) Manutenção da integridade da faixa de domínio da rodovia BR-430;
 - b) Implantação de passagem em desnível sobre a Rodovia BR-430, proporcionando maior segurança à travessia de pedestres;
- IV. Introduzir nos novos projetos viários, sempre que possível, ciclovias, de modo a dotar a cidade, no longo prazo, de uma rede cicloviária integrada a outros modos de transporte.

Art. 41. São diretrizes específicas para as Vias Locais:

- I. A padronização, sempre que possível, das características físicas das vias, de acordo com o Quadro I constante do Anexo II desta Lei.
- II. Implementação de programa de alinhamento de vias e pavimentação, com utilização preferencial de pavimento que permita a absorção de parte das águas de chuva, e também concorra para reduzir a velocidade do tráfego de veículos motorizados;
- III. Adotar as especificações da ABNT, Norma 9050, no relativo à pavimentação de passeios.

Art. 42. São diretrizes específicas para as Ciclovias (CV) e Ciclofaixas (CF):

- I. Reservar pista ou faixas destinadas a esta função quando da implantação de novas vias, em especial de Vias Arteriais;
- II. Elaborar projetos de adaptação do sistema viário principal existente para incluir, onde for o caso, pista (ciclovias) ou faixa (ciclofaixas) protegida por sinalização específica para a circulação de ciclos;
- III. Implantar circuitos que favoreçam o lazer e o acesso às áreas mais distantes;
- IV. Delimitar ciclofaixas integradas às vias principais existentes, nos trechos onde a largura da pista de rolamento permita;
- V. Implementar tratamento específico para o tráfego de bicicletas e outros veículos não motorizados em cruzamentos e pontos de conversão;
- VI. Definir normas de circulação para o modo cicloviário.

Art. 43. São diretrizes específicas para as Vias e Áreas de Pedestres:

- I. Implementação de Programa de Requalificação de calçadas e passeios com regularização e ampliação da largura quando necessário, principalmente nas áreas de maior circulação de pedestres, considerando:
 - a) A largura mínima de passeios e calçadas que resguarde o espaço confortável para a circulação de pedestres;



- b) Passeios sem desníveis que impeçam o livre trânsito de pedestres, sobretudo das pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas ou com outras dificuldades de locomoção;
 - c) Rampas que garantam a travessia das vias por pessoas com necessidades especiais e ou com dificuldade de locomoção;
 - d) Pisos táteis em áreas de grande circulação de deficientes visuais;
 - e) Espaço para arborização, mobiliário e equipamentos urbanos em novas vias ou em projetos de reurbanização
 - f) Retirada dos obstáculos que impeçam a livre circulação de pessoas, sobretudo das portadoras de necessidades especiais;
- II. Planejamento e implantação de novas calçadas bem como de equipamentos de transposição de pedestres, adaptando-os às necessidades das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida; Estabelecimento de prioridade para a circulação de pedestres sobre o tráfego de veículos nas vias coletoras e locais;
- III. Adoção de meios de sinalização adequados à orientação de pessoas com deficiência visual e auditiva nos logradouros, demais espaços e equipamentos públicos.

Art. 44. São diretrizes para a gestão do trânsito:

- I. Elaborar projetos e implantar sinalização gráfica de trânsito (de regulamentação, advertência e orientação, inclusive turística), adotando os padrões oficiais definidos;
- II. Aplicação permanente e rotineira de técnicas de engenharia de tráfego, de forma a minimizar pressões nas partes do sistema viário sujeitas a congestionamentos, concentração de poluição, ocorrência de acidentes, conflitos entre modos de transportes e entre estes e pedestres;
- III. Elaborar Projeto de Transporte para o Centro da Cidade, contemplando:
 - a) Alinhamento de vias;
 - b) Áreas de estacionamentos para os diversos tipos de veículos motorizados e não motorizados;
 - c) Projeto de Comunicação envolvendo sinalização horizontal e vertical;
 - d) Pontos de carga e descarga;
 - e) Pontos de parada do transporte coletivo;
 - f) Pontos de táxi;
 - g) Estacionamentos para veículos especiais, de acordo com a legislação vigente (ambulâncias, veículos de idosos e de deficientes físicos, de serviços públicos essenciais);
 - h) Qualificação de calçadas;
- IV. A melhoria da circulação e da segurança do pedestre, considerando:
 - a) A redução do tráfego de passagem;
 - b) O disciplinamento dos pontos de parada de veículos;
 - c) A racionalização dos circuitos de veículos motorizados;



- V. Estabelecer convênio com o DETRAN para o gerenciamento do trânsito no Município, até que este se estruture para integrar o Sistema Nacional de Trânsito, e, conseqüentemente, se qualifique para assumir todas as competências que lhe confere o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em especial o Art. 24;
- VI. Promover campanhas de Educação para o Trânsito;
- VII. Exigir área de recuo em frente aos empreendimentos localizados ao longo dos corredores de usos diversificados para estacionamento de veículos de clientes;
- VIII. Exigir a elaboração de Plano Funcional como requisito para a aprovação de empreendimentos.

Art. 45. São diretrizes para o transporte coletivo de passageiros e serviços de táxi:

- I. Estruturar o sistema de transporte coletivo intra-urbano e interurbano, integrando os distritos e principais povoados à Cidade, de conformidade com os requisitos de qualidade dos serviços e capacidade de pagamento de tarifa pela população;
- II. Organizar e regulamentar o Sistema de Transporte Público, inclusive os serviços de táxi;
- III. Garantir tratamento preferencial nas vias principais para o transporte coletivo.

Parágrafo Único: Os serviços de transporte de passageiros por motocicletas e congêneres deverão ser submetidos ao crivo da legislação pertinente para a sua utilização de conformidade com as disposições do CTB.

Subseção III Do Sistema Viário das Vilas e dos Povoados

Art. 46. São diretrizes específicas para o sistema viário das vilas e dos povoados:

- I. Programa para a regularização e pavimentação das vias, incluindo calçadas e passeios;
- II. Controle sobre o traçado de novas vias, de forma a garantir:
 - a) A obediência às características técnicas das vias segundo as categorias;
 - b) A continuidade do sistema viário quando da aprovação e implementação de novos parcelamentos.
- III. Exigência de recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros) das edificações em relação ao bordo da pista.

Subseção IV Das Áreas de Interesse Especial da Cidade

Art. 47. As Áreas de Interesse Especial compreendem subespaços delimitados conforme Mapas 08 e 09, constantes do Anexo IV integrante desta Lei, com finalidades específicas, e sujeitas a regimes próprios de acordo com suas peculiaridades no que tange ao padrão urbanístico de ocupação, ou a atributos

30

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



paisagísticos, ambientais ou histórico-culturais, ocorrendo nas seguintes categorias e subcategorias:

- I. Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS):
 - a) ZEIS I, correspondendo a assentamentos subnormais ou precários existentes;
 - b) ZEIS II, correspondendo a áreas desocupadas ou em processo de ocupação, indicadas nesta Lei ou em planos setoriais.
- II. Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA):
- III. Áreas de Preservação Permanente (APP):
 - a) Faixas de Proteção de cursos d'água;
 - b) Áreas circundantes a nascentes, lagos e lagoas;
 - c) Remanescentes de Matas e outras concentrações relevantes vegetação autóctone;
 - d) Áreas de proteção de mananciais de abastecimento d água;
 - e) Áreas de Encostas e de Influência de Encostas;
 - f) Áreas do Sistema de Áreas Verdes e Espaços Abertos:
 1. Praças, largos, canteiros centrais de avenidas, jardins públicos;
 2. Parques Urbanos.
- IV. Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP):
 - a) Área de Preservação Rigorosa (APR): Centro Histórico;
 - b) Área Contígua à Área de Preservação Rigorosa.

Art. 48. As Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) constituem parcelas do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de Habitações de Interesse Social (HIS), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, a dotação de espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, compreendendo:

- I. ZEIS I: Correspondem às áreas ocupadas predominantemente por edificações em padrões precários de ocupação em áreas de propriedade pública ou privada;
- II. ZEIS II: Correspondem às áreas com predominância de glebas ou terrenos não edificados ou subutilizados, adequados à urbanização para fins predominantemente residenciais, onde haja interesse público expresso em lei específica, na produção de Habitação de Interesse Social (HIS), com vistas à redução da demanda ou do déficit
- III. habitacional, programas de relocação de população, ou para assentamentos de população desabrigada.

§ 1º. A delimitação de ZEIS I deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. Ocupações e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda;
- II. Quando indicadas no Plano Municipal de Habitação, e em planos urbanísticos locais ou setoriais.

31

Praça Monsenhor Tobias, 321 - Cep: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457 - 2121



§ 2º. A indicação de ZEIS II deverá ser considerada nos planos urbanísticos ou habitacionais locais ou planos específicos, em áreas servidas por infraestrutura urbana, com base nas indicações desta Lei constantes dos Mapas 08 e 09, Anexo IV.

Art. 50. A regularização de ZEIS deve ser realizada de forma pactuada entre Poder Público e comunidade devendo preferencialmente abranger conjuntamente as seguintes ações:

- I. Plano de urbanização;
- II. Apoio à organização comunitária visando à organização social e a consolidação de um modelo de gestão local envolvendo comunidade e poder público;
- III. Programas de geração de trabalho e de renda;
- IV. Regularização urbanística e fundiária;
- V. Legislação urbanística específica, em acordo com a comunidade, adequada aos padrões culturalmente aceitos pela população local, sem prejuízo do conforto e segurança individual e coletiva;
- VI. Produção e melhorias de unidades habitacionais;
- VII. Programação para implantação de infraestrutura, equipamentos e serviços comunitários respeitando os valores culturais e ambientais;
- VIII. Assessoramento técnico e jurídico para regularização da moradia e educação ambiental.

§ 1º. A regularização de ZEIS poderá implicar em reurbanização, considerando a precariedade da infraestrutura, ou necessidade de relocação da população quando for constatada ameaça de risco à segurança e à saúde da população, ou à preservação ambiental, a exemplo de ocupações em margens de curso d'água e águas dormentes.

§ 2º. A definição de prioridades para regularização de ZEIS I atenderá aos seguintes critérios:

- I. A precariedade do assentamento, considerando as características do desenho urbano, o padrão de ocupação, a densidade da ocupação, a oferta de infraestrutura e equipamentos urbanos, bem como as condições de salubridade;
- II. O nível de risco de vida, especialmente em áreas passíveis de ocorrência de deslizamentos, áreas alagadiças ou de solos instáveis, a incidência de acidentes e o gravame ao meio ambiente.

Art. 49. O plano de urbanização de cada ZEIS deverá atender às Resoluções do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), em especial a Resolução nº 4 de 10 de novembro de 2006, contemplando:



- I. Diagnóstico da ZEIS que contenha, no mínimo, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;
- II. Parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, e instalação de infraestrutura urbana, respeitadas as normas estabelecidas no Plano Diretor Participativo, na legislação de Habitação de Interesse Social e nas normas técnicas pertinentes;
- III. Os projetos e intervenções urbanísticas necessárias à recuperação da área, incluindo, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta de lixo, iluminação pública, circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e proteção de margens de cursos d'água, tratamento adequado das áreas verdes e espaços públicos, e equipamentos sociais;
- IV. Condições especiais para o remembramento de lotes;
- IV. Estratégia de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas, e o compromisso da comunidade com o controle do uso e da ocupação da área;
- V. Atividades de geração de emprego e renda;
- VI. Plano de Ação Social.

§ 1º. Os planos de urbanização de cada ZEIS, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Município garantindo na sua elaboração e implementação a participação dos seguintes setores:

- I. População moradora das ZEIS, ou daquela para a qual as ZEIS estiverem destinadas, ou de representantes de suas associações quando houver;
- II. Representante da prefeitura.

§ 2º. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Poder Executivo municipal propostas de plano de urbanização.

§ 3º. Constituem normas básicas para os planos de urbanização e para a aprovação do parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS:

- I. Para qualquer ZEIS:
 - a) Implantação de áreas livres equipadas para uso público na dimensão adequada à população prevista para o respectivo assentamento ou bairro, com prioridade para aquele com menor índice de áreas públicas por habitante;
 - b) Remembramento de lotes limitado à implantação de equipamentos comunitários e de interesse coletivo, ou quando necessário para a conformidade destes com a área mínima exigida para a titulação individual de habitação social;
- II. Para as ZEIS I:
 - a) Nas áreas de parcelamentos irregulares, deverão ser utilizados os parâmetros e regulamentação previstos para regularização de loteamentos na legislação pertinente;



- b) A regularização das edificações e usos não residenciais será definida pelo plano de urbanização ou pela legislação de ZEIS;
- c) Nas áreas de fragilidades ambientais prevalecem as restrições a estas pertinentes;
- d) A implantação de empreendimentos que extrapolem os padrões locais dependerá de aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 50. Aplicam-se às ZEIS os instrumentos de Política Urbana previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), indicados a seguir:

- I. Relativos à regularização fundiária:
 - a) Concessão do Direito Real de Uso;
 - b) Concessão especial de uso para fins de moradia;
 - c) Usucapião especial individual e coletiva;
 - d) Autorização de uso especial para fins comerciais, para os usos não residenciais de apoio ao uso residencial, pré-existentes na ZEIS.
- II. Relativos à função social da propriedade:
 - a) O parcelamento, a edificação ou utilização compulsória;
- III. Relativos à aquisição de áreas visando à implantação de ZEIS II:
 - a) Direito de preempção;
 - b) Desapropriação.
- IV. Relativos à gestão:
 - a) Audiências públicas para debater os planos, programas e projetos para as ZEIS;
 - b) Assessoramento técnico e jurídico gratuito.

Parágrafo único. As ZEIS terão prioridade nos programas de regularização fundiária no município.

Art. 51. As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) destinam-se à proteção do sistema hídrico, à preservação e recuperação ambiental, bem como ao desenvolvimento econômico sustentável de forma compatível com os atributos próprios de cada subespaço, em consonância com a legislação ambiental.

Art. 52. São diretrizes específicas para AEIA:

- I. Referentes aos Parques Urbanos:
 - a) Elaboração de projeto estabelecendo o perímetro dos parques, promovendo a melhoria da imagem ambiental urbana e resgatando o potencial desses recursos para o lazer público;
 - b) Ordenamento territorial com vistas à conservação da natureza, permitindo-se, exclusivamente e com base em projeto específico, a implantação de equipamentos de apoio ao desenvolvimento das atividades do parque, compatibilizados com o uso sustentável dos recursos ambientais;
 - c) Proibição do licenciamento de usos alheios ao Parque, bem como de autorização para exploração, modificação e supressão de recursos naturais;



- d) Incorporação imediata ao patrimônio público das áreas desocupadas do perímetro estabelecido para a implantação dos parques;
- e) Restrição da taxa de ocupação a 0,5% (meio por cento) da área total do parque.

II. Referentes às Áreas de Preservação Permanente:

- a) Enquadramento e delimitação das áreas de incidência;
- b) Saneamento ambiental dos recursos hídricos;
- c) Implementação de proteções estruturais com a finalidade de impedir aterros e edificações nas margens dos rios;
- d) Preservação das faixas inundáveis dos rios correspondendo, no mínimo, para cada lado, a 30 metros;
- e) Controle e proibição da ocupação e relocação das populações residentes ao longo das faixas de proteção e nas áreas alagadiças, faixas de proteção de cursos d'água, lagos e lagoas.

III. Referentes às áreas verdes e de lazer:

- a) Urbanização, manutenção e proteção de áreas públicas de lazer, espaços esportivos, jardins e praças existentes, por meio das seguintes ações:
 - 1. Urbanizar as praças em estado precário e implantar novas em áreas ocupadas por populações de baixa renda, criando espaço de lazer, em especial parque infantil;
 - 2. Implantar quadras comunitárias poliesportivas nos bairros.
- b) Elaboração de programa de arborização das vias públicas, cuidando para não criar óbices ao tráfego de pedestres nos passeios e à visibilidade de motoristas na circulação de veículos;
- c) Elaboração de estudos para identificação e reserva de áreas propícias para a implantação de áreas verdes e espaços abertos nas Áreas de Expansão Urbana de Ocupação Prioritária.

Art. 53. As Áreas de Interesse Estratégico contemplam empreendimentos existentes, a implantar ou a relocar, considerados de alta relevância para o fortalecimento das funções centrais de Riacho de Santana e/ou para a melhor estruturação das funções sociais da cidade.

§ 1º. Os empreendimentos existentes de que trata o *caput* deste artigo, compreendem:

- I. O Hospital Municipal de Riacho de Santana;
- II. As Unidades de Ensino Superior sediadas na cidade;
- III. O Mercado do Produtor;
- IV. O Cemitério;
- V. A Estação Rodoviária;
- VI. O Estádio Municipal;
- VII. O Matadouro;
- VIII. O "Lixão". (para Aterro Sanitário).



§ 2º. Para os empreendimentos existentes indicados nos incisos I a VI do § 1º deste artigo, deverão ser priorizadas ações de valorização das áreas onde os mesmos se situam, e respectivo entorno, mediante as seguintes ações:

- I. Melhoria das condições de acesso motorizado e ampliação e disciplinamento de vagas de estacionamento;
- II. Tratamento adequado à circulação de pedestres e ciclistas;
- III. Definição e implementação de pontos de táxi;
- IV. Definição e implementação de áreas de embarque e desembarque do transporte público;
- V. Tratamento paisagístico, priorizando espécimes nativos;
- VI. Melhoria das condições de iluminação pública;
- VII. Melhoria das condições de segurança pública.

§ 3º. As instalações do Matadouro deverão ser locadas na Zona Rural do Distrito de Riacho de Santana por se tratar de equipamento potencialmente impactante ao meio urbano, devendo-se adotar medidas imediatas para mitigar os efeitos negativos derivados de sua operação.

§ 4º. Serão adotadas providências de curto prazo, no sentido de viabilizar a implantação de um sistema de recepção, separação e transformação e aterro sanitário no município, buscando-se parcerias com municípios vizinhos, e o Governo do Estado, consideradas as seguintes ações de curto prazo para a área atual de depósito de lixo:

- a) Controle de acesso de pessoas visando evitar contato com o lixo e a proliferação de doenças daí decorrentes.
- b) Transformação do atual lixão em aterro remediado.

§ 5º. Para a implantação dos novos empreendimentos urbanos estratégicos, especialmente um novo cemitério, um estádio com capacidade para 15 (quinze) mil pessoas, e um novo Terminal Rodoviário, serão adotadas as seguintes ações:

- I. Montagem de projeto de captação de recursos e elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares;
- II. Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e/ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso;
- III. Plano Funcional de acessibilidade;
- IV. Licenciamento ambiental.

Art. 54. As áreas de Proteção Cultural e Paisagística compreendem as seguintes categorias:

- I. Área de Preservação Rigorosa (APR): Centro Histórico;
- II. Área de Proteção Contígua à Área de Preservação Rigorosa.

§ 1º. Para a APR delimitada no Mapa 08 constante do Anexo IV desta Lei, aplica-se as seguintes diretrizes:



- I. Valorização dos conjuntos e exemplares arquitetônicos, monumentos e elementos histórico-culturais significativos para a memória e imagem da Cidade, contemplando-se a elaboração de projeto urbanístico de valorização e revitalização com aproveitamento da sua estrutura remanescente para a instalação de equipamentos e serviços de lazer, respeitando as características históricas das edificações por meio das seguintes ações:
 - a) Inventariar os conjuntos edificados e exemplares isolados de valor histórico e representativos da arquitetura e cultura locais, a serem protegidos e valorizados;
 - b) Cadastrar os terrenos não edificados;
 - c) Identificar os imóveis que podem ser utilizados para o desenvolvimento de atividades culturais e turísticas.
- II. Participação do Instituto Artístico e Cultural do Estado da Bahia – IPAC ou de especialista na área de patrimônio na elaboração do projeto mencionado no inciso I deste artigo;
- III. Inventariar os exemplares arquitetônicos de valor histórico e cultural dispersos, bem como elaborar projeto para valorização destes e de seu entorno imediato;
- IV. Manutenção dos padrões de ocupação do solo característicos do Centro Histórico e elementos da paisagem natural e construída, bem como preservação das características simbólicas dos espaços, cenários e monumentos do sítio.

§ 2º. Para as Áreas Contíguas, aplicam-se restrições específicas de uso e ocupação do solo, de modo a manter as características urbanísticas predominantes no Centro Histórico.

Subseção V

Do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo da Cidade

Art. 55. As diretrizes de ordenamento e ocupação do solo informam o Modelo de Estrutura Urbana preconizado, mediante a definição do zoneamento de uso e de restrições gerais.

Art. 56. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes categorias para identificação de usos do solo:

- I. Uso Residencial – R;
- II. Uso Industrial – ID;
- III. Uso Comercial e de Serviços – CS;
- IV. Uso Institucional – IN;
- V. Uso Especial – E;
- VI. Uso Misto – M.

§1º. O uso especial “E” compreende diversas subcategorias de uso relacionadas, entre outros a:



- I. Equipamentos em logradouros;
- II. Equipamentos destinados à recreação e ao lazer da população;
- III. Atividades rurais;
- IV. Tratamento e extração mineral;
- V. Equipamentos de grande porte (Centro de Abastecimento, feiras, matadouros, cemitério, etc.);
- VI. Equipamentos de infra-estrutura;
- VII. Equipamentos de transporte (aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, etc.);
- VIII. Abertura e/ou modificação de vias.

§2º. Os usos institucionais (IN) compreendem diversas subcategorias de uso relacionadas a:

- I. Educação e Cultura;
- II. Saúde;
- III. Religião;
- IV. Atividades assistenciais e organizações não governamentais;
- V. Administração pública.

Art. 57. O Zoneamento de Uso pauta-se pelo conceito de predominância de uso, possibilitando a ocorrência de variadas categorias e subcategorias de uso em uma mesma zona, mas com restrições, apresentando-se nas categorias e subcategorias a seguir denominadas, de conformidade com o Mapa 06, Anexo IV, e o Quadro II constante do Anexo II, integrantes desta Lei:

- I. Zona de Uso Predominantemente Residencial (ZR):
 - a) Zona de Uso Predominantemente Residencial 1 (ZR-1);
 - b) Zona de Uso Predominantemente Residencial 2 (ZR-2);
 - c) Zona de Uso Predominantemente Residencial 3 (ZR-3).
- II. Zona de Uso Predominantemente Comercial e de Serviços (ZCS):
 - a) Zona de Uso Predominantemente Comercial e de Serviços (ZCS-1), correspondendo ao Centro Comercial Tradicional;
 - b) Zona de Uso Predominantemente Comercial e de Serviços (ZCS-2), correspondendo à zona comercial tradicional expandida;
 - c) Corredores de Usos Diversificados, compreendendo faixas de terreno no entorno da rodovia BR-430 e Avenidas enquadradas como Vias Arteriais (VA) indicadas nesta Lei.
- III. Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZID):
- IV. Zona de Especial Interesse Social (ZEIS):
 - a) Zona de Especial Interesse Social (ZEIS-1);
 - b) Zona de Especial Interesse Social (ZEIS-2).
- V. Zona Sujeita a Regime Específico (ZSRE):
 - a) Zona Sujeita a Regime Específico (ZSRE-1);
 - b) Zona Sujeita a Regime Específico (ZSRE-2).

Art. 58. Para as Zonas de Uso Predominantemente Residenciais (ZR) aplicam-se as seguintes diretrizes:



- I. Limitação de ocorrência de usos não residenciais em Vias Locais, mediante adoção de critérios e restrições de compatibilidade locacional, porte do empreendimento,
- II. Nível de especialização da atividade, emissão de efluentes, impactos na estrutura urbana e na relação de vizinhança;
- III. Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos geradores de tráfego com acesso por Via Coletora ou Arterial nos trechos situados em Zona Residencial.

Art. 59. Para as Zonas de Uso Predominantemente Comerciais e de Serviços nas subcategorias ZCS-1 e ZCS-2, aplicam-se as seguintes diretrizes:

- I. Fortalecimento das atividades comerciais, de serviços e mistas, dotando-o da infraestrutura necessária, apoiando o uso residencial permanente ou eventual, associado à proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental e de espaços públicos de convivência e lazer;
- II. Qualificação e ampliação dos espaços públicos;
- III. Elaboração e implementação de Projeto de Circulação, de modo a disciplinar o tráfego de veículos e pedestres, e oferecer maior fluidez e segurança;
- IV. Contenção do processo de ocupação desordenada dos logradouros públicos através do controle e ordenamento dos equipamentos para a realização de atividades do comércio e serviços informais;
- V. Incentivo à ampliação e maior diversidade dos usos comerciais de serviços;
- VI. Incentivo ao uso residencial-misto de modo a otimizar a oferta de infraestrutura e proporcionar dinamismo no horário noturno;
- VII. Absorção de atividades mais especializadas dentro de seus limites, evitando a instalação das mesmas nas áreas predominantemente residenciais;
- VIII. Incentivo à concentração de atividades institucionais da administração pública, visando à otimização de serviços de apoio às mesmas;
- IX. Elaboração de projeto de requalificação de toda a área da concentração de comércio e serviços do centro, visando ao fortalecimento de suas funções.

Art. 60. Os Corredores de Usos Diversificados compreendem faixas de terreno dispostas ao longo de vias de grande fluxo de tráfego, enquadradas nas categorias de Via de Trânsito Rápido (VTR) e Via Arterial (VA), e destinadas a atividades especializadas e/ou empreendimentos de grande e médio porte.

§ 1º. Considera-se de médio porte o empreendimento com área construída superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e inferior a 750,00 m², sendo a partir dessa última, considerado de grande porte.

§ 2º. Para o Corredor C-1, constituído pelos terrenos de entorno da rodovia BR-430, com potencial para a implantação de equipamentos de grande e médio porte, especialmente os de apoio às atividades de transporte, o comércio atacadista e indústrias não poluentes, aplicam-se as seguintes diretrizes:



- I. Gestões junto ao Governo do Estado para a implantação adequada da Via Marginal à BR-430, para viabilizar o acesso aos empreendimentos no corredor;
- II. Incentivo para atração de um Centro de Distribuição destinado ao comércio atacadista, que organizará a distribuição de mercadorias para o comércio;
- III. Reserva de área para implantação de ciclovia;
- IV. Controle do parcelamento do solo, visando à observância das dimensões mínimas do lote e à coibição de desmembramentos irregulares;
- V. Implementar a nova Estação Rodoviária.

Art. 61. A Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZID) destina-se à implantação de:

- I. Indústrias cujo processo produtivo, apesar de gerar incômodo, não ocasione danos à saúde, ao bem estar e à segurança da população;
- II. Empreendimentos para prestação de serviços de apoio à indústria e à logística de distribuição de mercadorias.

Parágrafo único. À zona de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes diretrizes:

- I. Elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança quando da aprovação de empreendimentos e atividades;
- II. Implantação da infraestrutura de serviços urbanos (água, energia elétrica, esgotamento sanitário e drenagem) compatível com os usos industrial e de apoio ao uso industrial;
- III. Exigência do uso de tecnologia de produção que minimize a poluição do ar, do solo e, em especial, preserve os recursos hídricos;
- IV. Análise e aprovação das atividades pelo órgão ambiental e pelo Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana, com atendimento a todas as exigências de licenciamento ambiental estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 62. Para as Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) aplicam-se as disposições dos artigos 49 a 52 desta lei.

§1º. Até a delimitação das ZEIS 1 e 2 por lei específica, prevalecem sobre essas áreas delimitadas no Mapa 09 constante do Anexo IV, integrante desta Lei, as disposições para as Zonas de Predominância de Uso Residencial ZR-3, constantes do Quadro II, do anexo citado.

§2º. As ZEIS de que trata o parágrafo anterior deverão ser delimitadas com base nos critérios estabelecidos no §1º, art. 49 desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 63. Para as Zonas Sujeitas a Regime Específico (ZSRE) aplicam-se, respectivamente, as disposições dos Arts. 34 e 35 para as ZSRE-1 e ZSRE-2.



Art. 64. Os usos não residenciais poderão ser admitidos em qualquer zona, desde que considerados inócuos, não ofereçam risco de qualquer natureza ao ambiente urbano, nem provoquem impactos na estrutura urbana.

§1º. Para a avaliação de impactos de usos não residenciais de que trata o caput deste artigo, devem-se considerar os atributos próprios das atividades e empreendimentos que os caracterizam, e proceder ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso, contemplando-se:

- I. Para usos comerciais e de serviços em zonas residenciais, e para o uso institucional em qualquer zona, os atributos das atividades e empreendimentos referem-se:
 - a) À frequência de uso dos empreendimentos;
 - b) Ao fluxo gerado e atraído de pessoas e veículos;
 - c) À emissão de poluentes;
 - d) À segurança ambiental;
 - e) Ao nível de exclusividade e especialização da atividade;
 - f) Ao porte do empreendimento.
- II. Para os usos industriais situados em zona de predominância de uso não industrial, os atributos das atividades e empreendimentos industriais referem-se:
 - a) Ao grau de poluição da atividade;
 - b) Ao estado físico da emissão;
 - c) À área de terreno ou lote, que será de no máximo 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 65. Nas zonas residenciais somente serão admitidos em vias locais usos complementares à atividade residencial em porte limitado, restringindo-se a aprovação de outras categorias de uso a terrenos ou lotes com acesso por Via Coletora ou Arterial, atendidos os procedimentos estabelecidos no § 1º do artigo 66 desta Lei.

Art. 66. Os usos mistos poderão ocorrer em qualquer zona, observadas as restrições impostas pelos atributos de atividades e empreendimentos de que trata o § 1º do artigo 66 desta Lei, e restringindo-se sua ocorrência em zona industrial aos empreendimentos e atividades de base não residencial.

Art. 67. Para as atividades industriais em operação no Município, caso comprovado o potencial poluidor de sua operação, exigem-se providências de curto prazo para sanar os efeitos danosos podendo-se, inclusive, suspender a respectiva licença de funcionamento, caso não sejam atendidas as exigências requeridas, nos termos da legislação pertinente e prazos estabelecidos.

Art. 68. As restrições de uso e ocupação aplicáveis às zonas são as constantes do Quadro II, do Anexo II, integrante desta Lei.

Parágrafo Único. O Modelo de Estrutura Urbana orientado pelas diretrizes e proposições desta seção, corresponde à Visão da Comunidade, expressa no Mapa 11, Anexo IV, integrante desta Lei.



Seção IV
Das Unidades Espaciais de Planejamento

Art. 69. As Unidades Espaciais de Planejamento (UEP's) correspondem à divisão da área urbana em espaços de referência para fins de planejamento, pesquisas, informações e gestão urbana conforme Mapa 10 constante do Anexo IV, integrante desta Lei.

§ 1º. As UEP's hidrográficas serão definidas segundo as bacias e sub-bacias hidrográficas para planejamento do saneamento e do meio ambiente, e regulamentadas em legislação específica.

§ 2º. Os demais elementos serão tratados de acordo com a complexidade e características da área urbana.

Art. 70. São objetivos das UEP's:

- I. Viabilizar a produção e sistematização de informações sistematizadas, propiciando a análise urbana em série histórica;
- II. Possibilitar a alimentação intersetorial, o subsídio ao planejamento geral, setorial e urbanístico, bem como à gestão urbana, orientando as políticas de investimentos públicos e privados.

Art. 71. Ficam definidas as seguintes Unidades Espaciais de Planejamento de conformidade com o Mapa 10 constante do Anexo II, integrante desta Lei:

- I. Na Cidade de Riacho de Santana:
 - a) Unidade Espacial de Planejamento UEP-1: Bairro Centro
 - b) Unidade Espacial de Planejamento UEP-2: Bairros Belém, São José, Brasília;
 - c) Unidade Espacial de Planejamento UEP-3: Bairros Vila Celeste, Jardim Brasil, Jardim Imperial;
 - d) Unidade Espacial de Planejamento UEP-4: Castelo Branco, Mato Verde, Eremita Cardoso;
 - e) Unidade Espacial de Planejamento UEP-5: Unidade Espacial de Planejamento UEP-6: Paraíso, Largo da Vitória;
 - f) Unidade Espacial de Planejamento UEP-7: Peral, São Felix;
 - g) Unidade Espacial de Planejamento UEP-8: Bairro Novo.
- II. Na Zona Rural do Distrito de Riacho de Santana:
 - a) UEP-9: Meia-Hora, Vesperina, Laguna, correspondendo aos Setores Censitários n° 39 e n° 40 do IBGE.
- III. No Distrito de Vesperina:
- IV. No Distrito de Laguna:
- V. Nos Povoados:
 - a) UEP-1: Botuquara, correspondendo ao Setor Censitário n° 1 do IBGE;
 - b) UEP-2: Agreste, correspondendo ao Setor Censitário n° 4 do IBGE;
 - c) UEP-3: correspondendo aos Setores Censitários n° 2 e n° 3 do IBGE.



Seção V
Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 72. Os instrumentos de Política Urbana fundamentam-se na Lei 10.257/01 e nas diretrizes estabelecidas nesta Seção.

Subseção I
Do parcelamento, utilização e edificação compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública

Art. 73. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, deverão promover seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação sucessiva, mediante lei municipal, dos instrumentos indicados a seguir, em conformidade com os Arts. 5º a 8º do Estatuto da Cidade:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II. Imposto predial e territorial urbano – IPTU progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Considera-se não edificado o terreno ou lote não construído, localizado na área delimitada no Mapa 12, constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º. São considerados subutilizados os imóveis localizados na área delimitada no Mapa 12 do Anexo IV desta Lei, e que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I. Vazios em áreas densamente ocupadas, onde haja carência de espaços para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Vazios não destinados a equipamentos urbanos e comunitários, localizados em zonas de especial interesse social;
- III. Que não estejam construídos, edificados, e aqueles que não tenham qualquer uso;
- IV. Com edificações inacabadas ou paralisadas por mais de cinco anos, além das desocupadas ou em ruínas.

§ 3º. Considera-se não utilizado o terreno ou lote localizado na área delimitada no Mapa 12 do Anexo IV desta Lei, não construído e não aproveitado para o exercício de qualquer atividade.

Art. 74. Lei municipal específica definirá:

- I. As condições e os prazos para a implementação da referida obrigação;
- II. Os parâmetros de aproveitamento mínimo dos imóveis;
- III. As condições para implementação de consórcio imobiliário, como forma de viabilização financeira do parcelamento do imóvel;
- IV. Os imóveis sobre os quais incidirá a obrigação;
- V. As condições para a aplicação do IPTU progressivo no tempo e para a desapropriação com títulos da dívida pública;

43

Praça Monsenhor Tobias, 321 - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - Tel.: (77) 3457-2121



VI. Outras medidas necessárias à aplicação dos instrumentos de que trata esta subseção.

Art. 75. Os instrumentos previstos nesta Subseção não serão aplicados:

- I. Aos imóveis objetos de pendências jurídicas, desde que estas independam do proprietário;
- II. Aos terrenos em áreas de valor ambiental, nas quais haja restrições à ocupação;
- III. Aos terrenos, aprovados pelo poder público municipal, que abriguem usos que exijam grandes áreas livres;
- IV. Aos imóveis tombados;
- V. Aos imóveis cujo proprietário não possua nenhum outro bem imóvel no município, atestado pelos órgãos competentes, exceto para os casos de parcelamento compulsório.

§ 1º. Os imóveis nas condições a que se refere o *caput* deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 2º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis e que trata este artigo propor ao Poder Executivo municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 76. Em caso de descumprimento das obrigações, etapas e prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos, e manterá a cobrança pela alíquota máxima até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o respectivo imóvel.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 77. Decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município procederá à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.



§ 4º. Os imóveis desapropriados com o pagamento de títulos da dívida pública serão utilizados para implantação de Habitação de Interesse Social e equipamentos urbanos, sociais e comunitários.

§ 5º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público, podendo ser efetivado diretamente pelo Poder Público, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, mediante processo licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente do imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

§ 7º. O valor anual das alíquotas e os prazos para aplicação do IPTU progressivo no tempo serão introduzidos no Código Tributário do Município.

Art. 78. Os proprietários dos imóveis sujeitos a aplicação das penalidades previstas nesta Lei poderão como alternativa:

- I. Propor ao Poder Executivo municipal a composição de um consórcio imobiliário, conforme lei específica;
- II. Utilizar o direito de superfície.

Art. 79. Os instrumentos desta subseção serão aplicados de acordo com os objetivos e as diretrizes do ordenamento territorial, consideradas as prioridades para sua implantação.

Subseção II Do direito de preempção

Art. 80. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

§ 1º. As áreas de incidência do direito de preempção são as localizadas no Mapa 13 do Anexo IV integrante desta Lei, nas quais os imóveis colocados à venda deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá a preferência de compra pelo prazo de cinco anos, renovável por igual período a partir de um ano do fim do primeiro período.

§ 2º. O exercício, pelo Município, do direito de preempção atenderá às seguintes finalidades e critérios:

- I. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, aplicável a:
 - a) Áreas indicadas nesta Lei, ou em plano ou programa específico para implantação de ZEIS II;
 - b) Para regularização fundiária de ZEIS I, quando não for possível aplicar a usucapião coletiva;



- c) Quando for necessária a incorporação de novas áreas para regularização urbanística de ZEIS I.
- II. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de infraestrutura, bem como para implantação de projetos estratégicos, aplicável a:
 - a) Áreas e lotes vazios, ou prédios localizados em espaços onde haja carência destes equipamentos e estejam indicadas para o atendimento à demanda atual e futura nesta Lei, em planos urbanísticos e setoriais ou em planos e projetos das ZEIS;
 - b) Áreas destinadas à implantação ou melhoria de sistema viário, atendendo às indicações desta Lei ou de plano específico de circulação;
- III. Constituição de reserva fundiária, aplicável à:
 - a) Vazios localizados nas áreas onde o processo de estruturação ainda não está consolidado e cujo adensamento é preferencial;
 - b) Espaços em processo de consolidação da ocupação, localizados em áreas cujo adensamento populacional deverá ocorrer pelo preenchimento dos vazios urbanos.
- IV. Criação de espaços públicos e de lazer, aplicável em:
 - a) Áreas de ocupação consolidada, de grande densidade habitacional e de edificações, onde a carência destes espaços contribui para a redução da qualidade ambiental urbana, especialmente naquelas ocupadas por população de baixa renda;
 - b) Áreas em processo de ocupação, cujo adensamento é preferencial, onde há carência destes espaços e nas quais se pretende melhorar os padrões da qualidade ambiental urbana;
 - c) Áreas indicadas como áreas de interesse ambiental urbano e para uso de lazer.
- V. Recuperação e proteção ambiental:
 - a) De áreas ocupadas cuja ausência ou insuficiência de infraestrutura e cujo padrão de uso e ocupação do solo venham resultando na degradação de recursos ambientais;
 - b) Proteção de áreas de interesse ambiental.
- VI. Proteção de imóveis de interesse histórico-cultural, aplicável a terrenos ou edificações considerados como de interesse histórico-cultural e arqueológico.

Subseção III

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 81. A outorga onerosa do direito de construir autoriza o exercício do direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM estabelecido para a área ou Zona definida no Mapa 14, Anexo IV, e Quadro II, Anexo II desta Lei, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.



§ 1º. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada ao parecer do órgão competente quanto às condições da infraestrutura, especialmente da circulação urbana.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir será concedida de acordo com o CAM fixado nas seguintes situações:

- I. Em programas de reurbanização de áreas nas quais se queira estimular ou direcionar a localização de atividades comerciais e de serviços;
- II. Em qualquer local da área consolidada, exclusive na ZCS-1, desde que não ultrapasse o limite do CAM;
- III. Em terrenos localizados em ZEIS, até o limite de 1,2 do CAB.

§ 3º. Não será admitida a transferência de potencial construtivo:

- I. Para usos não residenciais em zonas predominantemente residenciais;
- II. Para áreas de proteção cultural e ambiental.

§ 4º. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para cobrança da contrapartida;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário, podendo ser feita:
 - a) Em dinheiro;
 - b) Em obras ou melhorias na infraestrutura urbana.

§ 5º. O Poder Executivo municipal encaminhará projeto de lei de que trata o parágrafo anterior à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º. Os recursos resultantes da contrapartida de que trata este artigo serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei, podendo ser aplicados nos termos do § 2º do Art. 79 desta Lei.

*Subseção IV
Da transferência do direito de construir*

Art. 82. O proprietário de imóvel urbano localizado na área delimitada no Mapa 15 do Anexo IV desta Lei, e de acordo com o Art. 35 do Estatuto da Cidade, poderá exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando houver transferência de propriedade para o Município e quando o referido imóvel for considerado necessário para:

- I. A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. A criação de espaços abertos de uso público;
- III. A proteção de áreas de interesse ambiental, indicadas nesta lei ou em lei específica;
- IV. A proteção do patrimônio histórico-cultural;



V. A implementação de habitação de interesse social.

§ 1º A transferência de propriedade ao Município com aquisição do direito de construir será utilizada para as situações referidas nos incisos I a V deste artigo, mediante análise e justificativa do órgão competente e aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º A transferência do direito de construir será utilizada para aquisição de área para implementação de programas e projetos habitacionais de interesse social quando:

- I. Tratar-se de plano ou programa para implantação de ZEIS II;
- II. Para regularização fundiária de ZEIS I, quando não for possível aplicar a usucapião coletiva;
- III. Quando for necessária a incorporação de novas áreas para regularização urbanística de ZEIS I.

Art. 83. O potencial construtivo decorrente do imóvel transferido ao domínio do Município corresponderá ao produto da área do terreno pelo CAB da zona em que esteja situado, e deverá constar do Certificado de Potencial Construtivo emitido pelo Município ao beneficiário e especificado em medida de área.

§ 1º. O Certificado de Potencial Construtivo obtido pela transferência do direito de construir poderá ser utilizado como pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º. A utilização do potencial construtivo do imóvel transferido ao Município será baseada na proporcionalidade entre os valores dos metros quadrados, estabelecidos pela Planta Genérica de Valores do Município, dos terrenos de transferência e receptor do direito de construir.

Art. 84. Lei municipal específica, com base no PDP, estabelecerá as formas de operacionalização da transferência do direito de construir, instituindo fórmula de cálculo para a cobrança de contrapartida do beneficiário.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da contrapartida de que trata o *caput* deste artigo serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei, podendo ser aplicados nos termos do § 2º do Art. 79 desta Lei.

Subseção V

Das operações urbanas consorciadas

Art. 85. Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor Participativo, poderá aprovar operações urbanas consorciadas, desde que atendam às diretrizes de ocupação e expansão urbanas estabelecidas para as áreas ou zonas definidas nesta Lei.



§ 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 86. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Programa básico de ocupação da área;
- III. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. Finalidades da operação;
- V. Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. Contrapartida exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 80 desta Lei;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inc. VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput* deste artigo, são nulas as licenças e autorizações expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 87. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.



§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Subseção VI Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 88. Os empreendimentos e atividades privados ou públicos que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento serão definidos na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, bem como os critérios e procedimentos para a análise pelos órgãos municipais competentes, e em conformidade com os Arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade.

§ 1º. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, considerando as diretrizes do PDP, planos urbanísticos locais e planos setoriais e da legislação urbanística, compreendendo no mínimo os seguintes aspectos:

- I. Adensamento populacional;
- II. Demanda de equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Alterações no uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda de transporte público;
- VI. Interferências na ventilação e iluminação natural;
- VII. Alterações na paisagem e obstrução de marcos visuais significativos da imagem da cidade;
- VIII. Geração de ruídos e emissão de resíduos sólidos e de efluentes líquidos e gasosos;
- IX. Conservação dos valores ambientais e culturais;
- X. Impactos sociais e econômicos, inclusive segurança;
- XI. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e potencializadoras dos impactos positivos.

§ 2º. Para facilitar o entendimento dos interessados nos aspectos analisados, o empreendedor deverá elaborar, juntamente com o EIV, um Relatório do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentado de forma resumida, em linguagem acessível, devendo ser ilustrado por recursos visuais que auxiliem na demonstração das vantagens e desvantagens da implementação do empreendimento ou atividade.

§ 3º. Será obrigatória a publicidade dos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis na Prefeitura, para consulta, por qualquer interessado.



§ 4º. A elaboração de EIV não substitui a elaboração e aplicação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 89. Caberá ao empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas mitigadoras relativas aos impactos negativos identificados no EIV.

Subseção VII Do direito de superfície

Art. 90. O Município poderá exercer em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes do PDP, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, em conformidade com os Arts. 21 a 24 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Subseção VIII Dos instrumentos de regularização fundiária

Art. 91. São considerados instrumentos para a regularização fundiária de assentamentos de baixa renda:

- I. Criação de Zonas de Especial Interesse Social;
- II. A concessão de uso especial, nos termos da Subseção X desta Seção;
- III. A usucapião especial de imóvel urbano, nos termos dos art. 9º a 13 do Estatuto da Cidade.

Subseção IX Da concessão de uso especial

Art. 92. Será concedido uso especial, individual ou coletivamente, aos ocupantes de assentamentos de baixa renda em terrenos públicos de propriedade do Município, anteriores a 30 de julho de 2001, e que atendam às disposições da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, desde que não situados:

- I. Em áreas de uso comum do povo;
- II. Em áreas destinadas a projeto de urbanização;
- III. Em áreas de interesse ambiental em desconformidade com os critérios específicos da área;
- IV. Em vias existentes ou em áreas previstas para implantação;



V. De risco à vida humana ou ambiental, de acordo com parecer do órgão municipal competente.

§ 1º. O direito de uso especial para fins de moradia, para assentamentos situados nas condições especificadas no *caput* deste artigo, será concedido em outro local, de preferência situado na mesma localidade.

§ 2º. Deverão ser cadastradas as famílias ocupantes de terrenos públicos até 30 de julho de 2001, que poderão usufruir deste direito.

§ 3º. O remanejamento de comunidades atenderá aos critérios aplicáveis à relocação de assentamentos.

§ 4º. Será facultado ao Município, na forma da legislação federal pertinente, autorizar a posse para fins comerciais ou de serviços, de imóvel, desde que a atividade seja permitida pela legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo para o local.

Subseção X Dos instrumentos tributários

Art. 93. Os instrumentos tributários serão empregados com função fiscal e extra fiscal, devendo a legislação tributária adequar-se para o atendimento às diretrizes desta Lei.

Art. 94. Lei municipal específica estabelecerá os critérios para a aplicação da Contribuição de Melhoria e para a cobrança de Preços Públicos pela implantação de redes de infra-estrutura.

Subseção XI Do consórcio imobiliário

Art. 95. O consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou de edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário nas seguintes situações, mediante requerimento ou anuência prévia do proprietário:

- I. Para o cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II. Em áreas não abrangidas pela exigência de parcelamento, edificação e utilização compulsórias, mas necessárias à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei;
- III. Para viabilização de habitação de interesse social em zonas especiais de interesse social.



§ 2º. O consórcio imobiliário requer a constituição de um organismo de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme disposto no § 3º do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Capítulo V

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 96. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social fundamenta-se nas normas do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, na Lei nº 11.124/05 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), nas Medidas Provisórias nº 2.220/01 e nº 2/12/01, na Lei Orgânica Municipal, e nas Resoluções do FNHIS, em especial a Resolução nº 04 de 10 de novembro de 2006.

Seção II

Dos objetivos

Art. 97. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PHIS) objetiva fomentar a produção e melhoria habitacional, ampliar o acesso a terra urbanizada e promover a regularização fundiária e urbanística, em consonância com as políticas nacional e estadual de habitação, e em atendimento aos seguintes objetivos específicos:

- I. Promover o adequado planejamento para a implementação de uma política de moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- II. Reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo como fator de inclusão sócio espacial;
- III. Ampliar o acesso a terra urbanizada para a população de menor renda;
- IV. Articular a melhoria das condições de habitação com políticas de inclusão social e projetos complementares que visem ao desenvolvimento humano, e a sustentabilidade socioeconômica das intervenções físicas implementadas;
- V. Democratizar os procedimentos decisórios com a criação de mecanismos específicos de acompanhamento e controle social do planejamento e gestão do setor habitacional;
- VI. Ampliar a capacidade administrativa e institucional do Governo Municipal de modo a assegurar as condições gerenciais necessárias ao financiamento e implementação de ações no âmbito da produção e melhoria habitacional;



Criar um sistema integrado de fiscalização nas áreas de preservação e proteção ambiental, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares.

VI. Viabilizar a adesão do município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Seção III Das diretrizes e ações

Art. 98. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social compreende um conjunto de diretrizes de orientação para o atendimento das necessidades de moradia para a população com renda familiar de até 3 SM (três salários mínimos) e, em casos excepcionais, às faixas de renda de até 6 SM (seis salários mínimos).

Parágrafo Único. A PHIS abrange diretrizes para os seguintes campos:

- I. Planejamento do Setor Habitacional;
- II. Atendimento às Necessidades Habitacionais;
- III. Gestão Participativa.

Subseção I Do Planejamento do Setor Habitacional

Art. 99. O instrumento básico para o planejamento do setor habitacional é o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS), a ser elaborado e implementado em articulação com as políticas públicas no âmbito federal e estadual, com base nas seguintes diretrizes:

- I. Criação e regulamentação do Fundo Municipal de Habitação, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, requisitos para a adesão do município ao SNHIS;
- II. Criação de mecanismos institucionais e financeiros para a captação de recursos estaduais e federais visando à implementação das ações necessárias ao atendimento das necessidades habitacionais.

Art. 100. O PMHIS será elaborado em consonância com as diretrizes de estrutura urbana e uso do solo, e os instrumentos urbanísticos instituídos por esta Lei, observando:

- I. A reversão de situações inadequadas de ocupação derivadas de adensamentos excessivos ou de assentamentos em áreas que ofereçam risco à vida humana ou aos ecossistemas;
- II. Ocupação de vazios urbanos, de modo a otimizar a infraestrutura existente e promover a função social da propriedade urbana;
- III. A formação de estoque de terras em áreas de expansão urbana prioritárias;
- IV. A regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas;
- V. A criação de Zonas Especiais de Interesse Social.



Art. 101. A elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse social (PMHIS) será norteada pela Resolução nº 04 de 10 de novembro de 2006 do FNHIS, devendo conter, no mínimo:

- I. A Proposta Metodológica;
- II. O Diagnóstico do Setor Habitacional, identificando as atuais e futuras necessidades habitacionais quantitativa e qualitativamente;
- III. As Ações Estratégicas para equacionar os problemas identificados e cumprir os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art. 102. O Executivo Municipal deverá implantar sistema de informações abrangendo os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais, de modo a retroalimentar o processo de planejamento e gestão da Política Municipal de Habitação, contendo, no mínimo, os seguintes componentes:

- I. Déficit domiciliar por nível de renda e demanda demográfica domiciliar anual, por faixa de Renda, com base em dados do IBGE;
- II. Cadastro das ocupações, considerando as condições de precariedade e de risco;
- III. Quantificação do déficit, mapeamento, cadastramento e levantamento da situação fundiária das áreas de ocupação precária e das ocupações, loteamentos.
- IV. Clandestinos e irregulares;
- V. Programas de financiamento;
- VI. Cadastro de terras públicas e privadas desocupadas;

Subseção II Do Atendimento às Necessidades Habitacionais

Art. 103. O atendimento das necessidades habitacionais envolve as seguintes ações estratégicas:

- I. Produção de unidades habitacionais;
- II. Urbanização de áreas ocupadas de forma inadequada e caracterizada como precária;
- III. Regularização fundiária e urbanística de áreas irregularmente ocupadas;
- IV. Requalificação de edificações precárias;
- V. Melhoria das condições de habitabilidade dos assentamentos precários;
- VI. Transferência de ocupações em áreas de risco ou em áreas de proteção ambiental, em faixas de domínio de rodovias e faixas de servidão, compreendendo a relocação da população residente para áreas adequadas à moradia.

Parágrafo Único. Para a priorização do atendimento das necessidades de moradia, a PHIS observará os seguintes critérios:



- I. Predominância de população com renda familiar mensal de até três salários mínimos em situação de risco social;
- II. Incidência de problemas ambientais graves que afetam ou possam afetar a qualidade da moradia;
- III. Alto risco para a segurança da população;
- IV. Assentamentos localizados em áreas de preservação permanente, em faixas de domínio ou de servidão que coloquem em risco o direito à cidade sustentável para todos.

*Subseção III
Da gestão participativa*

Art. 104. A participação da sociedade deverá permear todas as iniciativas públicas no âmbito da Habitação, em especial a elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social em todas as suas etapas, observando-se:

- I. A institucionalização de canais de participação e controle social por meio de:
- II. Conferência Municipal de Habitação;
- III. Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação;
- IV. Comissão de Regularização de ZEIS;
- V. Audiências e consultas públicas.
- VI. Apoio à criação e consolidação de organizações comunitárias voltadas para o fomento de iniciativas no âmbito da habitação de interesse social.

Capítulo V

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 105. A política municipal de saneamento ambiental, em articulação com as políticas de saúde, meio ambiente/recursos hídricos, e de ordenamento do uso e ocupação do solo, principalmente, contempla os princípios de universalidade, equidade, integralidade, sustentabilidade, qualidade dos serviços e gestão pública, assegurando a participação e o controle social na sua formulação, implementação e avaliação.

Art. 106. A política municipal de saneamento fundamenta-se na Lei Federal nº. 11.445, de 05/01/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nas seguintes diretrizes para as seguintes ações prioritárias:

- I. Elaborar e implementar Plano de Saneamento Ambiental, contemplando: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- II. Exigir da concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgoto, providências visando ao abastecimento contínuo e a regularização da distribuição de água, principalmente, nos bairros pobres, especialmente os assentamentos que ainda não dispõem de água encanada em seus domicílios.



- III. Garantir a implantação de sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais, onde as concentrações urbanas;
- IV. Elaborar projetos de ampliação do sistema produtor e distribuidor de água tratada definindo prioridades de obras e conseqüentes cronogramas de execução nas comunidades desprovidas de sistema de abastecimento de água;
- V. Implantar departamento municipal de saneamento, responsável pelo controle de obras de ampliação, negociações de contratos com a concessionária dos serviços (EMBASA), monitoramento da operacionalização dos sistemas de abastecimento de água rurais, entre outros;
- VI. Estruturar e implementar programa permanente de controle da qualidade da água para consumo humano, divulgando periodicamente os resultados para a população e encaminhando os mesmos para apreciação do Conselho Municipal de Saúde;
- VII. Adotar providências visando universalizar o acesso aos serviços de esgotamento sanitário, atendendo a população excluída com soluções apropriadas à sua realidade sócio-ambiental;
- VIII. Implantar rede coletora de esgoto sanitário, adotando como meta o atendimento a 85% da população urbana;
- IX. Promover campanhas de orientação à população e fiscalização para garantir as ligações prediais na rede coletora;
- X. Implantar e ampliar as estações de tratamento, eliminando o mau-cheiro;
- XI. Prever a implantação de estações de tratamento compactas em áreas rurais onde existam concentrações populacionais de difícil interligação à rede coletora principal.
- XII. Firmar parceria com a EMBASA visando:
 - a. Elaborar e implementar Plano de fiscalização e controle de irregularidades, para permitir a fiscalização das ligações prediais;
 - b. Elaborar pesquisas sobre tratamento eficiente e de baixo custo para pequenas comunidades (estações compactas).
 - c. Implementar a execução da rede de esgoto no Município.
- XIV. Elaborar programa de utilização de resíduos do local sanitário e industrial de forma adequada, evitando o emprego em lavouras;
- XV. Estabelecer exigências e fiscalizar o tratamento de efluentes industriais.
- XVI. Implementar programa de estímulo à separação na fonte, e a coleta seletiva de resíduos sólidos na cidade, proporcionando a geração de trabalho, emprego e renda por meio de estímulo à criação de associações ou cooperativas de coleta e reciclagem e transformação de lixo;
- XVII. Buscar articulação com os municípios vizinhos visando à implantação de Aterro Sanitário Consorciado;
- XVIII. Considerar o conceito de manejo de águas pluviais e as ações não estruturantes e estruturantes de drenagem urbana quando da elaboração do Plano de Saneamento Ambiental, considerando:



- a) Priorização das medidas não estruturais, preventivas, que envolvam restrições de uso e ocupação do solo;
 - b) Minimização do impacto gerado pelo escoamento pluvial;
 - c) Integração do planejamento setorial de drenagem urbana, esgotamento sanitário e resíduo sólido;
 - d) Valorização dos mecanismos naturais de escoamento na bacia hidrográfica, preservando, quando possível os canais naturais;
 - e) Prevenção e mitigação dos impactos gerados pelo intercâmbio de água entre duas ou mais bacias hidrográficas;
 - f) Contemplação do planejamento de áreas a serem desenvolvidas e o adensamento das áreas atualmente loteadas;
 - g) Estabelecimento de regulamentos e construção de obras de proteção, com a participação da comunidade na execução e na contínua obediência das medidas de controle;
 - h) Controle do escoamento urbano, no âmbito de cada bacia hidrográfica, realizado na fonte, de forma a distribuir as medidas para aqueles usuários que produzam aumento do escoamento e contaminação das águas pluviais;
 - i) Desenvolver com o envolvimento e apoio dos diferentes segmentos da sociedade, o programa de recuperação e manejo ambiental de fontes, lagoas e rios do município.
- VII. Definir normas para uso e incentivar a implantação de cisternas para reutilização da água da chuva em habitações rurais;
- VIII. Implantar o sistema de micro e macro drenagem do município e garantir a manutenção permanente dos sistemas de drenagem;
- IX. Estabelecer taxas de permeabilidade de no mínimo 20% (quinze por cento) para áreas residenciais urbanas e 50% para áreas industriais;
- X. Criar programa de orientação técnica para manutenção e abertura de estradas rurais, de modo a evitar danos ambientais aos córregos e nascentes;
- XI. Implementar programa de micro e macrodrenagem na área urbana, contemplando obras de adequação e correção;
- XII. Elaborar programa de manutenção permanente dos sistemas de micro e macrodrenagem da área urbana do município, associado à educação ambiental.
- XIII. Desenvolver amplo programa de educação ambiental junto aos diferentes segmentos da sociedade visando contribuir para a mudança de paradigma na sua relação com a água, o ar, o solo e os materiais, dando prioridade a não geração e minimização da geração de resíduos, reuso/reutilização, reciclagem e tratamento dos mesmos.

TÍTULO V DA MODERNIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO



Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. As diretrizes para o planejamento e gestão visam à modernização da gestão e ao fortalecimento da cidadania, fatores indispensáveis à implementação do Plano Diretor Participativo, compreendendo:

- I. A continuidade do processo de planejamento como pressuposto à sustentabilidade da gestão pública municipal;
- II. A institucionalização de mecanismos e canais de gestão participativa e de controle social, bem como a oferta de condições para o seu funcionamento eficaz;
- III. A adoção de mecanismos de transparência mediante a institucionalização de um sistema de informações sobre a realidade municipal e as atividades da administração pública em geral;
- IV. A melhoria crescente da eficiência da gestão pública, contemplando:
 - a) A modernização das práticas administrativas;
 - b) A atualização tecnológica;
 - c) Adequação das estruturas organizacionais;
 - d) A valorização e capacitação de servidores públicos.
- V. A promoção da educação para a cidadania, que passa a relação Estado-sociedade e sociedade-natureza, fomentando o capital social, oferecendo suporte para a defesa dos direitos dos cidadãos, com vistas às transformações necessárias à conformação de uma sociedade mais equitativa e democrática.

Art. 108. As diretrizes para a Modernização da Gestão e Fortalecimento da Cidadania têm por suporte a implementação dos seguintes projetos e programas, detalhados no Anexo III desta Lei:

- I. Casa da Cidadania;
- II. Implementação da Legislação Complementar ao Plano Diretor Participativo;
- III. Sistema de Informações.
- IV. Curso de Capacitação do Plano Diretor e Processo de Planejamento Municipal;
Curso de Capacitação sobre o Papel dos Conselhos Municipais;
- V. Assessoria Técnica, Urbanística e Jurídica às Populações Pobres.

Art. 109. Para implementação da modernização da gestão e o fortalecimento da cidadania, o Município se valerá dos seguintes instrumentos:

- I. Sistema Municipal de Planejamento e Gestão;
- II. Sistema Municipal de Informações;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento do;
- IV. Procedimentos administrativos;
- V. Educação para a cidadania;
- VI. Orientação para a legislação.



Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 110. Fica criado o Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Riacho de Santana (SPGMI), compreendendo o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos necessários à coordenação planejada e participativa da Administração Municipal.

Art. 111. São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Riacho de Santana:

- I. Garantir eficiência e eficácia à gestão municipal, visando à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e da qualidade de vida no Município;
- II. Unificar os sistemas de planejamento do desenvolvimento ambiental e urbano, o planejamento setorial e o planejamento orçamentário, vinculando as ações dos diversos órgãos da Administração Pública municipal a políticas e planos concebidos e implementados de forma integrada, consideradas suas repercussões mútuas, a provisão de recursos para a sua implementação e o impacto sobre a realidade municipal;
- III. Promover as medidas necessárias à cooperação e articulação do Município com os outros municípios de sua área de influência;
- IV. Assegurar amplo debate no âmbito da Administração Pública municipal, das políticas e diretrizes para planos, programas e projetos, e compatibilizar as iniciativas setoriais com o Plano Diretor Participativo;
- V. Instituir um processo permanente e sistemático de detalhamento, implementação, avaliação, aperfeiçoamento, revisão e atualização do Plano Diretor Participativo.

Art. 112. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Riacho de Santana fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I. Relativos ao planejamento:
 - a) Da adequabilidade: adequar o planejamento à realidade concreta do Município;
 - b) De exequibilidade: garantir que as ações e os programas sejam proporcionais à capacidade e aos recursos financeiros do Município;
 - c) Do tecnicismo: recorrência aos recursos técnicos mais avançados na elaboração do planejamento;



d) Da Publicidade: garantir que a população tenha acesso aos planos, programas e projetos, documentos e estudos de elaboração do planejamento municipal.

II. Relativos à gestão:

- a) Da legalidade, como limite da atuação administrativa;
- b) Da impessoalidade, sendo vedado à administração pública municipal atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, bem como promover pessoalmente agentes ou autoridades;
- c) Da moralidade, mediante a atuação segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, e da criação e consolidação de instrumentos de fiscalização da gestão pública;
- d) Da publicidade e transparência, mediante a ampla divulgação dos atos praticados pela administração pública municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, e através da implementação do orçamento participativo articulado com o planejamento participativo;
- e) Da eficiência, mediante a desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público municipal;
- f) Da supremacia do interesse público, como finalidade primordial da atuação administrativa, sendo vedado ao agente ou autoridade renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei;
- g) Da independência das esferas governamentais e da sociedade civil, combatendo o clientelismo e o nepotismo;
- h) Da solidariedade, pelo respeito à diversidade de pensamentos, credos e manifestações na formulação da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana;
- i) Da credibilidade, pela garantia da implementação das políticas públicas constituídas nos canais de participação e construção coletiva, e da presunção de fé-pública de que dispõem os agentes e autoridades administrativos;
- j) Da razoabilidade e proporcionalidade, pela prática de atos administrativos discricionários que atendam satisfatoriamente ao interesse público;
- k) Da Segurança jurídica, em respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo vedado à administração pública municipal modificar sua forma de atuação sem justa motivação.

Seção II

Das Unidades Integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Riacho de Santana

Art. 113. Poderão participar das unidades integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Riacho de Santana (SPGMR) todas as unidades da Administração Pública federal e estadual com atuação no Município, os dispositivos



de ação regional que o Município integre ou venha a integrar, e os poderes legislativo e judiciário, cabendo-lhes:

- II. Fornecer informações sobre o planejamento e gestão de suas respectivas esferas governamentais para subsidiar o planejamento municipal;
- III. Implementar as ações de suas esferas de governo em consonância com o planejamento municipal.

Art. 114. O SPGMRS será integrado por todas as unidades da Administração Pública municipal, os conselhos, fóruns, conferências e comissões permanentes criadas por lei das quais conste representação da sociedade civil, competindo-lhe:

- I. Fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, com a finalidade de realizar, ou orientar e acompanhar a realização de estudos, análises e pesquisas necessárias à implementação das atividades de planejamento e gestão;
- II. Fornecer informações para subsidiar o processo de discussão e deliberação sobre o Plano Diretor Participativo e os demais planos, inclusive as leis orçamentárias;
- III. Implementar o processo de planejamento e gestão.

Art. 115. Integram o Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Riacho de Santana:

- I. Os órgãos de planejamento urbano e de planejamento orçamentário como unidades centrais, e os demais órgãos da administração municipal em caráter permanente;
- II. O conselho de desenvolvimento do município de Riacho de Santana e a conferência municipal com suas competências e demais características introduzidas por esta lei.

§ 1º. Às unidades centrais do sistema compete:

- I. A produção, atualização e conservação dos dados, indicadores, bases documentais e cartográficas para o planejamento, incluídos os documentos técnicos e demais elementos de apoio à elaboração do Plano Diretor Participativo e dos planos complementares de detalhamento, os quais passarão a integrar o Sistema de Informações do Município de Riacho de Santana (SIM);
- II. A elaboração da legislação urbanística decorrente do Plano Diretor Participativo, em articulação com os órgãos de licenciamento urbanístico e ambiental;
- III. A apreciação e o pronunciamento sobre os projetos de iniciativa popular;
- IV. A organização na condução do processo de discussão pública e deliberação sobre os planos cuja coordenação seja de sua competência;
- V. A coordenação da elaboração das leis orçamentárias em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Participativo e deliberações do Orçamento Participativo;



- VI. A articulação, com o Conselho de Desenvolvimento do Município e dos demais conselhos, com vistas à apreciação de planos, inclusive os setoriais de suas áreas específicas de atuação;
- VII. A oferta de condições financeiras, físico-operacionais e de recursos humanos, aí incluída uma secretaria em caráter permanente, para o funcionamento contínuo e regular de todos os conselhos institucionalizados no Município;
- VIII. A coordenação da estratégia de implementação do Plano Diretor Participativo, seu acompanhamento e avaliação de resultados.

§ 2º. Cada unidade da Administração Pública municipal contará com um proposto em seu âmbito, que procederá à articulação com o órgão de planejamento competindo-lhe:

- I. Adequar seu planejamento e orçamento às diretrizes do Plano Diretor Participativo, de modo a assegurar que as leis orçamentárias municipais estejam em consonância com as suas diretrizes;
- II. Coordenar internamente a implementação das diretrizes setoriais conforme aprovadas.

§ 3º. Ao Poder Legislativo municipal, no exercício de suas prerrogativas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, compete:

- I. Analisar e aprovar a Lei do Plano Diretor Participativo e a legislação urbanística e ambiental dele decorrente;
- II. Acompanhar a elaboração e a fiscalização da implementação do Plano Diretor Participativo, assim como sua revisão;
- III. Convocar e acompanhar debates, audiências e consultas públicas, bem como plebiscitos e referendos tratando de matérias relacionadas à Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

§ 4º. Ao Ministério Público, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, cabe acompanhar a elaboração, e a fiscalização da implementação do Plano Diretor Participativo, assim como a sua revisão e legislação dele decorrente.

Seção III

Da revisão e das modificações do Plano Diretor Participativo

Art. 116. A revisão do Plano Diretor Participativo será iniciada após dez anos de aprovação desta Lei, podendo ser revisto ou modificado antecipadamente, com base em exposição de motivos encaminhada ao órgão de planejamento que formulará parecer técnico e jurídico, após deliberação favorável do Conselho de Desenvolvimento do Município e aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º. Qualquer órgão ou entidade integrante do SPGMRS, bem como qualquer associação representativa da população do Município poderá encaminhar ao órgão



de planejamento sugestões, devidamente justificadas, visando à revisão ou modificação antecipada do Plano Diretor Participativo.

§ 2º. Na revisão ou modificação do Plano Diretor Participativo, inclusive quando antecipadas, serão obedecidas todas as disposições quanto à iniciativa, processo de elaboração, discussão e aprovação exigidas no processo regular.

§ 3º. Uma vez efetuada a revisão ou modificação do Plano Diretor Participativo, serão revistos e atualizados os planos e a legislação que tenham parte, ou todo o seu conteúdo afetado por novas disposições.

Seção IV

Dos Instrumentos de Participação da População no Planejamento e Gestão

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 117. A participação da população no planejamento e gestão será assegurada mediante os seguintes instrumentos, entre outros:

- I. Conselho de Desenvolvimento do Município;
- II. Conferência de Desenvolvimento Municipal;
- III. Fórum dos Conselhos de Riacho de Santana;
- IV. Debates, consultas e audiências públicas;
- V. Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. Referendo popular e plebiscito;
- VII. Ouvidoria.

Subseção II

Do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana.

Art. 118. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana (CODEMRS), órgão consultivo e deliberativo composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tendo como competências:

- I. Apreciar e deliberar sobre a aplicação desta Lei, e da legislação complementar ao PDP, expedindo resoluções sobre assuntos controversos, conflitos e lacunas encontradas;
- II. Propor, apreciar e emitir parecer sobre as revisões e modificações do Plano Diretor Participativo antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal, devendo o referido parecer ser apensado ao Anteprojeto de Lei;
- III. Participar dos debates sobre o Orçamento Participativo e emitir parecer sobre a compatibilidade das leis orçamentárias com as diretrizes do Plano Diretor



Participativo, o qual será encaminhado, pelo Poder Executivo municipal, à Câmara Municipal;

- IV. Apreciar e emitir parecer sobre os projetos sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- V. Acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo e a execução de planos e projetos setoriais a ele relacionados;
- VI. Convocar audiências públicas sobre matérias relacionadas com a Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana e participar dos debates e audiências que se realizem sobre o Plano Diretor Participativo;
- VII. Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de iniciativa popular de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VIII. Promover debates públicos com as organizações espontâneas da população, especialmente as representativas de bairros e das comunidades de vilas e povoados, para conhecer suas demandas e dar-lhes conhecimento sobre o processo de planejamento municipal;
- IX. Propor aos órgãos do SPGM a elaboração de estudos sobre questões relevantes e a sobre a capacitação dos conselheiros a eles vinculados;
- X. Acompanhar a movimentação e deliberar sobre a programação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Riacho de Santana;
- XI. Instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho, permanentes ou extraordinários, sobre temas pertinentes à Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- XII. Manter registro próprio do seu funcionamento em atas, dando-lhes publicidade;
- XIII. Elaborar seu regimento interno.

§ 1º. Ficam criadas as Câmaras Técnicas de Habitação e de Saneamento, com as atribuições, composição e forma de funcionamento que dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 2º. A atuação do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana será auxiliada pelos relatórios da Ouvidoria.

§ 3º. As deliberações e resoluções do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana se articularão com as dos demais conselhos, buscando a integração entre as políticas afins, em especial as de saneamento ambiental, habitação, segurança alimentar e nutricional, mobilidade urbana, transporte e trânsito, e planejamento territorial, nos âmbitos municipal e regional.

§ 4º. O Regimento do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana será aprovado por ato do Poder Executivo municipal em até 120 (cento e vinte) dias após a sua instalação.

Art. 119. O Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana será constituído por:



- I. O dirigente do órgão de planejamento, que o presidirá;
- II. 4 (quatro) representantes de órgãos municipais, de livre escolha do prefeito;
- III. 3 (três) representantes de órgãos federais e estaduais atuantes no município, indicados pelas entidades que representam;
- IV. 1 (um) representante da câmara de vereadores;
- V. 5 (cinco) representantes de movimentos sociais e populares, sendo 3 (três) das vilas e povoados e 2 (dois) da sede municipal, dando-se prioridade àqueles que concomitantemente forem representantes da população no orçamento participativo;
- VI. 1 (um) representante de entidades empresariais;
- VII. 2 (dois) representantes de entidades profissionais e acadêmicas;
- VIII. 2 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais (ONG's);
- IX. 2 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores, sendo uma delas, de trabalhadores rurais;
- X. 2 (dois) representantes das comunidades quilombolas.

§ 1º. Na representação dos bairros da sede e dos povoados e vilas haverá rodízio, não podendo a mesma associação ser indicada duas vezes seguidas.

§ 2º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana, com direito a voz, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como técnicos de notório saber, sempre que da pauta constar tema de sua atuação, não excedendo o número de três convidados.

§ 3º. Qualquer cidadão poderá participar como ouvinte de todas as reuniões plenárias, das câmaras técnicas, ou de grupos de trabalho.

§ 4º. As reuniões serão mensais e as pautas serão definidas pelos membros do Conselho.

§ 5º. O apoio financeiro e a estrutura para o funcionamento, inclusive recursos humanos será fornecida pelo órgão de planejamento e urbanismo.

§ 6º. O Conselho formulará o seu Regimento Interno, encaminhando-o em seguida ao Prefeito Municipal para aprovação.

Subseção III

Da Conferência de Desenvolvimento Municipal de Riacho de Santana

Art. 120. A Conferência de Desenvolvimento Municipal de Riacho de Santana é a instância máxima de participação da sociedade no SPGM, competindo-lhe:

- I. Deliberar sobre a revisão e propor alterações no Plano Diretor Participativo;



- II. Deliberar sobre as alterações na natureza e atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Município, opinar sobre sua estrutura e composição, indicar os membros titulares e suplentes, bem como sugerir a formação de câmaras técnicas e grupos de trabalho;
 - III. Avaliar o desempenho do SPGM e a implementação do Plano Diretor Participativo;
 - IV. Funcionar como etapa preparatória para a etapa estadual da Conferência Nacional das Cidades.
- § 1º. A Conferência de Desenvolvimento Municipal de Riacho de Santana ocorrerá a cada dois anos e será presidida pelo dirigente do órgão de planejamento.
- § 2º. O regimento da conferência disporá, no mínimo sobre:
- I. O temário da Conferência;
 - II. A organização e o funcionamento da Conferência;
 - III. Os critérios e os procedimentos para a escolha dos delegados;
 - IV. Os recursos financeiros para a realização da Conferência.
- § 3º. A proposta de revisão do Plano Diretor Participativo a ser submetida à Conferência Municipal atenderá aos seguintes requisitos:
- I. Realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais, incluindo a sede, vilas e povoados, nas quais serão realizadas audiências públicas;
 - II. Divulgação nos meios de comunicação de massa disponíveis e distribuição da proposta de revisão do Plano Diretor Participativo para os delegados eleitos, com antecedência de, no mínimo 15 (quinze) dias da votação da proposta;
 - III. Registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;
 - IV. Publicação e divulgação nos meios de comunicação de massa disponíveis, dos anais da conferência.

Subseção IV Do Fórum dos Conselhos de Riacho de Santana

Art. 121. O Prefeito Municipal convocará anualmente o Fórum dos Conselhos de Riacho de Santana, instância de articulação e integração das políticas setoriais, à qual compete:

- I. Avaliar o funcionamento e o desempenho dos conselhos, propondo medidas e providências para o seu aperfeiçoamento;
- II. Promover a integração das ações setoriais de governo com o planejamento geral;
- III. Manter atualizadas as informações setoriais e dar conhecimento delas aos diversos setores, contribuindo para o fluxo de informações do sim e da base de planejamento visando obter a sinergia das ações no município;



- IV. Acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo seus planos específicos, programas e projetos;
- V. Avaliar a compatibilidade dos planos setoriais com as diretrizes do Plano Diretor Participativo;
- VI. Apresentar sugestões para a adequação da estrutura organizacional visando à implementação do SIM;
- VII. Promover com o apoio dos órgãos da administração municipal, a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos, destinados ao aprimoramento dos membros dos conselhos, tornando-os mais atuantes e propositivos;
- VIII. Promover campanhas, editar manuais e divulgar os conselhos, conferindo-lhes visibilidade junto à população;
- IX. Realizar audiência pública com periodicidade anual, para dar conhecimento à população das políticas e ações de desenvolvimento urbano em curso, bem como da atuação dos conselhos.

§ 1º. O Fórum de Conselhos de Riacho de Santana será composto pelos representantes de cada um dos conselhos institucionalizados e atuantes no Município.

§ 2º. Cada conselho elegerá um membro titular e um suplente, que representarão a entidade no Fórum de Conselhos de Riacho de Santana.

§ 3º. O Poder Executivo municipal garantirá suporte técnico e operacional necessário ao pleno e regular funcionamento do Fórum de Conselhos.

§ 4º. A participação no Fórum de Conselhos não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço de relevante interesse público, e a ausência ao trabalho dela decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

§ 5º. O Regimento do Fórum de Conselhos será aprovado por ato do Executivo Municipal.

Subseção V Dos debates, consultas e audiências públicas.

Art. 122. Para garantir a efetividade do processo participativo, os debates, consultas e audiências públicas atenderão aos seguintes requisitos quanto à publicidade:

- I. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponível;
- II. Ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação de estudos e propostas com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias;
- III. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e propostas adotados nas diversas etapas do processo.



§ 1º. A organização do processo de debates, consultas e audiências públicas do Plano Diretor Participativo e da legislação dele decorrente deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

- I. Realização de debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores, vilas e povoados, entre outros, dando-se preferência às divisões territoriais praticadas nos debates do orçamento participativo;
- II. Garantia de alternância entre os locais de discussão.

§ 2º. A Ouvidoria será responsável pela organização dos debates, consultas e audiências públicas.

Art. 123. As audiências públicas do Plano Diretor Participativo têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar a metodologia e o seu conteúdo, devendo atender os seguintes requisitos:

- I. Ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local e outros meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. Ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população, sobretudo a moradora de vilas e povoados distantes, quando realizada na sede municipal;
- III. Serem dirigidas pelo poder público municipal, que, após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV. Garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. Serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

§ 1º. A audiência pública poderá ser requerida por iniciativa da sociedade civil quando solicitada por, no mínimo:

- I. 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores do Município, quando se tratar do Plano Diretor Participativo, ou de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre o Município;
- II. 10% (dez por cento) dos eleitores;
- III. Da vizinhança, no caso de projetos de empreendimentos e atividades para os quais se requeira Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- IV. Da área abrangida, no caso de povoados e vilas de Zonas Especiais de Interesse Social, de bairros, subdivisões do zoneamento de uso e ocupação do solo, ou quaisquer outros recortes territoriais.

§ 2º. No caso a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, deverá acompanhar o requerimento parecer técnico demonstrando a área e a população atingida pela proposta.



§ 3º. O Poder Executivo municipal fica autorizado a regulamentar as formas como serão requeridas a audiência pública.

Art. 124. Caberá ao órgão de planejamento a apreciação e emissão de parecer final sobre a aceitação, ou não, das propostas apresentadas nos debates, consultas e audiências públicas.

Parágrafo único. A aceitação ou não das propostas a que se refere o caput deste artigo será motivada, técnica e juridicamente, quando for o caso, dando-se a ela publicidade nos meios de comunicação de massa disponíveis, e oferecendo cópias impressas ou em meio digital, no caso de associações da comunidade comprovadamente pobres.

Subseção VI

Da iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos

Art. 125. A iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano requer, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, no caso de:

- I. Propostas de modificações parciais no Plano Diretor Participativo aprovado;
- II. Propostas de leis específicas para aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

Art. 126. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores da área abrangida, sejam Zonas Especiais de Interesse Social, bairros, povoados e vilas, subdivisões do zoneamento do uso e ocupação do solo, ou quaisquer outros recortes territoriais nos quais se pretenda intervir.

Parágrafo único. Acompanhará o requerimento, parecer técnico demonstrando a área e a população atingida pela iniciativa proposta.

Art. 127. Qualquer proposta de iniciativa popular tratada da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana será apreciada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, cabendo-lhe encaminhá-la aos órgãos setoriais competentes.

§ 1º. O Poder Executivo municipal emitirá parecer técnico circunstanciado sobre o alcance e conteúdo da proposta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo da proposta, dando-se publicidade ao referido parecer.

§ 2º. O prazo previsto no §1º. deste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, desde que seja solicitado com a devida justificativa e mereça parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana.



§ 3º. Quando se tratar de modificações do Plano Diretor Participativo, ou de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre o Município, será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana, acompanhado de parecer técnico do Executivo Municipal, para apreciação e emissão de parecer.

§ 4º. Será dada publicidade sobre o conteúdo integral dos pareceres emitidos pelo Poder Executivo municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana.

Subseção VII Do plebiscito e do referendo popular

Art. 128. O plebiscito e o referendo serão decididos por meio de voto direto e igual para todos.

§ 1º. Plebiscito é a consulta formulada à população para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, convocada com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo à população, aprovar ou recusar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. Referendo é a consulta formulada à população para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, convocada com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo à população a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º. A convocação para o plebiscito ou o referendo será precedida por ampla campanha educativa, nos meios de comunicação de massa disponíveis, em linguagem acessível à população, tratando, no mínimo sobre o conceito do instrumento, as regras para a sua aplicação, a matéria objeto de convocação e o compromisso em relação aos resultados obtidos.

§ 4º. A campanha educativa de que trata o § 3º deste artigo será realizada pelo Executivo Municipal durante, no mínimo, os 15 (quinze) dias que antecedem a convocação do plebiscito ou referendo popular, independentemente de quem tenha sido o autor da iniciativa de convocação.

§ 5º. Os resultados do plebiscito e do referendo vinculam as ações governamentais posteriores a ele relacionadas.

Art. 129. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a operacionalização dos plebiscitos e referendos populares, competindo à Ouvidoria a sua realização.

Art. 130. A iniciativa de convocação de plebiscito ou referendo popular para aprovar ou recusar matérias relacionadas à Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana caberá:

- I. Ao Executivo Municipal, mediante decreto;



- II. Ao Legislativo Municipal, por iniciativa, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, mediante decreto legislativo;
- III. À população, por meio de petição encaminhada ao Poder Executivo municipal, firmada por pelo menos 2% (dois por cento) dos eleitores:
 - a) Do Município, quando se tratar de propostas de modificações estruturais no Plano Diretor Participativo;
 - b) Da vizinhança que venha a ser atingida pela proposta de implantação de empreendimento, ou realização de atividade considerados de alto impacto de vizinhança, na forma em que a legislação dispuser;
 - c) Da área abrangida, no caso de desafetação de Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 1º. O Poder Executivo municipal regulamentará como será elaborado o instrumento petitário referido no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º. O Executivo Municipal emitirá parecer e enviará ao Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana para a apreciação do requerimento de convocação do plebiscito e referendo de iniciativa popular, devendo, no caso de aprovação, adotar as providências necessárias para a sua realização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Subseção VIII

Da ouvidoria

Art. 131. A Ouvidoria constitui um canal destinado a tirar dúvidas, apresentar sugestões, críticas e denúncias, na defesa do cidadão contra ato do órgão municipal que o reclamante considerar prejudicial.

§ 1º. A Ouvidoria deverá vincular-se diretamente ao Gabinete do Prefeito, devendo articular-se com ela quaisquer outras Ouvidorias implantadas no Município, e com prepostos que serão designados nas demais Secretarias, onde elas não estiverem disponíveis.

§ 2º. Os prepostos da Ouvidoria Pública nas Secretarias Municipais se responsabilizarão pelo fluxo de informações e pela implementação das medidas corretivas determinadas pelo Ouvidor Público.

Capítulo III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS



Seção I

Das disposições gerais

Art. 132. O Município procederá à avaliação dos sistemas de informação que mantém no presente, consolidando-os, aperfeiçoando-os e complementando-os, para que constituam um único sistema denominado Sistema de Informações do Município de Riacho de Santana (SIM), como instrumento de apoio e controle social, onde serão consolidadas as informações básicas para o planejamento e gestão urbana.

Parágrafo único. O SIM se constitui de um conjunto de dados, informações, indicadores e índices capazes de informar a realidade do Município de Riacho de Santana, em suas dimensões sócio-demográficas, econômicas, culturais, geofísicas, espaciais, ambientais e político-institucionais.

Art. 133. O Sistema de Informações do Município (SIM) tem por objetivos:

- I. Criar uma base georreferenciada de informações, padronizada, atualizada e confiável, orientando a atuação da Administração Pública municipal, estadual e federal, subsidiando a tomada de decisões pelos agentes econômicos e sociais, estimulando o desenvolvimento sustentável e contribuindo para a gestão democrática.
- II. Possibilitar o conhecimento da realidade municipal de forma contínua e sistemática capaz de subsidiar o processo de planejamento e gestão democráticos, em especial a elaboração, revisão e avaliação dos resultados da implementação do Plano Diretor Participativo;
- III. Fundamentar a proposição, implementação e avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e de outros níveis de governo.

Art. 134. A concepção e implementação do Sistema de Informações do Município de Riacho de Santana (SIM) atenderão às seguintes diretrizes:

- I. Pactuação com os órgãos federais e estaduais atuantes no Município, com as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como com organizações não governamentais e a sociedade em geral, sobre a metodologia e técnicas utilizadas na coleta e tratamento dos dados, bem como das unidades espaciais de referência;
- II. Utilização das informações já disponíveis e ampliação gradual do repertório de informações;
- III. Definição precisa dos conceitos de classificação e regularidade na produção de dados;



- IV. Utilização de metodologias que assegurem a comparabilidade no tempo, produzindo séries históricas, e a comparabilidade entre regiões do município, e com outros.
- V. municípios ou realidades distintas, sem prejuízo do emprego de técnicas de baixo custo e fácil operacionalização e alimentação;
- VI. Manutenção de um sistema aberto, assegurando a transparência dos procedimentos e o acesso pelos cidadãos e cidadãs às informações;
- VII. Disseminação das informações visando público-alvo diversificado, do técnico especializado ao cidadão comum e, progressivamente, em linguagens voltadas para pessoas com deficiências.

Seção II

Da composição do Sistema Municipal de Informações

Art. 135. Para possibilitar o acompanhamento e controle do Plano Diretor Participativo, integrarão o Sistema de Informações do Município (SIM), informações e indicadores necessários para:

- I. A avaliação da implementação das diretrizes, projetos e ações propostos pelo Plano Diretor Participativo e do seu impacto sobre a estrutura urbana;
- II. O monitoramento da aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- III. A avaliação da eficácia das ações implementadas pela Administração Pública municipal nos diferentes campos de sua atuação;
- IV. O acompanhamento e a avaliação do funcionamento e eficácia dos conselhos e outros canais de participação da sociedade no planejamento e gestão, bem como dos fundos para o funcionamento das políticas públicas;
- V. Indicadores e índices sociais existentes, ou que venham a ser formulados pelo próprio Município, ou outros órgãos nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O SIM será iniciado com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Informações geoambientais do território municipal, solo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- II. Cadastro imobiliário;
- III. Legislação urbana: lei do Plano Diretor Participativo, lei de ordenamento do uso e ocupação do solo; código de obras; código ambiental, código tributário e de rendas, leis orçamentárias, lei da estrutura organizacional, leis de criação e regimentos internos dos conselhos e de fundos, dentre outras de interesse ao desenvolvimento municipal;
- IV. Relatórios de gestão;



- V. Informações socioeconômicas sobre o município, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- VI. Informações sobre operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, assistência social, segurança, cultura, esportes e lazer;
- VII. Informações sobre o uso e a ocupação do solo;
- VIII. Informações sobre áreas protegidas por seus atributos naturais, ou histórico-culturais, e fontes de poluição e degradação ambiental;
- IX. Cadastro das áreas ocupadas pelas atividades agrícolas e respectivas empresas produtoras;
- X. Indicadores e índices disponíveis sobre a realidade municipal;
- XI. Atas de reuniões dos conselhos institucionalizados;
- XII. Mapoteca e registro fotográfico do município.

Art. 136. Integram o Sistema de Informações do Município de Riacho de Santana (SIM):

- I. O Prefeito e os gestores públicos;
- II. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e instituições públicas das demais esferas governamentais;
- III. Agentes públicos e privados, em especial as concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município;
- IV. Entidades da sociedade civil;
- V. Instituições públicas e privadas de pesquisa;
- VI. A população do Município.

§ 1º. Funcionará como órgão central do SIM o órgão da Administração Pública municipal responsável pela coordenação e sistematização da produção e divulgação de informações setoriais.

§ 2º. Caberá ao órgão central do SIM a guarda dos dados, indicadores, cartografia, dados georreferenciados, elementos gráficos e outras informações que compõem o acervo do Plano Diretor Participativo, os quais constituirão os elementos iniciais do sistema, servindo de referencial para o planejamento e gestão do desenvolvimento municipal.

§ 3º. O SIM deverá fundamentar-se em informações georreferenciadas, produzidas e permanentemente atualizadas a partir de cadastros das redes estruturantes dos sistemas urbanos do Município;

§ 4º. Os dados e indicadores produzidos deverão ser agregados, sempre que pertinente, por categorias de gênero e raça/etnia.

Art. 137. Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIM, por meio de publicações, cuja periodicidade, conteúdos, e meios de disseminação das informações serão disciplinados por decreto do Executivo Municipal.



Art. 138. Constituem unidades espaciais de referência do SIM:

- I. As Unidades Espaciais de Planejamento UEPs, instituídas por esta Lei;
- II. As bacias e sub-bacias hidrográficas, os setores censitários definidos pelo IBGE e outros recortes territoriais que venham a ser definidos no planejamento municipal.

Art. 139. Fica instituído o Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Riacho de Santana, integrante do SIM, com a finalidade de gerir o banco de dados geográficos e a cartografia oficial do Município, referenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Capítulo IV

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

Art. 140. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Riacho de Santana (FMDI), destinado a dar suporte financeiro à implementação das diretrizes dos planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do Plano Diretor Participativo, constituído pelos seguintes recursos:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Créditos suplementares a ele destinados;
- III. Recursos decorrentes da contribuição de melhoria e da aplicação de outros instrumentos da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana;
- IV. Produtos de taxas e preços públicos relativos à aprovação de projetos de construção e de licenças para a realização de atividades;
- V. Produto das multas impostas por infrações administrativas e condenações judiciais;
- VI. Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- VII. Doações em dinheiro ou bens móveis ou imóveis que venha a receber de pessoas naturais ou jurídicas;
- VIII. Acordos, convênios, contratos e consórcios;
- IX. Contribuições, subvenções e auxílios, nacionais ou internacionais;
- X. Operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- XI. Outras receitas eventuais.

Art. 141. O FMDI será administrado por um conselho gestor, composto por membros indicados pelo Executivo municipal, garantida a participação da sociedade.

§ 1º. Os recursos do FMDI serão depositados em conta a ser aberta e mantida em instituição financeira, especialmente com essa finalidade.



§ 2º. A movimentação da conta especial somente poderá ser feita mediante cheques nominais ou ordens de pagamento.

§ 3º. O plano de aplicação de recursos do FMDI será debatido e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana e encaminhado, anualmente, anexo à Lei Orçamentária Anual (LOA), para aprovação pelo Legislativo Municipal.

§ 4º. Os recursos financeiros do FMDI serão aplicados em:

- I. Regularização fundiária e urbanística de ZEIS;
- II. Remoção e relocação de habitações situadas em áreas de risco ambiental ou à vida humana;
- III. Aquisição de imóveis para constituição de novas ZEIS e implantação de Habitação de Interesse Social;
- IV. Implantação e melhoramentos na infraestrutura, drenagem e saneamento básico;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação e melhoramentos de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de áreas de proteção ao meio ambiente natural;
- VIII. Proteção de áreas ou exemplares de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Capítulo V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da articulação interinstitucional e intergovernamental

Art. 142. A Administração Municipal promoverá a articulação interinstitucional e intergovernamental atendendo às seguintes diretrizes:

- I. Promoção de mecanismos de comunicação e informação interórgãos e entidades da Administração Municipal e com as demais instâncias governamentais procurando conferir maior visibilidade a suas ações e das potencialidades do Município, com vistas a integrar programas e projetos, trocar experiências angariar apoios e recursos;



- II. Cooperação com outros Municípios, especialmente os da mesma região, para a solução de questões comuns, tais como as relacionadas com a prestação de serviços, a gestão sustentável do meio ambiente e do desenvolvimento regional, de forma integrada;
- III. Assunção do papel de agente do desenvolvimento local, articulador e negociador, junto aos agentes políticos e sociais, envidando esforços e instituindo mecanismos de colaboração entre o setor público e a iniciativa privada, visando à implementação das diretrizes, programas, projetos e ações do Plano Diretor Participativo.

Parágrafo único. O Município poderá firmar cooperação na forma de parcerias, consórcios e associações com organismos privados e órgãos e entidades públicas, na forma da legislação vigente, para a implementação do Plano Diretor Participativo.

Seção II

Da descentralização administrativa

Art. 143. A Administração Municipal procurará descentralizar o processo de tomada de decisões sobre o planejamento e gestão municipal, e indicará prepostos para as vilas e povoados ou grupos de povoados, com as seguintes atribuições:

- I. Coordenar e supervisionar a execução das atividades, planos, programas e projetos locais;
- II. Recolher as demandas da comunidade local e encaminhá-las aos órgãos competentes, cientificando a ouvidoria;
- III. Coordenar os debates do orçamento participativo e dos planos, programas e projetos para o local, em especial, a revisão e atualização do plano diretor participativo, registrando os referidos debates e sugestões apresentadas em ata, e encaminhando-a ao órgão de planejamento e ao conselho de desenvolvimento do município.

Seção III

Das Práticas Administrativas e dos Formatos Organizacionais

Art. 144. O Município introduzirá uma nova cultura nas práticas administrativas, e novos formatos organizacionais na Administração Municipal, baseados em:

- I. Foco no cidadão;



- II. Gestão por resultados, baseada no estabelecimento de indicadores correlacionados a metas, possibilitando o acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, bem como do desempenho dos servidores;
- III. Visão sistêmica e concepção da estrutura organizacional como um instrumento flexível para a implementação do plano de governo, cujas diretrizes e ações devem estar respaldadas nas diretrizes do plano diretor participativo;
- IV. Difusão de informações, utilizando-se a informatização, quando couber, dos atos administrativos do poder público municipal, tais como:
 - a) A legislação municipal;
 - b) O fluxo de processos, comunicações externas e internas e demais tipos de documentos, entre os órgãos da administração municipal;
 - c) A disponibilização dos documentos produzidos, de preferência on-line, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou sigilo previstas na lei;
- V. Descentralização progressiva dos serviços oferecidos aos cidadãos, oferecendo-se meios confortáveis, rápidos e distribuídos racionalmente pelo território, para efetuar pagamentos, inclusive de tributos e taxas em atraso, solicitar informações, certidões, licenças e outros serviços, formular denúncias e obter respostas e providências;
- VI. Desburocratização dos serviços prestados aos cidadãos reduzindo-se a exigência de documentos ao estritamente indispensável, sobretudo para a população pobre, adotando-se procedimentos capazes de reduzir os prazos na prestação de serviços e informações, sem prejuízo da segurança e qualidade;
- VII. Garantia do devido processo administrativo e dos direitos e deveres previstos na lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção IV

Do Planejamento e da Gestão Orçamentária

Art. 145. O planejamento e execução orçamentária buscarão o aumento da arrecadação tributária, de modo a reduzir a elevada dependência do Município em relação às outras esferas governamentais, atendendo às seguintes diretrizes:

- I. Implementação de meios para dotar de transparência e controle social a gestão fiscal, que permita a avaliação e acompanhamento, pela sociedade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- II. Gestão participativa, mediante a implementação do orçamento participativo.

Seção V

Da Política e Gestão de Pessoas



Art. 146. O Município estabelecerá uma política de gestão de pessoas que assegure a profissionalização e a valorização do servidor municipal, voltada à melhoria contínua das ações dos quadros técnicos, administrativos e operacionais na implementação do processo de planejamento e gestão participativos, atendendo às seguintes diretrizes:

- I. Ajuste às exigências constitucionais relativas à prática de concurso público;
- II. Instituição de regime estatutário para os servidores e adoção de uma política remuneratória justa e compatível com a natureza e atribuições do cargo, vinculando o progresso na carreira à qualificação do servidor;
- III. Implementação de programa de educação continuada mediante a formalização de parcerias com instituições de ensino para participação em cursos de capacitação, extensão, graduação e pós-graduação;
- IV. Implementação de programas de valorização do servidor, assegurando a atuação nas linhas financeira, social, educacional e corporativa.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 147. O Poder Executivo municipal promoverá os meios para que a população participe ativamente da instituição da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana, compreendendo:

- I. A prestação de assistência técnica e jurídica gratuita para os grupos sociais menos favorecidos;
- II. A implementação de programas de capacitação dos membros dos órgãos colegiados e lideranças comunitárias;
- III. A implementação de programas de educação que contribuam para obter transformações culturais, mediante a formação e consolidação de novos valores e práticas, tais como:
 - a) Consciência ecológica, expressa na preservação dos recursos naturais, redução do consumo de água, uso de tecnologias, materiais e soluções construtivas poupadoras de energia, controle biológico de pragas, coleta seletiva, reciclagem de papel, e quaisquer outros temas considerados pertinentes, sobretudo articulados à implementação de planos, programas e projetos;



- b) Respeito aos direitos de mulheres, idosos, deficientes, comunidades afro-descendentes e indígenas, crianças e adolescentes em situação de risco social ou pessoal;
- c) Hábitos alimentares saudáveis, respeitadas as especificidades ambientais, culturais, econômicas e sociais locais, com vistas a assegurar a segurança alimentar e nutricional especialmente das populações pobres;
- d) Hábito de leitura em populações de baixa renda, como forma de inclusão social;
- e) Integração do licenciamento urbanístico e ambiental e comprometimento da comunidade na fiscalização das áreas, edificações e instalações de uso coletivo, assim como na fiscalização do uso e ocupação do solo;
- f) Participação democrática como condição para o exercício pleno da cidadania, em especial, no planejamento e gestão do desenvolvimento municipal.

Seção II Da Assistência Técnica e Jurídica Gratuita

Art. 148. A assistência técnica e jurídica gratuita será prestada às pessoas e entidades comprovadamente pobres, diretamente ou mediante convênio com instituições de ensino, organizações não governamentais ou com associações profissionais.

§ 1º. A assistência técnica e jurídica precederá a:

- I. Programas e projetos de regularização urbanística e fundiária de Zonas de Especial Interesse Social I e II;
- II. Operações urbanas consorciadas;
- III. Desapropriações e relocações de populações em áreas de risco à vida humana ou de interesse ambiental.

§ 2º. Lei específica estabelecerá as condições em que se dará a assistência técnica e jurídica gratuita, devendo abranger, no mínimo:

- I. Orientação jurídica e defesa dos interesses coletivos e individuais, aí incluídos o requerimento da concessão especial do direito à moradia ou a posse para fins comerciais ou de serviços, permitidos pela legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo para o local, e a usucapião individual ou coletiva, em qualquer esfera de jurisdição;
- II. Orientação técnica para a elaboração e implantação de projetos para a construção, ampliação e reforma de edificações, abrangendo os aspectos de:
 - a) Conforto, higiene e segurança das unidades;
 - b) Implantação da edificação, evitando:
 - 1. Acidentes em encostas;
 - 2. Ocupações em áreas alagadiças;
 - 3. Destruição da cobertura vegetal;



4. Soluções inadequadas de esgotamento sanitário;
 5. Danificação de redes de infra-estrutura e outras situações de ocupações inadequadas.
- III. Assessoramento técnico e jurídico para preparação e acompanhamento dos debates, consultas, audiências públicas, plebiscito e referendo popular sobre:
- a) O Plano Diretor Participativo e instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana, em especial a criação e a regularização fundiária e urbanística de ZEIS, e implantação de usos na vizinhança que requeira Estudo Prévio de impacto de Vizinhança;
 - b) Orçamento Participativo;
 - c) Formulação de projetos de lei e de planos, e programas de iniciativa popular.

Seção III

Da Capacitação de Membros de Órgãos Colegiados e Lideranças Comunitárias

Art. 149. O Município promoverá programas de capacitação dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias, diretamente, ou mediante convênios com universidades e organizações não governamentais, visando a sua qualificação para o mundo do trabalho e para os novos desafios da cidadania, atendendo às seguintes diretrizes:

- I. Formulação e busca de financiamentos públicos e privados para projetos e planos populares, de preferência com a adoção de práticas de auto-gestão;
- II. Ampliação da capacidade de proposição e negociação dos membros de colegiados, fornecendo-lhes informações sobre seu papel, atribuições e fundamentação na legislação específica, e ferramentas para o controle dos fundos financeiros sob sua responsabilidade;
- III. Captação de recursos, assistência técnica e gestão empresarial, para agentes econômicos interessados na implementação dos projetos e estratégicos propostos pelo PDP, ou aprovados pelo conselho de desenvolvimento do município.

Capítulo VII

DAS ORIENTAÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 150. Na formulação da legislação urbanística o município atenderá às seguintes diretrizes:

- I. A dimensão técnica e política do processo de elaboração da legislação que implica em negociação entre os diversos agentes sociais, visando o consenso entre interesses divergentes, e à formulação de um pacto territorial;
- II. Visão sistêmica da legislação, conferindo-se coerência interna (entre as normas de um mesmo instrumento), o estabelecimento de vínculos entre os diversos instrumentos urbanísticos, e articulação externa, estabelecendo-se vínculos com os dispositivos de outros sistemas normativos correlatos;
- III. Simplificação da linguagem para facilitar a compreensão da população e a operacionalização das leis, como forma de reduzir os custos públicos e privados na sua aplicação;
- IV. Incorporação dos princípios, objetivos e diretrizes do Plano Diretor Participativo, especialmente na elaboração e/ou atualização dos seguintes diplomas:
 - a) Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Código de Obras Urbanismo e Edificações;
 - c) Código Ambiental, incluindo a matéria disciplinada no Código de Polícia Administrativa, ou Código de Posturas.

Seção II

Da Adequação da Legislação Vigente

Art. 151. Será ajustada a legislação da Estrutura Organizacional da Administração Municipal, incluindo ou adequando organismos para, em atendimento às diretrizes do Plano Diretor Participativo:

- I. Dar prosseguimento ao processo de planejamento, exercendo a função de unidade central do SPGMRS;
- II. Implementar o Sistema de Informações do Município de Riacho de Santana, incluindo o Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC);
- III. Integrar e compatibilizar o licenciamento urbanístico e ambiental.

Art. 152. O Município ajustará o Código Tributário visando à criação de novos tributos ou a adequação dos existentes, para possibilitar a aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 153. São ações imediatas a serem adotadas para implementação do Plano Diretor Participativo:

- I. Dentro do prazo de seis meses da vigência desta Lei:
 - a) Funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana e capacitação dos seus membros;
 - b) Adequação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal às disposições desta Lei;
 - c) Elaboração das leis específicas para aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
 - d) Institucionalização e regulamentação do Conselho e do Fundo Gestor da Habitação de Interesse Social.
- II. No primeiro ano de vigência desta Lei, capacitação dos membros do Conselho de Desenvolvimento do Município de Riacho de Santana e dos servidores públicos municipais.

Art. 154. Toda e qualquer intervenção no território do Município, ou na sua área de influência, pelo Governo Federal ou Estadual, deverá observar as normas e diretrizes propostas nesta Lei.

Art. 155. Sujeitam-se às normas e diretrizes do Plano Diretor Participativo os programas de governo, os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, aprovadas no período de vigência desta Lei.

Art. 156. Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, referentes às solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e licenciamento de atividades, serão analisados segundo as leis vigentes à época do seu protocolamento.

Parágrafo único. Os expedientes referidos no *caput* deste artigo poderão, a pedido do interessado, ser analisados conforme as disposições desta Lei.

Art. 157. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 29 de junho de 2012.


TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL